

TRANSPORTE ESCOLAR

ARTIGO 138, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO:

"O CONDUTOR DE VEÍCULO DESTINADO À CONDUÇÃO DE ESCOLARES DEVE SATISFAZER OS SEGUINTE REQUISITOS:

I - TER IDADE SUPERIOR A VINTE E UM ANOS;

II - SER HABILITADO NA CATEGORIA D;

III - (VETADO)

IV - NÃO TER COMETIDO NENHUMA INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA, OU SER REINCIDENTE EM INFRAÇÕES MÉDIAS DURANTE OS DOZE ÚLTIMOS MESES;

V - SER APROVADO EM CURSO ESPECIALIZADO, NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DO CONTRAN".

ART. 103 - "O VEICULO SÓ PODERÁ TRANSITAR PELA VIA QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS E CONDIÇÕES DE SEGURANÇA ESTABELECIDOS NESTE CÓDIGO E EM NORMAS DO CONTRAM".

LEI 1.394 - ESTACIONAMENTOS PARA VEÍCULOS ESCOLARES -
LEI 1.585 QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE ESCOLAR, JÁ MODIFICADA
PELA LEI 2.125/98 E 2564/00 (MODIFICARAM, MODIFICARAM, E OS ER-
ROS PERMANECEM...)

HISTÓRICO DESTAS DUAS LEIS, COM COMENTÁRIOS -
LEI 2.205 - PLACA OBRIGATÓRIA -
TRANSPORTE ESCOLAR NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO -

HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI QUE ORIGINARAM AS LEIS 1.585/97 E 2.125/98.

Em agosto de 95 havia na Câmara Legislativa do DF alguns projetos de lei visando regulamentar o Transporte Escolar em Brasília.

Havia também uma preocupação dos transportadores e da comunidade em geral, com o crescimento desordenado e indiscriminado dos prestadores desse serviço no Distrito Federal. O Sindicato dos Transportes Escolares de Brasília enviou ofício ao Exmo. Sr. Governador, ao Srs. Secretários de Segurança, de Transportes, da Fazenda e ao Diretor Geral do Detran comunicando esta preocupação e apresentando sugestões para que as autorizações fossem concedidas com mais critério. Nada foi feito.

Ao mesmo tempo, foram realizadas diversas assembléias dos prestadores do serviço com o objetivo de colher sugestões visando a apresentação de um substitutivo aos projetos em tramitação na Câmara Legislativa do DF. Fui eleito como representante da categoria para, junto com a Diretoria do Sindicato, apresentar aos deputados as sugestões e acompanhar a tramitação do projeto. Após várias discussões, negociações e emendas, foi aprovado o projeto substitutivo que originou a lei 1.585, publicada no DODF de 25/07/97. Foi sancionada, mas o GDF nunca fez cumprí-la.

Logo após a sanção, alguns transportadores interpretaram erroneamente a lei, se sentiram prejudicados e procuraram um de seus autores. Foi apresentado projeto de lei modificando a que acabava de ser sancionada. Foi vetado e o veto mantido, em dezembro de 97.

Após 07 meses da publicação da Lei 1.585/97 o secretário de transportes constituiu uma comissão para regulamentá-la (Portaria número 7, de 26 de fevereiro de 1.998). Após 04 meses de trabalho, ficou faltando menos de 5% para a minuta do decreto de regulamentação ser concluída. Não houve vontade política para a conclusão. Perdemos nosso tempo!

O mesmo projeto que havia sido vetado e o veto mantido, foi reapresentado no início de 98 com o número 3.494/98. Foi novamente vetado, mas desta vez a Câmara manteve o Projeto, que virou Lei. Foi promulgada pela CLDF com o número 2.125/98, publicada no Diário da Câmara Legislativa em 18/11/98 e aguarda publicação no DODF(*). O GDF pode alegar que fez sua parte vetando os projetos modificativos. Mas isto foi pouco. Deveria cumprir a lei que sancionou, regulamentando-a no prazo previsto (25/10/97). A omissão, nesse sentido, foi determinante na aprovação do projeto modificativo.

Entretanto, conforme ofício enviado à Presidente da CLDF, em agosto de 97, pelo Sindicato dos Transportes Escolares de Brasília, deixamos claro que respeitaríamos e cumpriríamos a vontade dos legítimos representantes da comunidade. Só não podíamos ser omissos. Embora sejamos radicalmente contra algumas das modificações introduzidas pela Lei 2.125/98, desejamos que as mesmas sejam regulamentadas, inclusive corrigindo os erros que possuem. Afinal de contas, Lei é Lei e esta foi votada duas vezes na CLDF. Só nos cabe aceitá-las.

Esperamos que seja publicada e regulamentada o mais rápido possível. Só assim evitaremos que o transporte escolar de Brasília continue sendo feito, em sua grande maioria, por camelôs que transportam crianças. Camelôs, porque não possuem inscrição como autônomo nem no CEI-INSS nem no CFDF-ISS (que aliás não a prevê!), não possuem alvará de localização, não pagam impostos, contratam funcionários sem o devido registro na CTPS, etc.

Acidentes aconteceram, acontecem e continuarão acontecendo. Ninguém está isento. O que todos devemos e temos obrigação de fazer é diminuir os riscos deles ocorrerem. Existem várias formas de diminuir estes riscos. Trabalhar com veículos conservados, com manutenção preventiva constante, trafegando com velocidade

reduzida, conduzidos por motoristas com remuneração compatível, experientes e conscientes do que estão fazendo, são formas de redução de riscos que dependem apenas da filosofia de trabalho do transportador. Isto tudo pesa muito na planilha de custos de qualquer empresa. Mas são custos necessários e que valem a pena tanto para o transportador sério quanto para os pais ou responsáveis.

O que não depende do transportador e sim das autoridades, é a regulamentação da lei. É perfeitamente normal e pacífica a concorrência entre autônomos e empresas. O que não é normal nem justo, é um transportador que se diz autônomo atuar como empresa competindo de forma desleal com uma empresa legalmente estabelecida. E o que é pior, recebendo vales-transporte como pagamento, o que é vedado por lei. Assim, é urgente a necessidade de regulamentação da lei. Proibições nesse sentido devem ser tomadas, sob pena de muitos virarem camelôs. É uma forma extrema de redução de custos. Mas, para transportar crianças deve-se tomar bastante cuidado, inclusive na hora de reduzir custos. Pode aumentar os riscos.

(*) 04/01/99: A Lei 2.125/98 foi publicada no DODF em 29/12/98.

PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI 1.585/97 PELA LEI 2.125/98:

01) O Detran passa a ser o órgão normatizador, coordenador e Fiscalizador. (antes era o DMTU).

02) O Transporte poderá ser feito por profissional autônomo proprietário ou arrendatário de até três veículos. (Antes era motorista autônomo proprietário de apenas um veículo).

03) Acaba com o limite de idade dos veículos. (Antes era de 10 anos).

04) Fica permitida, mediante autorização específica, a utilização dos veículos em serviços especiais nos finais de , semana, feriados, etc., (Já funciona assim. Basta obter a autorização. Não existe nenhuma lei proibindo o uso do veículo de transporte escolar em outros tipos de transportes. A diferença é que a autorização poderá ser obtida após o serviço ter sido realizado. Para nós transportadores, é ótimo, pois poderemos realizar o serviço especial e, se fiscalizados em um sábado e não tivermos a autorização específica, diremos ao fiscal que a obteremos na segunda-feira !!!! Legal, não é? Mas, no meu ponto de vista, imoral).

05) Novas autorizações para prestação do serviço somente serão concedidas após estudos realizados entre o DETRAN e o Sindicato. (Antes não havia restrições. Na minha opinião, é o único artigo benéfico aos transportadores).

A maioria dos outros artigos não modifica nada. Categoria de aluguel, o CTB já obriga. Publicidade nos veículos, já é permitida, pois não existe lei proibindo. Locais preferenciais para embarque e desembarque, já existe uma lei específica (1.394/97), que também precisa ser cumprida. Só depende das autoridades.

Comentário: Quanto ao fato de o profissional autônomo possuir três veículos, pergunto: Os três veículos estarão autorizados a circular simultaneamente? Profissional autônomo não é a pessoa física que executa pessoalmente serviço sem vínculo empregatício? Como executará pessoalmente o serviço nos três veículos? Executar pessoalmente, neste caso, não seria conduzir os veículos? Se tiver que contratar dois motoristas como seus empregados, não será considerado empresa? Como será cadastrado no CFDF? São questões que não foram consideradas pelos legisladores.

LEI Nº 2.205, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.998, publicada no DODF de 30/12/98.

Dispõe sobre a colocação de placas em veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e de transporte escolar com dizeres que alertam para a segurança no trânsito.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, bem como ônibus, kombis e outros veículos de transporte escolar ficam obrigados a colocar, nas portas de saída, placa com os dizeres: "NÃO ATRAVESSE NA FRENTE DESSE VEÍCULO".

Parágrafo único. A placa será confeccionada em letra de forma e em tamanho e cores que a tornem de fácil visualização.

Art. 2º - Os veículos de que trata esta Lei terão o prazo de sessenta dias para se adaptar ao disposto no artigo primeiro.

Art. 3º - O Poder Executivo por meio de seu órgão competente fixará as sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1998 - 110º da República e 39º de Brasília.

CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 1.585 de 24/07/97 publicada no DODF em 29/07/97, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal.

Consolidada com as alterações introduzidas pela lei 2.564 de 07 de julho de 2.000, publicada no DODF de 12.07.2000 e pela lei 2.819, de 19 de novembro de 2001, publicada no DODF de 20 de outubro de 2001.

Leis: 2.125/98 publicada no DODF de 19/12/8 (revogada); 2.819/01 publicada no DODF de 20/10/01 e 2.994/02 publicada no DODF de 27/06/02.

Conforme Art. 4º da Lei 2.819, de 19 de novembro de 2.001, a autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares de que trata esta lei (1.585/97) foram transformadas em 'permissão' (Em consequência, no texto, onde constava autorização aparece 'permissão', e a palavra autorizatório foi substituída por permissionário, substituições estas que se encontram grifadas).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal - STCE/DF - passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal.

NOVA REDAÇÃO dada ao artigo 2º pela Lei 2.819/01:

Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF - é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares.

NOVA REDAÇÃO dada ao artigo 3º pela Lei 2.564/00:

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por 'permissão' do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

NOVA REDAÇÃO dada ao inciso I pela Lei 2.819/01:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;

NOVA REDAÇÃO dada ao inciso II pela Lei 2.819/01:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.

Art. 4º A 'permissão' para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU - poderá firmar convênios com municípios do Entorno para operação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares entre eles e o Distrito Federal, obedecido o que determina esta Lei.

Art. 6º VETADO

NOVA REDAÇÃO dada ao artigo 7º e parágrafos 1º e 2º pela Lei 2.564/00:

Art. 7º A capacidade de passageiros, os tipos e as características dos veículos que operam o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares obedecerão às especificações definidas pela legislação de trânsito.

§ 1º Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros sentados.

§ 2º Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros.

Art. 8º Para licenciamento e exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, o veículo deverá ter idade máxima de fabricação de oito anos, se da Classe "A", e de dez anos, se da Classe "B".

Art. 9º É permitida, a qualquer tempo, a substituição dos veículos cadastrados para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares por veículo de fabricação mais recente, aprovado em vistoria do DMTU.

NOVA REDAÇÃO dada ao artigo 10º e incisos I, II e III pela Lei 2.564/00:

Art. 10º . Os veículos de que trata esta Lei tráfegarão com a seguinte documentação:

I - 'permissão' para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

II - documentos do veículo de porte obrigatório;

III - comprovante da última vistoria;

NOVA REDAÇÃO dada ao inciso IV pela Lei 2.819/01:

IV - relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN-DF e, em se tratando de atividade extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo.

Art. 11º . Os veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão ser aprovados em vistorias realizadas pelo DMTU com periodicidade definida na regulamentação desta Lei.

Art. 12º . A lotação prevista no certificado de registro dos veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares poderá ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento), mediante projeto aprovado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, observados os critérios de segurança e a idade dos alunos, desde que todos possam estar sentados e desde que os veículos sejam dotados de cinto de segurança individual.

Parágrafo único. É expressamente proibido o transporte em pé.

Art. 13º . Os permissionários deverão obrigatoriamente firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis dos escolares ou com os contratantes.

NOVA REDAÇÃO dada ao artigo 14º pela Lei 2.819/01:

Art. 14º . O DETRAN-DF, em conjunto com as administrações regionais, criará e sinalizará os locais para embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas, zelando prioritariamente para os veículos escolares.

Art. 15º . O Conselho de Transporte Público Coletivo da Secretaria de Transportes inclui um representante dos exploradores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 16º . Os 'permissionários' ou os motoristas de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares devem ser cadastrados no órgão competente do poder permitente, ao qual fornecerão dados pessoais e outros relativos ao serviço exigidos pelo regulamento desta Lei.

§ 1º O condutor de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverá ser aprovado em curso específico nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º O previsto no parágrafo anterior poderá ser substituído por licença provisória até a conclusão do curso.

Art. 17º . Somente poderão explorar o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares pretendentes que comprovem estar com suas obrigações tributárias com o Distrito Federal regularizadas.

Art. 18º . Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete ao DMTU, em parceria com o DETRAN/DF, fiscalizar a integral execução desta Lei e de seu regulamento.

Art. 19º . As infrações aos preceitos desta Lei, de seu regulamento e do código disciplinar sujeitarão o infrator às seguintes sanções, graduadas em conformidade com a gravidade:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão ou cassação do registro do condutor ou da 'permissão'.

Art. 20º . As autuações por infrações previstas nesta Lei, no seu regulamento e no código disciplinar serão julgadas pela autoridade competente do poder permitente para aplicação das penalidades neles inscritas.

Art. 21º . VETADO

NOVA REDAÇÃO dada ao artigo 22º e incisos I, II, III, IV e V pela Lei 2.819/01:

Art. 22º . A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta Lei, será composta por cinco membros:

I – um membro na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal;
II – um representante do DETRAN-DF;
III – um representante dos prestadores autônomos de serviço de transporte coletivo de escolares;
IV – um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo de escolares;
V – um representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares.
Art. 23º . Os exploradores que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolas deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de noventa dias de sua regulamentação.
Art. 24º . Aos prestadores de serviço que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolas à data da publicação desta Lei fica estipulado o prazo de três anos para os veículos da Classe "A" e de cinco anos para os veículos da Classe "B" se adequarem aos requisitos do art. 8º, permitida a alteração desses prazos na regulamentação desta Lei.
Art. 25º . O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento e o código disciplinar.
Parágrafo único. Fica garantida a participação de dois representantes dos transportadores escolares, indicados pelo sindicato da classe, na regulamentação desta Lei.
Art. 26º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 27º . Revogam-se as disposições em contrário.
Publicada no DODF de 29.07.1997

NOVOS ARTIGOS introduzidos pela Lei 2.819/01:

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do DETRAN-DF.
Art. 3º Será realizado o cadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas 'permissões' somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.
Parágrafo único. Serão mantidas as 'permissões' concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.
Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas 'permissões' para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.
Parágrafo único. Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova 'permissão', deverão transformar-se em pessoa jurídica.
Art. 5º O prestador de serviço de transporte coletivo de escolares, na impossibilidade da utilização do veículo autorizado, poderá utilizar temporariamente outro veículo, na forma constante da regulamentação desta Lei, autorizado pelo DETRAN-DF.
Art. 6º Fica permitida a transferência da 'permissão' para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o 'permissionário' tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.
§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua 'permissão', não poderá pleitear nova 'permissão' no período de cinco anos.
§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo de escolares, fica permitida a transferência da 'permissão' para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.
Art. 7º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar em conformidade com a legislação vigente.
Art. 8º Os prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares procederão às adequações exigidas por esta Lei no prazo de cento e vinte dias contados de sua regulamentação.
Art. 9º O uso do veículo de transportes escolares será autorizado pelo DETRAN-DF depois de aferido seu estado de conservação.
Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 19 de outubro de 2001
Publicada no DODF de 20 de outubro de 2001

LEI Nº 1.585, DE 24 DE JULHO DE 1.997, publicada no DODF de 25/07/97. (com os artigos anteriores e os atuais)

(Autores do Projeto original: Deputados Distritais Edimar Pireneus-1585/97 e Manoel de Andrade-1585/97 e 2125/98)

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolas no Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º - A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares - STCE/DF - passa a obedecer às normas estabelecidas por esta lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único - Para efeito desta lei compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal.

Art. 2º - *O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU - é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares*

Art. 2º - O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF - é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 2º - *O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU-DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.*

Art. 2º - O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF - é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 3º - *A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:*

I - Motorista Profissional Autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

II - Pessoa Jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.

Art. 3º - A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I - Profissional Autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

II - Pessoa Jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.

Art. 3º - A prestação do serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e sua regulamentação e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE;

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.

Art. 4º - A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de 36 meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 5º - O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU-DF - poderá firmar convênios com municípios do entorno para operação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares entre eles e o Distrito Federal, obedecido o que determina esta Lei.

Art. 6º - Vetado.

Art. 7º - *Os veículos do STCE/DF serão classificados, com base na lotação prevista no certificado de registro, em:*

I - Classe "A", para veículos com capacidade mínima de oito passageiros e máxima de dez passageiros;

II - Classe "B", para veículos com capacidade superior a dez passageiros.

Art. 7º - Os veículos do STCE/DF terão a capacidade mínima de 08 passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros sentados.

Parágrafo único - Os veículos de que trata esta lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros.

Art. 7º - A capacidade de passageiros, tipos e características dos veículos que operam o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares obedecerá as especificações definidas pela legislação de trânsito.

§ 1º Os veículos do serviço de transporte coletivo de escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros sentados.

§ 2º Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros.

Art. 8º - *Para licenciamento e exploração do STCE, o veículo deverá ter idade máxima de fabricação de oito anos, se da classe "A", e de dez anos, se da Classe "B". - REVOGADO PELA LEI 2.125/98. (Dúvida: em função do art. 7º da lei 2.564/00 revogar integralmente a lei 2.125/98, este artigo entra em vigor novamente !!! ???).*

Art. 9º - *É permitida, a qualquer tempo, a substituição dos veículos cadastrados para o STCE por veículo de fabricação mais recente, aprovado em vistoria do DMTU. - REVOGADO PELA LEI 2.125/98. (Dúvida: em função do art. 7º da lei 2.564/00 revogar integralmente a lei 2.125/98, este artigo entra em vigor novamente !!! ???).*

Art. 10º - *Os veículos deverão circular com a relação dos alunos contratantes do serviço e os respectivos endereços, os documentos do veículo de porte obrigatório e outros determinados na regulamentação desta Lei.*

Art. 10º - Os veículos de que trata esta lei tráfegarão com a seguinte documentação:

I - Autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

II - Documentos do veículo de porte obrigatório;

III - Comprovante da última vistoria;

IV - Relação dos estudantes transportados, quando se tratar de atividade extra-classe devidamente autorizada pela instituição de ensino;

Art. 10º - Os veículos de que trata esta Lei tráfegarão com a seguinte documentação:

I - autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares;

II - documentos do veículo de porte obrigatório;

III - comprovante da última vistoria;

IV - relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DMTU e em se tratando de atividades extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino.

IV - relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN-DF e, em se tratando de atividade extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo.

Art. 11º - *Os veículos destinados ao STCE deverão ser aprovados em vistorias realizadas pelo DMTU com periodicidade definida na regulamentação desta Lei. - REVOGADO PELA LEI 2.125/98. (Em função do art. 7º da lei 2.564/00 revogar integralmente a lei 2.125/98, este artigo entra em vigor novamente !!! ???).*

Art. 12º - A lotação prevista no certificado de Registro dos Veículos destinados ao STCE/DF poderá ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento), mediante projeto aprovado pelo DETRAN-DF, observados os critérios de segurança e a idade dos alunos, desde que todos possam estar sentados e desde que os veículos sejam dotados de cinto de segurança individual.

Parágrafo único - É expressamente proibido o transporte em pé.

Art. 13º - Os autorizados deverão obrigatoriamente firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis dos escolares ou com os contratantes.

Art. 14º - *O DMTU, em conjunto com o DETRAN/DF, deverá indicar e sinalizar, nas proximidades das escolas, locais exclusivos de embarque e desembarque dos alunos.*

Art. 14º - O DETRAN-DF sinalizará locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, nas proximidades das escolas, dando prioridade para os veículos escolares.

Art. 14º - As Administrações Regionais, obedecido o disposto na Lei nº 1.394, de 4 de março de 1997, criarão locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, nas proximidades das escolas, zelando prioritariamente para os veículos escolares, após manifestação dos órgãos executivos e rodoviário de trânsito do Distrito Federal.

Art. 14º - O DETRAN-DF, em conjunto com as administrações regionais, criará e sinalizará os locais para embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas, zelando prioritariamente para os veículos escolares.

Parágrafo único. O DETRAN-DF sinalizará os locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, conforme o disposto no *caput*.

Art. 15º - O Conselho de Transporte Público Coletivo da Secretaria de Transportes inclui um representante dos exploradores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 16º - Os autorizados ou os motoristas de veículo do STCE/DF devem ser cadastrados no órgão competente do poder permitente, ao qual fornecerão dados pessoais e outros relativos ao serviço exigidos pelo Regulamento desta lei.

§ 1º - O condutor de veículos do STCE/DF deverá ser aprovado em curso específico nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º - O previsto no parágrafo anterior poderá ser substituído por licença provisória até a conclusão do curso.

Art. 17º - Somente poderão explorar o STCE pretendentes que comprovem estar com suas obrigações tributárias com o Distrito Federal regularizadas.

Art. 18º - Excetuados os casos previstos nesta lei, compete ao DMTU, em parceria com o DETRAN/DF, fiscalizar a integral execução desta lei e de seu regulamento.

Art. 19º - As infrações aos preceitos desta lei, de seu regulamento e do código disciplinar sujeitarão o infrator às seguintes sanções, graduadas em conformidade com a gravidade:

1 - Advertência;

2 - Multa;

3 - Apreensão do veículo;

4 - Suspensão ou cassação do registro do condutor ou da autorização.

Art. 20º - As autuações por infrações previstas nesta lei, no seu regulamento e no código disciplinar serão julgadas pela autoridade competente do poder permitente para aplicação das penalidades neles inscritas.

Art. 21º - Vetado.

Art. 22º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de cinco membros:

I - O presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;

II - Um representante do DETRAN;

III - Um representante dos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares indicado pela entidade representativa da categoria;

IV - Um representante indicado pela Fundação Educacional do Distrito Federal;

V - Um representante das escolas particulares, indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE/DF.

Art. 22º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de cinco membros:

I - Um membro, na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública;

II - Um representante do DETRAN;

III - Um representante dos prestadores autônomos do serviço de transporte coletivo de escolares indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria;

IV - Um representante das pessoas jurídicas prestadores do serviço de que trata esta lei;

V - Um representante dos usuários do transporte escolar.

Art. 22º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de sete membros:

I - Um membro, na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;

II - Um representante do DMTU;

III - Um representante dos prestadores autônomos do serviço de transporte coletivo de escolares indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria;

IV - Um representante das pessoas jurídicas prestadores do serviço de que trata esta lei;

V - Um representante dos usuários do transporte escolar;

VI - um representante do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;

VII - um representante da Secretaria de Educação.

Art. 22º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta lei, será composta por cinco membros:

I - Um membro, na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal;

II - Um representante do DETRAN-DF;

III - Um representante dos prestadores autônomos do serviço de transporte coletivo de escolares;

IV - Um representante das pessoas jurídicas prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares;

V - Um representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares;

Art. 23º - Os exploradores que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de noventa dias de sua regulamentação.

Art. 24º - Aos prestadores de serviço que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares à data da publicação desta Lei fica estipulado o prazo de três anos para os veículos da Classe "A" e de cinco anos para os veículos da Classe "B" se adequarem aos requisitos do art. 8º, permitida a alteração desses prazos na regulamentação desta Lei.. - REVOGADO PELA LEI 2.125/98. (Em função do art. 7º da lei 2.564/00 revogar integralmente a lei 2.125/98, este artigo entra em vigor novamente !!! ???).

Art. 25º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento e o código disciplinar.

Parágrafo único - Fica garantida a participação de dois representantes dos transportadores escolares, indicados pelo sindicato da classe, na regulamentação desta lei.

Art. 26º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1.997, 109º da República e 38º de Brasília, CRISTOVAM BUARQUE

Novos artigos acrescentados pela lei 2.125/98: (numeração da própria Lei) - (Revogados pelo art. 7º da lei 2564/00).

Art. 2º - Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público. (Revogado pelo art. 7º da lei 2564/00).

Parágrafo único - Na hipótese de o serviço especial ser realizado nos finais de semana ou em dias feriados sem a autorização específica referida no caput, esta será validada no primeiro dia útil após a prestação do serviço. (Revogado pelo art. 7º da lei 2564/00).

Art. 3º - Será realizado o cadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo órgão competente do poder público, em conjunto com a entidade de classe representativa da categoria dos prestadores de serviço de transporte coletivo de escolares. (Revogado pelo art. 7º da lei 2564/00).

Parágrafo único - Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares. (Revogado pelo art. 7º da lei 2564/00).

Art. 4º - Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente. (Revogado pelo art. 7º da lei 2564/00).

Art. 5º - Os prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares procederão às adequações ao disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias contados da regulamentação. (Revogado pelo art. 7º da lei 2564/00).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Revogado pelo art. 7º da lei 2564/00).

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 8º, 9º, 11º e 24º da Lei 1.585 de 24 de julho de 1.997. (Revogado pelo art. 7º da lei 2564/00).

Novos artigos acrescentados pela lei 2.564/00: (numeração da própria Lei)

Art. 2º - Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

Art. 3º - Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4º - Os prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares procederão às adequações ao disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias de sua regulamentação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 2.125, de 12 de novembro de 1.998.

Novos artigos acrescentados pela lei 2.819/01 (numeração da própria lei):

Art. 2º - Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do DETRAN-DF.

Art. 3º - Será realizado o cadastramento dos transportadores escolares de que trata esta lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.

Parágrafo único: Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º - Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único: Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

Art. 5º - O prestador de serviço de transporte coletivo de escolares, na impossibilidade da utilização do veículo autorizado, poderá utilizar temporariamente outro veículo, na forma constante da regulamentação desta Lei, autorizado pelo DETRAN-DF.

Art. 6º - Fica permitida a transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.

§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização, não poderá pleitear nova autorização no período de cinco anos.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo de escolares, fica permitida a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

Art. 7º - Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar em conformidade com a legislação vigente.

Art. 8º - Os prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares procederão às adequações exigidas por esta Lei no prazo de cento e vinte dias contados da sua regulamentação.

Art. 9º - O uso do veículo de transportes escolares será autorizado pelo DETRAN-DF depois de aferido seu estado de conservação.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2.001 - Publicada no DODF de 20 de outubro de 2.001

LEI Nº 1.394, DE 04 DE MARÇO DE 1.997, publicada no DODF de 05/03/97.(Autora do Projeto: Deputada Distrital Maria José - Maninha)

Dispõe sobre a criação de área de embarque e desembarque do transporte coletivo escolar.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As instituições pré-escolares e escolares de 1º e 2º grau reservarão, nos limites do seu terreno, área para embarque e desembarque dos alunos que utilizam o transporte coletivo escolar.

Parágrafo 1º - Fica isenta da obrigatoriedade de que trata o caput a instituição localizada:

I - em terreno com área inferior a mil metros quadrados;

II - em lote contíguo a estacionamento público, desde que este permita ao estudante acesso seguro do veículo à escola.

Parágrafo 2º - A circulação dos veículos no terreno da escola será feita sem prejuízo da segurança dos alunos, segundo projeto aprovado pelo órgão competente da administração pública.

Art. 2º - No caso de instituições de ensino já existentes não disporem de área suficiente para embarque e desembarque dos alunos do transporte coletivo escolar, o Poder Executivo definirá e delimitará áreas para essa finalidade nos estacionamentos, vias e logradouros públicos contíguos ao acesso às instituições, bem como estabelecerá os horários de funcionamento.

Art. 3º - As instituições pré-escolares e escolares, quando contíguas a estacionamentos e vias públicas, terão, preferencialmente, os acessos principais voltados para esses logradouros.

Art. 4º - No caso de que trata o art. 2º, o Poder Executivo promoverá as ações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo de dois anos de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Que é o Programa de Transporte Escolar?

O Programa Nacional de Transporte Escolar - PNTE consiste no repasse de recursos. Financeiros, mediante celebração de convênios às ONG, que mantenham escolas de educação especial, para aquisição de veículos automotores (zero quilômetro),

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, baseia-se na transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, para custear despesas com a manutenção de veículos automotores destinados aos alunos do ensino fundamental, residentes em áreas rurais das redes de ensino estaduais e municipais, constantes do censo escolar do ano anterior ao do atendimento e que utilizam o transporte escolar.

ADENDO I (MODELO DE LEGISLAÇÃO APLICADA EM OUTRAS CIDADES)

DECRETO Nº. 7146 – de 09 de outubro de 2001.

Regulamenta a exploração do serviço de transporte escolar no Município de Juiz de Fora.

O Prefeito de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 86,inc.VI da Lei Orgânica do Município, e considerando a Lei nº. 8110/92, a Lei nº. 8509/94, a Lei nº. 9377/98, a Lei nº. 9588/99, a Lei nº. 9620/99 e a Lei

DECRETA:

Da Permissão:

Art.1º - O Sistema de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Juiz de Fora é gerenciado pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito e sua operação delegada a terceiros, sob contrato de permissão, após processo licitatório.

Art.2º - A elaboração do edital para definição dos critérios de licitação, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito e será encaminhado a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Juiz de Fora para a coordenação do processo licitatório, contando esta Comissão com a participação de 2 (dois) representantes da Settra, em conformidade com as Leis de nº 8666/93 e nº 8987/95.

Art.3º - A permissão de que trata este Regulamento será delegada pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito a profissionais autônomos.

§1º- Será outorgada apenas uma permissão a cada permissionário;

§2º- A permissão delegada ao permissionário admitirá somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

Art.4º - A outorga da permissão para operar o transporte escolar dar-se-á mediante assinatura, pelo permissionário ou por seu representante legal, de um termo de permissão.

§1º - Efetuada a assinatura do termo de permissão será concedido o alvará, através da emissão do Cartão de Identificação do Veículo – CIV, contendo identificação do permissionário, do motorista auxiliar e do acompanhante;

§2º - O Cartão de Identificação do Veículo – CIV deverá ser afixado no interior do veículo em posição visível;

§3º - O alvará-CIV para exploração do transporte escolar deverá ser renovado anualmente;

§4º - A renovação do alvará deverá ser obrigatoriamente requerida pelos permissionários até o final da primeira quinzena de fevereiro de cada ano.

§5º - Os permissionários que deixarem de requerer a renovação do alvará na época estabelecida, ficarão sujeitos a multa de 300 (trezentos) UFIRs.

§6º - A falta de renovação do alvará na época estabelecida no §4º deste artigo, sem prejuízo do que dispõe o parágrafo anterior deixará o permissionário com o alvará suspenso, proibido de exercer sua função, por 180 (cento e oitenta) dias, prazo que o mesmo terá para regularizar a situação.

Art.5º - Pela administração do serviço envolvendo cadastro, fiscalização, estudos e melhorias para o serviço e atendimento às solicitações e reclamações da comunidade, na época da renovação do alvará será cobrada do permissionário o custo de gerenciamento operacional no valor de 3 UFM.

§1º - O C.G.O. deverá ser pago na data da renovação do alvará.

§2º - O recolhimento do Custo de Gerenciamento Operacional deverá ser feito pelos permissionários ao Fundo Municipal de Transportes – FMT, em DAM próprio.

§3º - Em caso de atraso no recolhimento, o valor será corrigido segundo índice oficial.

Art.6º - No caso de desistência por parte do permissionário para o exercício do serviço do transporte escolar ou no falecimento do permissionário a permissão será automaticamente cancelada, não se admitindo transferência.

Art.7º - A expedição e renovação do alvará ficará condicionada à apresentação dos seguintes documentos, ressalvada a possibilidade de novas exigências:

I - Para o permissionário (profissional autônomo);

a) Carteira de Identidade;

b) Comprovante de Residência;

c) Carteira de Habilitação categoria D ou E;

d) Comprovação de no mínimo dois anos de habilitação;

e) Comprovante de conclusão do curso específico de transporte escolar emitido por entidade credenciada;

f) Certidão do prontuário - PRINT emitido pelo DETRAN certificando não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

g) Apresentação da Certidão Negativa de Débito Ampla emitida pela Prefeitura de Juiz Fora;

h) Certidão Negativa das Varas Criminais de Juiz de Fora;

i) Atestado de bons antecedentes expedidos pela 7ª DRSP/JF;

j) Comprovante de Quitação da Contribuição Sindical;

k) Certificado do registro e licenciamento do veículo, que deverá estar em nome do próprio permissionário, ou em caso de leasing, constando no documento o nome do permissionário, e o pagamento do seguro obrigatório de responsabilidade civil;

l) laudo de vistoria especial, expedido pela Delegacia Adjunta de Trânsito e Acidentes da 7ª DRSP- Juiz de Fora;

m) Comprovante de vistoria do veículo, realizada pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

II-Para o acompanhante responsável:

a) Carteira de Identidade;

b) Comprovante de Residência;

c) Atestado de bons antecedentes expedido pela 7ª DRSP/JF.

Art.8º - Para a renovação do alvará das empresas permissionárias já cadastradas serão exigidos, além dos documentos relacionados no artigo 7º, item I, alíneas C a M, o Contrato Social registrado na Junta Comercial ou em cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas e o alvará de localização.

Art.9º - O permissionário poderá contratar motorista auxiliar, que será cadastrado na Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito e deverá satisfazer as

exigências contidas no artigo 7º, item I, alíneas A a J.

Art.10 - As permissões outorgadas podem ser revogáveis:

I - A qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;

II - Por descumprimento, pelo titular da permissão, das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;

III - Por má conduta do permissionário, revelada pela coordenação de delitos contra o patrimônio ou contra os costumes;

IV - Sempre que , na forma da lei, houver sido cassado o documento de habilitação do permissionário;

V - Quando o permissionário entregar a direção de seu veículo a terceiros, em desacordo com as normas prescritas em Lei e neste regulamento;

VI - Sempre que o permissionário deixar de exercer, efetivamente a atividade;

VII - Por circulação de veículo movido a combustível cuja a utilização seja proibida.

Parágrafo Único- Ao permissionário que tiver revogada a sua permissão será vedada a exploração do serviço em permissões futuras.

Art.11 - A revogação prevista no artigo anterior será precedida de inquérito administrativo, ressalvado o disposto no seu inciso I, assegurado ao permissionário o mais amplo direito de defesa.

Parágrafo Único- O permissionário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se defender, contados da data de sua intimação.

Art.12 - A permissão para explorar o serviço de transporte escolar, quando revogada, retornará ao município e terá o seu novo preenchimento precedido de licitação, atendidas as exigências legais e regulamentares.

DO SERVIÇO:

Art.13 - O embarque e o desembarque dos escolares deverá ser feito com segurança, sempre que possível em áreas de estacionamento regulamentado pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, quando as condições locais o permitirem.

Art.14 - O Permissionário poderá requerer licença para afastamento da prestação do serviço por tempo determinado, nas seguintes situações:

I - Furto ou roubo do veículo - até 360 (trezentos e sessenta dias);

II - Acidente grave ou destruição total do veículo - até 180(cento e oitenta dias);

III - Substituição do veículo - até o início do semestre letivo seguinte.

§1º - Quando da ocorrência do previsto nos incisos I,II,III e nos demais casos de impedimento, deverá o permissionário ou seu representante legal notificar, por escrito, a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito em 10 (dez) dias, sob pena de multa e suspensão da licença e após decorrido 30 (trinta) dias, cassação do alvará.

§2º - O exposto nos incisos I e II deste artigo deverão ser devidamente comprovados através de documentação.

§3º - O prazo previsto nos incisos II e III deste artigo poderá ser prorrogado por igual período a critério da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

§4º - Na ocorrência do previsto nos incisos I,II,III e nos demais casos de impedimento de circulação do veículo, o permissionário poderá providenciar o imediato transporte dos escolares através de outro veículo por até 2 (dois) dias úteis. Havendo necessidade de prazo superior, o veículo substituto deverá ser cadastrado e vistoriado pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito para sua liberação em caráter provisório, por prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o permissionário manter a autorização emitida pela Settra afixada no vidro dianteiro do veículo durante o período de operação. Em ambos os casos, o veículo deverá atender as exigências da legislação municipal para transporte fretado.

Art.15 - Nos veículos escolares, quando em serviço , deverá viajar, além do motorista, acompanhante responsável, com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, que deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

Parágrafo único - Nos veículos escolares é obrigatório a afixação de listagem com nome completo dos passageiros, endereço, telefone e o nome do responsável pelos mesmos.

DOS VEÍCULOS:

Art.16 - Para a exploração do serviço de transporte escolar somente poderão ser utilizados veículos automotores do tipo Kombi, Vans, Micro-ônibus ou Ônibus, que preencham os seguintes requisitos:

I - conter nas partes laterais e traseira uma faixa amarela, com 40 cm de largura, pintada ou em forma de adesivo especial não removível, que ao ser retirado apresente deformações que impeça a sua reutilização, inscrita em letras pretas a palavra "escolar", de acordo com o Código Nacional de Trânsito;

II - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades na parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas nas extremidades superior da parte traseira;

III - cinto de segurança em número igual a lotação;

IV - possuir os equipamentos obrigatórios normais e estar também equipado com fecho interno de segurança nas portas, saída de emergência e aparelho limitador de velocidade, sendo a velocidade máxima permitida nos limites estabelecidos pela Lei nº 9503/97 (CNT);

V - apresentar faixa com o limite de capacidade de lotação fixado na parte externa do veículo, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;

VI - possuir o número do cadastro da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito pintado na parte externa do veículo;

VII - afixarem na parte traseira dos veículos, através de pintura, em lugar visível, o número de sua placa e o número de telefone para reclamações e a data de fabricação do veículo, conforme padrão definido pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;

VIII - capacidade para transportar todos os escolares, assim como o auxiliar do condutor, sentados;

IX - não ter sofrido qualquer modificação de suas características originais de

fábricas, ressalvadas aquelas permitidas por resoluções do CONTRAN;

X - emplacado e licenciado no município de Juiz de Fora;

XI - sistema de comunicação ligado a central de rádio ou telefone celular, de forma a permitir aos pais ou ao colégio obter informações da localização do veículo, atrasos eventuais ou condições dos escolares;

XII - extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou gás carbônico de 4 KG;

XIII - e demais equipamentos obrigatórios estabelecidos pela resolução nº14 de 06 de fevereiro de 1998 do CONTRAN.

Art.17 - Os veículos com capacidade para até 12 (doze) passageiros deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que os mesmos completarem 12 (doze) anos de fabricação e os demais veículos, 15 anos.

Art.18 - A substituição por veículo com capacidade para até 12 (doze) passageiros será processada obrigatoriamente por outro que tenha no máximo 6 (seis) anos de fabricação.

Parágrafo único - Poderá ser admitido veículo substituto de até 8 (oito) anos de fabricação, a critério da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, para os casos de sinistro ou furto, devidamente comprovados.

Art.19 - A substituição por veículo com capacidade para mais de 12 (doze) passageiros será processada obrigatoriamente por outro que tenha no máximo 8 (oito) anos de fabricação.

Parágrafo Único: Poderá ser admitido veículo substituto de até 10 (dez) anos de fabricação, a critério da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, para os casos de sinistro ou furto, devidamente comprovados.

Art.20 - Os veículos utilizados no transporte escolar deverão ser vistoriados a cada 180 dias (nos meses de janeiro e julho), com expedição do competente laudo de vistoria pela 7ª DRSP-JF, o qual será visado pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

§1º - Quando da vistoria semestral dos veículos destinados ao transporte de escolares, na 7ª DRSP-JF, deverão os interessados comprovar o cadastramento junto a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;

§2º - A Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito fará uma vistoria semestral nos veículos escolares para verificação do cumprimento das exigências deste Decreto.

§3º - O permissionário deverá recolher, semestralmente, ao Fundo Municipal de Transportes, quando da vistoria o valor correspondente a 0,3 UFM por veículo, referente a taxa de vistoria.

Art.21 - Aprovado o veículo na vistoria, a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito fará afixar selo próprio, em local visível, no interior do veículo, que não poderá ser retirado, em hipótese alguma, até a vistoria seguinte, sob pena de multa.

Art. 22 - O veículo não aprovado na vistoria ficará impossibilitado de trafegar e somente após nova vistoria, sanadas as irregularidades, será liberado para o serviço.

Art.23 - A Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito poderá, a seu crité-

rio, promover vistoria extraordinária nos veículos escolares, quando julgar necessário para verificação do cumprimento das exigências deste Decreto quanto a segurança, conforto e aparência.

DAS PENALIDADES:

Art.24 - Além das infrações já estabelecidas no art.23, inciso I a XII da Lei nº 8110/92, será aplicada multa ao permissionário que trafegar sem o selo de vistoria.

Art.25 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Juiz de Fora, 09 de outubro de 2001.

a) TARCÍSIO DELGADO – Prefeito de Juiz de Fora.

a) PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS – Secretário Municipal de Administração.

ADENDO II

DECRETO N.º 8420 – de 13 de dezembro de 2004.

Regulamenta a exploração do serviço de transporte escolar no Município de Juiz de Fora.

O Prefeito de Juiz de Fora, no uso da atribuição constante do inciso VI do art. 86 da Lei Orgânica do Município; considerando pareceres exarados pela Procuradoria Geral do Município no Processo Administrativo n.º 5921/90 – 2.º volume, considerando as disposições da Lei n.º 8110, de 15 de julho de 1992, da Lei n.º 9377, de 13 de novembro de 1998, da Lei n.º 9588, de 09 de setembro de 1999, da Lei n.º 9620, de 11 de outubro de 1999 e da Lei n.º 10.588, de 19 de novembro de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I - Da Licença para Transporte Escolar.

Art. 1.º - A atividade de Transporte Escolar no Município de Juiz de Fora é gerenciada, no âmbito do Município, pela Agência de Gestão do Transporte e Trânsito de Juiz de Fora – GETTRAN/JF, entidade incumbida da fiscalização do cumprimento das normas regulamentares relativas à condução de escolares.

Art. 2.º - Define-se como veículo de transporte escolar aquele utilizado, ainda que sem caráter de exclusividade, para condução coletiva de estudantes matriculados em estabelecimento de ensino.

Art. 3.º - O serviço de transporte escolar poderá ser prestado por pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas nos moldes previstos pelo Código Civil vigente, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 4.º - Os veículos destinados a transporte escolar, no âmbito do Município de Juiz de Fora, somente poderão circular com licença, expedida pela GETTRAN/JF, consubstanciada em Certificado de Identificação de Veículo - CIV, contendo identificação do proprietário do veículo, do motorista titular, do motorista auxiliar e dos acompanhantes.

§ 1.º - O CIV terá prazo de validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovado anualmente.

§ 2.º - A autorização para transporte escolar, emitida pelo DETRAN-MG, e o CIV expedido pela GETTRAN, deverão ser afixados na parte interna do veículo, em

local visível, com inscrição da lotação permitida, de acordo com a capacidade estabelecida no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Art. 5.º - Pela expedição do CIV e administração do serviço de transporte escolar, envolvendo cadastro e fiscalização, será cobrada do titular da licença o Custo de Gerenciamento Operacional - CGO, no valor equivalente a 99,63 UFIR's.

Parágrafo único - O CGO será recolhido ao Fundo Municipal de Transportes - FMT, pelo requerente da licença, em DAM próprio.

Art. 6.º - O CIV deverá ser requerido, junto à GETTRAN/JF, pelo proprietário do veículo ou, em caso de "leasing", pelo arrendatário indicado no CRLV, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovação da capacidade jurídica do requerente da licença, mediante:

a) cédula de identidade, no caso de pessoa física;

b) registro comercial, no caso de empresa individual;

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

d) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

II - Certificado de Registro e Licenciamento, expedido pelo DETRAN-MG, comprovando a propriedade do veículo e o pagamento do seguro obrigatório de responsabilidade civil;

III - autorização do DETRAN-MG para utilização do veículo como transporte escolar;

IV - laudo de vistoria especial do veículo, conforme previsto nas Portarias 6486/77 - DETRAN-MG e 086/DATA-JF, expedido pela Delegacia Adjunta de Trânsito e Acidentes da 7ª DRSP-Juiz de Fora;

V - apresentação da Certidão Negativa Ampla de débitos fiscais para com o Município de Juiz de Fora, em nome do requerente, expedida pela Diretoria de Receita e Controle Interno.

Art. 7.º - No caso de venda do veículo ou desistência da atividade por parte do detentor da licença, o CIV será cancelado, não se admitindo transferência.

Parágrafo único - Caso o novo proprietário do veículo pretenda prosseguir com a atividade, deverá requerer, junto à GETTRAN/JF, a expedição de novo CIV, mediante apresentação da documentação indicada no art. 6.º.

Art. 8.º - No caso de falecimento do permissionário empresário individual, será permitida a transferência da permissão para o cônjuge supérstite, ou para um dos herdeiros legais, ou, ainda, para terceiro não permissionário, na conformidade da partilha devidamente homologada em juízo ou alvará judicial, e tal transferência deverá se dar mediante requerimento protocolizado na prefeitura e dirigido à GETTRAN/JF, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da data do falecimento.

Parágrafo único - Nesta hipótese, o novo prestador dos serviços deverá cumprir rigorosamente todas as exigências e requisitos legais e regulamentares, sob pena de indeferimento ou cassação da licença, independentemente de qualquer indenização por parte do Poder Público.

CAPÍTULO II - Da Execução dos Serviços.

Art. 9.º - O serviço de transporte escolar visa proporcionar condução adequada e segura para escolares, efetuando a ligação residência-escola e vice-versa, sem obrigatoriedade de itinerário fixo.

Art. 10 - O número de passageiros transportados corresponderá à capacidade de ocupação do veículo, prevista no CRLV, excetuando-se o banco dianteiro, onde é proibida a condução de escolares.

Art. 11 - Somente poderão conduzir veículos utilizados no serviço de transporte escolar, motoristas devidamente cadastrados junto à GETTRAN/JF, que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - idade superior a (21) vinte e um anos, comprovada mediante apresentação de cédula de identidade;

II - pelo menos dois anos de habilitação na categoria D, comprovada mediante apresentação da Carteira de Habilitação;

III - comprovação, mediante apresentação de certidão emitida pelo DETRAN, de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias, durante os doze últimos meses;

IV - aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - certidão negativa das varas criminais de Juiz de Fora;

VI - atestado de bons antecedentes expedido pela 7.ª DRSP/JF;

VII - comprovante de quitação da contribuição sindical.

Art. 12 - Nos veículos escolares que transportem menores de 18 (dezoito) anos, quando em serviço, deverá viajar, além do motorista, acompanhante maior de 18 (dezoito) anos, encarregado de zelar pela segurança dos colegiais transportados.

Parágrafo único - O acompanhante deverá se cadastrar junto à GETTRAN/JF, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - cédula de identidade;

II - comprovante de residência;

III - certidão negativa das varas criminais de Juiz de Fora;

IV - atestado de bons antecedentes expedido pela 7ª DRSP/JF.

Art. 13 - O embarque e desembarque dos escolares deverá ser feito com segurança, em áreas de estacionamento previamente autorizadas pela GETTRAN/JF.

CAPÍTULO III - Dos Veículos -

Art. 14 - O serviço de transporte escolar somente poderá ser prestado mediante utilização de veículos automotores com capacidade igual ou superior a 08 (oito) passageiros, excluído o motorista, que preencham os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido qualquer modificação de suas características originais de fábrica, ressalvadas aquelas permitidas por resoluções do CONTRAN;

II - ser emplacado e licenciado no Município de Juiz de Fora;

III - possuir sistema de comunicação ligado a central de rádio ou telefone celular;

IV - possuir extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou gás carbônico de 4 kg;

V - ser caracterizado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e padrão técnico fornecido pela GETTRAN, conforme regulamentação específica;

VI - estar equipado com fecho interno de segurança nas portas, saída de emergência e possuir limitador de abertura que permita abertura de no mínimo, 15 cm (quinze centímetros);

VII - apresentar faixa com o limite de capacidade de lotação fixado na parte externa do veículo, conforme modelo estabelecido pela GETTRAN/JF;

VIII - conter, em local próprio, definido pela GETTRAN/JF, letreiro indicativo do número da placa, número de telefone para reclamações, data de fabricação do veículo e selo de inspeção de capacidade;

IX - possuir as características e demais equipamentos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal n.º 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resolução n.º 14, de 06 de fevereiro de 1998 do CONTRAN;

X - não estar equipado com películas, refletivas ou não, cortinas ou persianas, em qualquer vidro.

Art. 15 - A vida útil dos veículos escolares do tipo Kombi e Van será de, no máximo, 10 (dez) anos, e do tipo Ônibus e Micro ônibus, de 15 (quinze) anos.

Art. 16 - Os veículos utilizados no transporte escolar deverão ser vistoriados a cada 180 dias, com expedição do competente laudo de vistoria pela 7ª DRSP-JF, o qual será visado pela GETTRAN/JF. Parágrafo único - O proprietário de veículo de transporte escolar deverá recolher ao Fundo Municipal de Transportes, quando da vistoria, o valor equivalente a 9,93 UFIR's, por veículo, referente à Taxa de Vistoria.

Art. 17 - Os veículos com vistoria desatualizada ou não aprovados na vistoria serão apreendidos, ficando impossibilitados de trafegar, até aprovação em nova vistoria.

CAPÍTULO IV - Das Infrações e Penalidades -

Art. 18 - A fiscalização dos serviços de transporte escolar será exercida pela GETTRAN/JF, entidade competente para autuar os infratores, expedir avisos, notificações e instruções necessárias ao fiel cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 19 - O proprietário do veículo utilizado na condução de escolares e o motorista do veículo são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

Art. 20 - Constitui infração toda ação ou omissão do proprietário do veículo, motoristas ou acompanhantes, que contrarie disposições legais e regulamentares sobre condução de escolares, especialmente:

I - trafegar com veículo não licenciado ou com o CIV vencido;

II - trafegar com veículo não vistoriado, com vistoria desatualizada ou sem selo de vistoria;

III - trafegar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

IV - transportar escolares ou outros passageiros em pé no veículo;

V - ofender, destratar ou agredir os colegas transportados;

VI - desrespeitar a fiscalização; VII - transitar em velocidade não permitida;

VIII - deixar de portar os equipamentos obrigatórios;

IX - trafegar sem o acompanhante referido no art.12 deste regulamento, devidamente cadastrado;

X - deixar de cumprir avisos, notificações, instruções ou quaisquer outras normas regulamentares da condução de escolares.

Art. 21 - Além das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, os infratores ficam sujeitos às seguintes sanções penalidades:

I - multa no valor equivalente a 16,60 UFIR's, por infração devidamente tipificada, que terá seu valor dobrado em caso de reincidência;

II - cancelamento do CIV, em caso de reincidência ou falta grave;

III - apreensão do veículo, em caso de:

a) execução da atividade de transporte escolar sem a competente licença;

b) vistoria vencida;

c) reincidência.

§ 1.º - As penalidades previstas nos incisos I, II e III poderão ser aplicadas em conjunto ou alternadamente, conforme o caso.

Art. 22 - Os infratores terão prazo de 10 (dez) dias para pagar a multa ou apresentar defesa perante o Chefe de Departamento de Transportes da GETTRAN/JF.

§ 1.º - Da decisão que julgar improcedente a defesa apresentada, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, para o Superintendente da GETTRAN/JF.

§ 2.º - Quando a decisão julgar procedente o Auto de Infração (AI), o autuado será intimado a recolher, no prazo de 10 (dias), ao Fundo Municipal de Transportes, o valor da condenação, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO V - Das Disposições Finais e Transitórias -

Art. 23 - É assegurado, aos atuais detentores de licença para transporte escolar, o direito à continuidade da atividade, nos termos da licença já concedida.

Parágrafo único - Quando da renovação do CIV, os atuais permissionários, licenciados para transporte escolar, deverão se adequar às normas do presente Decreto.

Art. 24 - As eventuais transferências ocorridas até a data de publicação deste regulamento poderão ser regularizadas até 60 (sessenta) dias, impreterivelmente, considerando-se como termo inicial para contagem deste prazo, também a data de publicação deste decreto, devendo o interessado protocolizar requerimento e documentos, (art. 6.º), dirigidos à GETTRAN/JF, que decidirá fundamentada-

mente, observados os requisitos legais.

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 7146, de 09 de outubro de 2001.

Prefeitura de Juiz de Fora, 13 de dezembro de 2004.

a) TARCÍSIO DELGADO – Prefeito de Juiz de Fora.

a) ANA ANGÉLICA DE ANDRADE – Diretora de Administração e Recursos Humanos.

ADENDO III

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (FUNDAMENTOS SÓLIDOS - FUNDAMENTAÇÃO DO MP)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições institucionais, com supedâneo nos artigos 1º, inciso II; 6º; 129, II e III; 206, I; 208, VII, e 211, § 4º, da Constituição da República; artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 15; 53, inciso I; 54, inciso VII; 70; 201, incisos V e VIII; 208, inciso V; 209, 213 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente); e artigos 3º, inciso I; 4º, inciso VIII; 5º, § 2º, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e, ainda, arts. 2º da Lei 9.424/96, e, por derradeiro, na Lei Federal nº 7.347/85 e 9.503/97, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de

TUTELA ANTECIPADA (CPC, artigo 273, ou 213 do ECA)

em face do

MUNICÍPIO DE UAUÁ-BA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no centro desta cidade, ora representado pela prefeita municipal, Sra. ÍTALA MARIA DA SILVA RIBEIRO, pelos seguintes fundamentos fáticos e de direito:

1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Dita a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que é competente o Juízo da Infância e Juventude para julgar todas as causas relativas à Infância e Juventude e, em especial, a **Ação Civil Pública para defesa de interesses difusos e coletivos, conforme se vislumbra dos ditames dos artigos 148 e 209.**

Reza a legislação menorista que:

“Artigo 148 ... omissis ...

IV – a Justiça da Infância e Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.

... omissis ...

Artigo 209. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.”

No que se refere ao posicionamento de nossos Tribunais pátrios, tem-se que no confronto entre a competência privativa da Fazenda Pública Municipal e a regra estampada na legislação especial em comento – ECA – prevalece esta.

Assim leciona a jurisprudência:

"Competência. Justiça da Infância e juventude. Ensino. Mandado de Segurança. Histórico Escolar. O Juízo da Infância e Juventude é competente para processar a julgar mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra ato de direção de escola privada que recusou o fornecimento de histórico escolar por causa da inadimplência ...". (STJ Rec. Especial 67.647 – RJ – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

"Ação civil pública. Norma especial. Não aplicação do art. 83 do Código de Divisão e Organização Judiciárias. 'Como acentua Hely Lopes Meirelles, 'sendo o Estado, suas autarquias ou entidades paraestatais interessados na causa, mesmo que a lei estadual lhes dê vara ou Juízo privativo na Capital, ainda assim prevalece o foro do local do dano, pois a legislação estadual de organização judiciária não se sobrepõe à norma processual federal que indicou o foro para a ação civil pública" (TJSC – Ap. Civil 45.176, de Quilombo, Rel. Des. Paulo Gallotti, ac. Un. 28.11.95).

A própria doutrina, em assunto similar, dita que a "... denominada ação civil pública na defesa dos interesses difusos e coletivos vinculados à infância e juventude deve ser proposta no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão. Como comumente essa ação ou omissão vincula-se a algum tipo de órgão público, deve-se verificar a localização deste e do local da ação ou omissão. Assim se há falta de escolas estaduais no Município de Araçatuba, o juízo competente é da Comarca de Araçatuba, EMBORA A SEDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SEJA A CAPITAL DE SÃO PAULO ..."

E, sobre o tema de conflito de competência entre a vara da Fazenda Pública e da Infância e Juventude, arremata com a seguinte lição:

"Tratando-se da matéria prevista no ECA, como, por exemplo, a falta de ensino básico, prevalece a Vara da Infância e Juventude. É o que foi decidido no Conflito de Competência nº 33.513-0, Rel. Luís de Macedo. A regra baseada é a do art. 209 c.c. art. 148, inc. IV, ambos do ECA, Referido artigo ainda menciona a competência 'absoluta' da Vara Menorista para esse tipo de assunto. Explica-se a preocupação do legislador menorista nesse sentido. Considerando que a maior parte das condutas omissivas decorrem das autoridades públicas, quis o legislador elidir a competência da Vara da Fazenda Pública, que, in casu, poderia ser competente ao envolver entes governamentais ... omissis ... Nos autos 1/96, em que este autor ofertou ação civil pública como supramencionado, os autos foram enviados à Vara da Fazenda Pública da Capital. O MM. Juiz desta suscitou acertadamente o conflito de competência (nº 33.513.0/8). Cite-se a motivação do ilustre magistrado: 'Merece ênfase o fato de que a questão em testilha retrata a competência absoluta ou material, importando na nulidade dos atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente, in casu esta 2ª Vara da Fazenda Pública sendo certo que a visão apriorística da inexistência de maltrato a direito, implica na carência da ação ...'. Cite-se, ainda o Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança nº 39.208-0/0, Rel. Silva Leme, apreciado pedido de efeito suspensivo: 'Do que se depreende do disposto nos arts. 148, IV, e 208, I, da Lei nº 8.069/90, a competência para a apreciação do writ é realmente da Vara da Infância e Juventude, não existindo qualquer razão para que se determine o processamento do feito no Juízo da Fazenda Pública'. As únicas exceções referem-se às competências da Justiça Federal, bem como dos Tribunais superiores"

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade para socorrer-se do presente instrumento jurídico, na defesa dos direitos sociais e indisponíveis de crianças e adolescentes lesados pela conduta omissa e ilegal do acionado, é patente na legislação pátria.

Reza o Estatuto da Criança e do Adolescente que:

"Artigo 201. Compete ao Ministério Público:

... omissis ...

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 39, inciso II, da Constituição Federal ;

... omissis ...

VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis... "

A legislação pátria específica – lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) – manifesta expressamente tal legitimidade nos artigos 1º, inciso IV e 5º, caput, estando caracterizada, de forma cristalina, a legitimidade ad causam do Ministério Público no ajuizamento da presente ação e na busca dos mencionados direitos e interesses.

E a jurisprudência leciona que:

"Tratando-se de direitos indisponíveis, que digam respeito à coletividade como um todo, está o Ministério Público legitimado para a respectiva ação civil pública, mesmo que seja para assegurar vaga em escola" (Ag. Instrumento – Florianópolis – SC, Rel. Des. Amaral e Silva, DJSC, dia 12/11/96).

3. DOS FATOS

É de conhecimento público que há muito tempo o transporte escolar neste município é realizado ao arrepio da lei, importando em flagrante desrespeito aos direitos das crianças e adolescentes, bem como às normas de trânsito.

Em razão disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO recomendou ao Executivo, no mês de outubro de 2002 e posteriormente no final do ano de 2003, através dos ofícios de fls. de nº 14\02 e 26\03, a regularização imediata do transporte escolar, que é realizado, em sua maioria, por transportadores contratados.

O município não atendeu a recomendação do Parquet, razão pela qual foi realizada uma reunião com os transportadores contratados e o Vice-Prefeito, reunião esta realizada no auditório do Fórum Professor Rogério Gordilho de Faria, situado nesta cidade. Nessa ocasião, foram esclarecidos pelo Promotor de Justiça, de maneira ampla, os requisitos legais para a realização do transporte de alunos elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código de Trânsito Brasileiro, conferindo informalmente um prazo de 60 (sessenta) dias para que fossem tomadas providências por parte do município e seus prestadores de serviços.

Tais medidas foram em vão, razão pela qual tornou-se imperativa a instauração da investigação ministerial, para o ajuizamento da presente ação civil pública.

De fato, foi constatado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, através da investigação em anexo, que a maioria dos veículos utilizados no transporte dos alunos não está de acordo com os requisitos do Código de Trânsito Brasileiro. Muito ao contrário, os veículos são velhos, sendo que diversos equipamentos obrigatórios não constam dos carros, com a agravante de que a maioria das crianças e adolescentes são

transportados nas carrocerias de caminhonetes, sem qualquer segurança, e, por motoristas que sequer têm carteira de habilitação.

Registre-se que a maioria dos condutores não possui a habilitação exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro (categoria "D"). Nenhum dos motoristas foi submetido a curso de especialização para o transporte de alunos.

Mais grave ainda: a maior parte dos veículos não possui cinto de segurança para a quase totalidade dos passageiros; outrossim, os veículos, também em sua maioria, são movidos à **GLP (Gás Liqüefeito de Petróleo)**, sendo que a adaptação para o combustível é realizada clandestinamente pelos proprietários dos veículos.

Portanto, o risco de acidentes com feridos graves e/ou mortos é grande.

Assim, após inspeção pelo Parquet, no Inquérito Civil Público nº 05\03, e, conforme documentação anexa, foi constatada a realidade descrita no quadro seguinte:

	ÔNIBUS Número de Veículos: 06	CAMINHONES Número de Veículos: 56	CARRO DE PAS- SEIO Número de Veículos: 06
Combustível	Diesel: todos	Gás: 45 Diesel: 11	Gás: todos
Conservação	regular	Adequados: 11 Inadequados: 45	

Como se vê os veículos estão inadequados ao transporte escolar. E não poderia ser diferente, já que o critério utilizado pela Prefeitura Municipal para a contratação dos prestadores de serviços não é técnico. Sendo que o administrador não busca contratar os proprietários dos veículos adequados (que atendam aos requisitos do Código de Trânsito Brasileiro), com motoristas treinados e habilitados, tudo no interesse prioritário das crianças e adolescentes. Muito ao contrário, conforme restou apurado no procedimento investigatório anexo, muitos motoristas sequer têm habilitação. Na verdade, o critério para a contratação dos motoristas infelizmente é o político, em detrimento do critério técnico e democrático do concurso público.

O resultado não poderia ser outro: as crianças e adolescentes estão sendo preteridas, para atender aos interesses políticos do Administrador Municipal.

Esgotados os meios extrajudiciais para a regularização do transporte escolar, a presente ação civil pública é proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO visando coibir a negligência do Município de Uauá, levando-se em consideração o que a Carta Magna dita, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do ESTADO – aqui entendido em sentido amplo – como PODER PÚBLICO, assegurar à criança e ao adolescente, com ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, À EDUCAÇÃO, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4. DO DIREITO

"Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Por outro lado, a Lei Federal nº 9.394, de 20.12.96 – LDB – prevê que:

"Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

...
VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Art. 70º - Considerar-se-á como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

...
VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção **de programa de transporte escolar ...**”

Reitera-se, pois, que a legislação pátria (artigo 54, inciso VII, do ECA) determina que é dever do PODER PÚBLICO assegurar os direitos garantidos e citados na Constituição Federal, portanto, incumbindo ao Estado, no seu sentido amplo, proporcionar os serviços relativos à educação, dentre os quais o programa suplementar de TRANSPORTE ESCOLAR.

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município de Uauá-BA:

Art.135 “O município manterá:

V- “atendimento ao educador, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares e funcionamento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde”.

Tem-se, por derradeiro, que o transporte escolar deve obedecer as exigências legais, que estabelecem critérios de segurança necessários a seu funcionamento, em virtude de peculiaridade deste meio de condução.

Nesse sentido dispõe o artigo 136, do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 136 – Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se , para tanto:

- I – registro como veículo de passageiros;
- II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseiras da carroceria, como o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI – cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.”

O artigo 138, do Código de Trânsito Brasileiro ainda exige:

“O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I – Ter idade superior a vinte e um anos;
- II – ser habilitado na categoria D;
- III – (VETADO)

IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN”.

Já o art.103, dispõe:

“O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste código e em normas do CONTRAM”.

Outrossim, prevê o artigo 168 do supracitado diploma legal, que transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, constitui infração gravíssima, que enseja a retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

5. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O cabimento da Ação Civil Pública **in casu** é expresso no artigo 201, inciso V, do Estatuto da Criança e Adolescente.

Os doutos afirmam que a

“... Constituição Federal, em seu artigo 6º, estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição ... Ao se referir à educação de forma específica o legislador constituinte insculpiu, no artigo 205 da Lei Maior, a regra consoante a qual a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho ... Juridicamente podemos conceber a Educação como um direito social público subjetivo. Deve ser materializado através de política social básica, porquanto indiscutivelmente relacionado à cidadania e à dignidade da pessoa humana, dois dos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º), bem como é pertinente aos objetivos primordiais e permanentes do Estado brasileiro (CF, art. 3º), notadamente o referente à erradicação da marginalidade ... A Educação, como direito e bem fundamental da vida, é um dos atributos da própria cidadania, fazendo parte de sua própria essência ... Visando imprimir concretude ao direito de acesso ao ensino fundamental público o legislador constituinte prescreveu o atendimento, através de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, inciso VII) ... Tais obrigações, reiteradas no artigo 53, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o próprio direito de acesso encontram na ação civil pública um poderoso instrumento de coerção do Poder Público, quando omissos ou negligentes. Verifica-se pela leitura do artigo 208 do ECA a possibilidade de ingresso de ações judiciais de responsabilidade em razão do não-oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório ou de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando em ensino fundamental (incisos I a V).”

Sobre o cabimento deste instrumento jurídico - A.C.P. – a doutrina leciona que no “... que concerne à defesa dos interesses individuais, coletivos e homogêneos, a legitimidade é fornecida pelo inciso V do art. 201 ...”

Diante da exposição singela acima, tem-se comprovada a negligência do município de Uauá-BA, no que se refere ao fornecimento de transporte escolar às crianças e adolescentes residentes especialmente na zona rural.

Busca-se, perante este Juízo – amparado no artigo 208, V do ECA – que seja verificado o ato do alcaide municipal, determinando-se que seja prestado o respectivo

serviço de forma regular, adequado às exigências de segurança insculpidas na legislação em vigor.

Assim dita o estatuto Menorista:

"Artigo 208. Regem-se pelas disposições desta lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não (oferecimento ou oferta irregular).

... omissis ...

V – de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, TRANSPORTE e assistência à saúde do educando do ensino fundamental.

Parágrafo único: as hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei."

Resta clara a irregularidade do transporte escolar em comento e a responsabilidade estatal pertinente, pelo que aguarda-se a r. decisão deste Juízo em prol de nossas crianças e adolescentes lesados, e, para que se ponha um fim a falta de políticas públicas em prol da carente comunidade infanto-juvenil desta cidade.

6. DA TUTELA ANTECIPADA

Os requisitos legais para a concessão da TUTELA ANTECIPADA estão devidamente comprovados pela presença cristalina do **fumus boni iuris e do periculum in mora**.

Tal provimento antecipatório é perseguido com urgência com que se apresenta a necessidade de se regularizar o serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural, visto que o risco de vida a que estão sendo submetidos nos veículos utilizados para conduzi-las à escola, revela claro, o periculum in mora .

A fumaça do bom direito é presente na comprovação cabal da obrigação do Município e sua conseqüente negligência, pelo que somente restou ao Parquet a tutela, em nome das crianças e adolescentes lesados neste município, de seus interesses e direitos lesados, sendo que o perigo da demora está visível na iminência da ocorrência de lesão irreparável, se não for adequado às exigências legais de segurança, de imediato, o transporte escolar.

A doutrina leciona que embora "...a expressão 'poderá', constante do Código de Processo Civil 273, **caput** , possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isto tem o juiz o livre convencimento motivado (CPC, art. 131): a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação da tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O que o sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue a liminar, que pode ser concedida com ou sem a ouvida da parte contrária".

Requer-se, por fim, que seja a liminar apreciada e concedida, face a gravidade do problema e urgência.

7. DOS PEDIDOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO, via de seu órgão de execução, vem requerer a V.Ex^a, recebida a presente com a documentação anexa, que:

1) Após as providências previstas pela Lei nº 8.437/92, seja concedida a tutela antecipatória, determinando-se que o Município de Uauá-BA ofereça transporte escolar às crianças e adolescentes da zona rural, adequado às exigências de segurança, devendo fazê-lo até a respectiva correção das irregularidades apontadas no quadro acima, e em relação aos veículos descritos na documentação anexa, sugerindo-se, para tanto, o prazo de 60(sessenta dias);

1.1) A fixação de multa diária (art. 213, § 2º, ECA) ao Município de Uauá-BA equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento da medida acima relacionada, valendo no mesmo patamar para o descumprimento da sentença, revertidos os valores ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, ou em conta vinculada ao Juízo.

2) Na hipótese do descumprimento das medidas acautelatórias ou daquelas fixadas por sentença, sem prejuízo da multa diária e da configuração do crime de desobediência, que sejam determinadas por este juízo todas as providências legítimas e compatíveis, que assegurem o resultado prático equivalente ao cumprimento do quanto requerido;

3) A citação do MUNICÍPIO DE UAUÁ-BA, na pessoa de seu representante legal, encontradigo no centro desta cidade, para apresentar defesa, sob pena de ser-lhe reconhecida a revelia e aplicados os seus consectários, seguindo-se o feito pela remissão do art. 212, § 1º, do ECA.;

4) Ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a tutela antecipatória pretendida, para obrigar o MUNICÍPIO DE UAUÁ-BA a garantir o transporte escolar das crianças e adolescentes residentes na zona rural, de forma regular, adequado às exigências de segurança insculpidas no Código de Trânsito Brasileiro, regularizando os veículos que fazem o transporte escolar, ou substituindo-os por outros que atendam às normas especificadas, e fazendo ainda com que os alunos sejam conduzidos por motoristas que satisfaçam os requisitos legais.

5) A condenação do Município de Uauá-BA, nas verbas de sucumbência.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em direito permitidas, sem exclusão de quaisquer delas, por mais especiais que se apresentem, requerendo, inclusive, o depoimento pessoal do representante legal do município, sob pena de confissão.

Embora de importância inestimável, dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Uauá, 27 de abril de 2004.

MAURICIO PESSOA GONDIM DE MATOS
Promotor de Justiça



**“CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;**
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;**
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;**
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;**
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;**
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;**
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.**

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;**
- II - ser habilitado na categoria D;**
- III - (VETADO)**
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;**
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.**

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.” (grifo nosso)

Portanto, não se sabe que interesses estiveram por traz dessa ilegalidade, ou seja, alterar o instituto da **autorização**, prevista no art. 136, da Lei 9.503/1997 a da **permissão**. Tudo leva a crer tratar-se de um *cartel*. O certo é que centenas de transportadores escolares foram impossibilitados de participar do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, pois todo o controle dessa atividade ficou na mão de meia dúzia de burocratas e de um sindicato que, até a presente data,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

não divulgou quais seriam seus representantes legais, a fim de que fosse cumprida o critério formal exarado no art. 2º da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002.

Ora, sem o cumprimento dos diversos requisitos legais de que trata a Lei nº 2.994/2002, torna-se impossível à abertura de novas permissões, nos moldes atuais. Isso ocorre porque é impossível o cumprimento de todos os requisitos, estando o transportador escolar fora do sistema, principalmente em virtude o que prevê o art. 2º da referida lei. O citado sistema não possui rota definida e, sequer horário, demonstrando que o instituto da permissão não cabe nesse tipo de prestação de serviço e, muito menos a inserção desse sistema na Lei 8.666/93, haja vista **não** tratar de transporte coletivo público. É tanto que, acertadamente, o Governo Federal, esculpiu no Código de Trânsito Brasileiro a **autorização** como o correto instituto do direito administrativo a ser utilizado nesse tipo de situação.

É importante que se diga que o instituto da **autorização** é utilizado em todas as Unidades Federadas e, somente no Distrito Federal, esse tipo de irregularidade ocorre. A situação é tão contumaz que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria Geral da República, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.00.000.005356/2006-88 contra esta Lei, cuja cópia segue anexa.

Portanto, conhecendo o seu perfil técnico e o conhecimento ilibado de Vossa Senhoria frente às questões relacionadas ao transporte público e privado, solicito providências urgentes desse Departamento contra essas ilegalidades que vêm ocorrendo no Distrito Federal.

Atenciosamente,

GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Chefe de Gabinete



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

Ofício n.º 9/2006 – ACC/PGJ

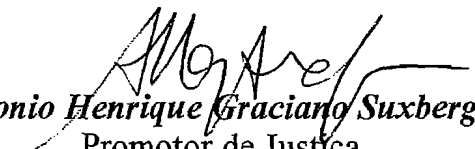
Ref: PIP 08190.019277/06-14 — Sistema de transporte coletivo escolar

Brasília/DF, 8 de junho de 2006.

Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico o oferecimento de representação ao Procurador-Geral da República com vistas ao ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, perante o Supremo Tribunal Federal. Cópia da representação acompanha o presente ofício.

Respeitosamente,


Antonio Henrique Graciano Suxberger
Promotor de Justiça

Assessor de Controle de Constitucionalidade do PGJ
MPDFT

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

SAIN Parque Rural. Câmara Legislativa do Distrito Federal. Gabinete 19.
70.086-900. Brasília/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA


1.00.000.005356/2006-88



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,
por seu Procurador-Geral de Justiça, vem à presença de Vossa Excelência, com
amparo no artigo 159, incisos I e XXIII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio
de 1993, e nos artigos 37, inciso II, e 103, inciso VI, da Constituição da
República, oferecer

REPRESENTAÇÃO

visando a declaração de inconstitucionalidade, por meio de ação direta, dos arts.
2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de
2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º
da Lei distrital 2.994, de 2002, por substanciarem afronta aos arts. 22, inciso XI,
37, inciso XXI, e 175, da Constituição da República, nos termos da
fundamentação a seguir expendida. 



I. Dos diplomas legais impugnados

De início, cabe explicar a sucessão de leis distritais que versam sobre o tema “transporte escolar”.

Como se salientará mais adiante, o tema “transportes” é de competência privativa da União. O Distrito Federal, por meio das Leis ordinárias distritais 1.585, de 24/7/1997; 2.125¹, de 12/11/1998; 2.564, de 7/7/2000; 2.746², de 20/7/2001; 2.819, de 19/11/2001 e 2.994, de 11/6/2002, tratou do assunto de modo esparso, descontinuado e assistemático. O resultado é um conjunto de leis que acabaram por atribuir ao serviço de transporte escolar no Distrito Federal uma conformação absolutamente destoante do texto constitucional.

Impende asseverar que a impugnação dos diplomas revogados e revogados atente ao escólio jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de afastar o indesejável efeito repristinatório de norma inconstitucional. Vale transcrever os seguintes excertos dos textos normativos (as cópias integrais dos atos normativos acompanham a presente representação). Os trechos em negrito apenas representam ênfase, os trechos sublinhados referem-se aos preceitos cuja inconstitucionalidade se aponta na presente peça. São eles:

LEI Nº 1585, DE 24 DE JULHO DE 1997
DODF DE 25.07.1997

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de
Escolares no Distrito Federal e dá outras
providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

¹ A Lei 2.125, de 1998, restou integral e expressamente revogada pela Lei 2.564, de 2000. As demais leis sucedem-se no tempo, ora com derrogações expressas ora com revogações implícitas (art. 2.º, § 1.º, Lei de Introdução ao Código Civil).

² No que se refere à representação, o texto da Lei 2.746, de 2001, é inócuo, pois não veicula, em linha princípio, qualquer inconstitucionalidade.



Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal - STCE/DF - passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal.

(...)

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:³

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;⁴

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.⁵

³ Redação original do caput do art. 3.º:

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

Redação definida pela Lei 2.125, de 1997:

Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo de escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

⁴ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso I do art. 3.º:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

I - profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao serviço de transporte coletivo de escolares;

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, e que seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE;

⁵ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso II do art. 3.º:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

II - pessoa jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

Art. 4º A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

LEI Nº 2.125, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998
DODF DE 29.12.1998

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que "disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências".

(...)

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço especial ser realizado nos finais de semana ou em dias feriados sem a autorização específica referida no caput, esta será validada no primeiro dia útil após a prestação do serviço.

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo órgão competente do poder público, em conjunto com a entidade de classe representativa da categoria dos prestadores de serviço de transporte coletivo de escolares.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

LEI Nº 2.564, DE 07 DE JULHO DE 2000
DODF DE 12.07.2000

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que "disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal e dá outras providências".

(...)

Art. 2º - Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, nas férias escolares, nos finais de semanas ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.⁶

(...)

⁶ Esse dispositivo restou tacitamente revogado pelo art. 2.º da Lei 2.819 de 2001 igualmente transcrito.



Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998.

LEI Nº 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001
DODF DE 20.11.2001

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

(...)

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

(...)

Art. 6º Fica permitida a transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.

§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização, não poderá pleitear nova autorização no período de cinco anos.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

(...)

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

LEI Nº 1585, DE 24 DE JULHO DE 1997
DODF DE 25.07.1997,
(VIDE - Decreto nº 22.271, de 18 de julho de 2001)
(VIDE - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)
(VIDE - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo
de Escolares no Distrito Federal e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal - STCE/DF - passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal.

~~Art. 2º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU - é o órgão normativo, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.~~

~~Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF - é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares.~~
(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

~~Art. 2º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU-DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.~~
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF - é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares
(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

~~Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:~~

~~Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo de escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:~~
(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

~~I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;~~

~~I - profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao serviço de transporte coletivo de escolares;~~
(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

~~I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, e que seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE;~~
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;
(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

~~II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído~~

~~em suas atividades.~~

~~II - pessoa jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.~~

~~(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)~~

~~II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.~~

~~(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)~~

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor

(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

Art. 4º A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU - poderá firmar convênios com municípios do Entorno para operação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares entre eles e o Distrito Federal, obedecido o que determina esta Lei.

Art. 6º VETADO

~~Art. 7º Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares serão classificados, com base na lotação prevista no certificado de registro, em:~~

~~Art. 7º Os veículos do serviço de transporte coletivo de escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros sentados.~~

~~(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)~~

Art. 7º A capacidade de passageiros, os tipos e as características dos veículos que operam o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares obedecerão às especificações definidas pela legislação de trânsito.

(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

I - Classe "A", para veículos com capacidade mínima de oito passageiros e máxima de dez passageiros;

II - Classe "B", para veículos com capacidade superior a dez passageiros.

~~Parágrafo único. Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros.~~

~~(INSERIDO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)~~

§ 1º Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros sentados.

(INSERIDO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

§ 2º Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros.

(INSERIDO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

~~Art. 8º Para licenciamento e exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, o veículo deverá ter idade máxima de fabricação de oito anos, se da Classe "A", e de dez anos, se da Classe "B".~~

~~(REVOGADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)~~

~~Art. 9º É permitida, a qualquer tempo, a substituição dos veículos cadastrados para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares por veículo de fabricação mais recente, aprovado em vistoria do DMTU.~~

~~(REVOGADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)~~

~~Art. 10. Os veículos deverão circular com a relação dos alunos contratantes do serviço e os respectivos endereços, os documentos do veículo de porte obrigatório e outros determinados na regulamentação desta Lei.~~

~~Art. 10. Os veículos de que trata esta Lei tráfegarão com a seguinte documentação:~~

~~(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)~~

Art. 10. Os veículos de que trata esta Lei tráfegarão com a seguinte documentação:

(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

~~1 - autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares;~~

(INSERIDO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

I - autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)



Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso, em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Como se vê, a Lei 1.585, de 1997, disciplinou o serviço de transporte escolar no Distrito Federal, lançando suas bases gerais sem afronta ao que dispôs a União sobre o tema no lícito exercício de sua competência privativa. No entanto, os diplomas que lhe sucederam acabaram por modificar a própria natureza jurídica do instrumento jurídico que autoriza a prestação do serviço de transporte escolar, nomeando-lhe e alterando-lhe para que passasse a figurar como se espécie de serviço público fosse, bem como por contrariar os preceitos constitucionais que estabelecem o regime jurídico-administrativo para a prestação de um serviço dessa natureza.

Registre-se desde logo a viabilidade de provocação do controle abstrato perante o Supremo Tribunal Federal. Isso porque a hipótese não está evidenciando exercício de competência municipal. Ao revés, o Distrito Federal, ao editar as leis ora questionadas, o fez ao argumento de que estaria a legislar no exercício de competência concorrente; embora, como se verá a seguir, tenha acabado por invadir a competência da União que, nesse caso, é privativa.



Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Excelso Pretório:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES." ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MEDIDA CAUTELAR (ART. 170, § 1º, DO R.I.S.T.F.). 1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6 e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. Quanto ao mais, a A.D.I. tem plausibilidade jurídica, pois não pode o D.F. legislar sobre direito civil, nem por esse meio violar o direito de propriedade. 4. "Periculum in mora" também reconhecido. 5. Precedente no mesmo sentido: ADIMC nº 1.472-DF. 6. Cautelar deferida. Decisão unânime. (STF, ADIMC 2.448/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 22/3/2002, sem ênfase no original).

Logo, a hipótese permite o enfrentamento direto da constitucionalidade das leis distritais, tal como se passa a demonstrar.

II. Da invasão de competência da União

Cuida-se de questionar o Sistema de Transporte Coletivo Escola (STCE) estabelecido no Distrito Federal.

A Constituição da República é clara quando estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "trânsito e transporte" (art. 21, inciso XI, da CF/88). Aliás, o critério definidor da repartição das competências na



Constituição, que precisamente cuida de definir as competências legislativas na esfera federal, é o critério do interesse local. José Afonso da Silva bem explica o sistema da Constituição de 1988:

A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da *enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com *poderes remanescentes para os Estados* (art. 25, § 1.º) e *poderes definidos indicativamente para os Municípios* (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (Art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 20. ed. 2002, p. 477).

O tema *Transportes* é de competência legislativa privativa da União, que, no justo exercício dessa função constitucional, editou a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Especificamente acerca do transporte escolar, o Código de Trânsito Brasileiro assim regulou em seus arts. 136 e 139, *verbis* (sem ênfases no original):

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

Alb



VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Da leitura do texto legal, extrai-se que a União, ao exercer sua competência legislativa, inseriu esse tipo de serviço de transporte num regime de prestação típica de direito privado. Com efeito, o transporte escolar, tal como estabelecido pela União, configura modo de transporte particular, diverso dos sistemas de transporte coletivos públicos.

Com efeito, a legislação federal exige apenas a autorização para que o particular realize o transporte escolar. A distinção do serviço de transporte escolar em face da prestação de serviço público, como é o transporte coletivo, é evidente.

Autorização administrativa, como sabido, substancia o “ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 211, sem ênfase no original).

A distinção em relação à permissão é substancial. Esta designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público. O objeto da permissão, portanto, “é a execução de **serviço público** ou a utilização privativa de bem público por particular. Daí a sua dupla acepção **permissão de serviço público** e **permissão de uso**” (Idem, p. 213).

Alb



A legislação distrital, em nítida hipótese de invasão de competência da União, deu ao serviço de transporte escolar a característica de serviço público.

A matéria versada nos diplomas distritais ora representados cuidam tanto de trânsito, na parte relativa à segurança, natureza e classificação do veículo, quanto ao transporte, especificamente relacionada ao objeto da ser transportado (pessoas), sua forma e condições.

Em caso análogo ao presente, o Supremo Tribunal Federal foi firme em reconhecer a inconstitucionalidade do diploma legal. A ementa do julgado assim registra:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (STF, ADI 2606/SC. Rel Min. Maurício Corrêa. DJ 7/2/2003).

Resta evidente, portanto, que a legislação distrital ora atacada, ao modificar substancialmente a natureza jurídica do serviço de transporte escolar realizado no Distrito Federal, tratou de “transporte”, matéria cuja competência privativa pertencente à União. Desse modo, a toda evidência as normas distritais não resistem a um confronto direto com a Carta Constitucional.



III. Da violação ao princípio licitatório

Ainda que se admita, apenas por favor ao debate, que seria possível ao Distrito Federal modificar a natureza jurídica do transporte escolar, restam igualmente contrariados uma pletora de preceitos constitucionais.

Com efeito, a permissão para prestação de serviços públicos só pode ser concedida por meio de procedimento licitatório. A própria Constituição da República enfatiza, em seu artigo 175, *caput*, que a prestação de serviço público será feita, senão diretamente, apenas “sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação”, de modo a não admitir qualquer forma de renovação de permissões anteriormente concedidas sem o devido procedimento licitatório.

Outrossim, a Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe “sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, define permissão de serviço público como “a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, inc. IV).

O artigo 40 da mencionada Lei federal ressalta que a “permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente”.

Logo, percebe-se que as disposições contidas na legislação distrital ora atacada afrontam a mais não poder o texto constitucional. Confira-se, por exemplo, o que afirmam os já transcritos arts. 2.º a 4.º da Lei distrital 2.994, de 2000, que simplesmente transmuda as autorizações concedidas para permissões, além de estabelecer que somente por meio de licitação que outros particulares



poderão realizar serviço de transporte escolar. A Lei 2.819, de 2001, em seu art. 6.º, simplesmente estabelece o que chama de “transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador do STCE”. É mais que evidente a ofensa ao princípio licitatório.

Assim, de todo o exposto, constata-se a patente inconstitucionalidade das leis distritais ora apontadas: (i) a uma, porque o serviço de transporte escolar observa regime de direito privado, de sorte a se exigir, consoante prevê a legislação federal, apenas a autorização administrativa; (ii) a duas, porque, ainda que se admita, por hipótese, que possa tal serviço ser prestado como se fosse coletivo e, por conseguinte, público, tal situação atrairia o regime jurídico-administrativo de Direito Público, a fim de que a concessão de permissões se desse apenas por meio de licitação.

A hipótese, portanto, tendo em vista a franca inconstitucionalidade que fulmina todo o diploma distrital objeto dessa representação, está a merecer o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de sorte a afastar os diplomas normativos mencionados do ordenamento com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

IV. Do pedido de medida cautelar

Por derradeiro, impende registrar a necessidade de que, caso se entenda pelo ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, seja formulado **pedido de medida cautelar**. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada, ao passo que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se também presente à saciedade. Anote-se que são inúmeros os particulares que ingressam com pleitos de concessão de autorização perante os órgãos administrativos de trânsito, que se vêem tolhidos de realizar atividade lícitamente autorizada pelo texto constitucional e pela



legislação federal. Mais ainda, a ausência de precariedade dos títulos autorizadores da circulação desses veículos evidencia um “nicho” mantenedor da prestação de um serviço que não possui caráter público e, por força de legislação inconstitucional, atua como se fosse (público e coletivo).

Vale lembrar que se alia à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de relevante interesse de ordem pública, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Dessa forma, com o intuito de preservar a integridade da ordem jurídico-processual no Distrito Federal, admite-se, em juízo de conveniência, o deferimento cautelar, como faz ver o Ministro Celso de Mello em trecho de seu voto proferido quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 766-1/RS (DJU 27.05.1994), textualmente:

(...)

Mais do que em face da configuração do *periculum in mora*, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na conveniência da concessão da medida cautelar, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”. Tal escólio vem sendo mantido, a teor do que se observa na decisão adiante transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



- Não há dúvida de que há relevância jurídica nas questões de saber se, em face da atual Constituição, persiste a necessidade da observância pelos Estados das normas federais sobre o processo legislativo nela estabelecido, bem como se o preceito do § 7º do artigo 144 da Carta Magna Federal, o qual alude a lei ordinária, se aplica à Lei Orgânica da Polícia Civil Estadual.

- Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do *periculum in mora*, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos. Pedido de liminar deferido, para suspender, ex nunc e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

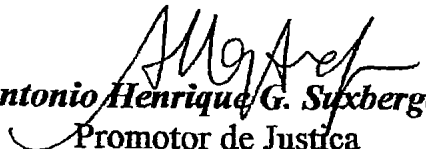
(STF, ADIMC 2314/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 8/6/2001, sem ênfase no original; no mesmo sentido, cf. ADIMC 1087/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 7/4/1995)

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar dos dispositivos distritais que tratam do sistema de transporte escolar.

V. Conclusão e pedido

Diante do exposto, e adotando as razões expendidas no expediente em anexo, representa-se a Vossa Excelência pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, a fim de que a desconformidade com o texto constitucional explicitada seja declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Brasília/DF, 8 de junho de 2006.


Antonio Henrique G. Supberger
Promotor de Justiça
Assessor do PGJ


ROGERIO SCHIETTI
Procurador-Geral de Justiça do Distrito
Federal e Territórios
MPDFT

~~II - documentos do veículo de porte obrigatório;
(INSERIDO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)~~

II - documentos do veículo de porte obrigatório;
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

~~III - comprovante da última vistoria;
(INSERIDO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)~~

III - comprovante da última vistoria;
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

~~IV - relação dos estudantes transportados, quando se tratar de atividade extraclasse devidamente autorizada pela instituição de ensino.
(INSERIDO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)~~

~~IV - relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DMTU e, em se tratando de atividades extra-classe, autorizada pela instituição de ensino.
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)~~

IV - relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN-DF e, em se tratando de atividade extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo.
(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

~~Art. 11. Os veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão ser aprovados em vistorias realizadas pelo DMTU com periodicidade definida na regulamentação desta Lei.
(REVOGADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)~~

Art. 12. A lotação prevista no certificado de registro dos veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares poderá ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento), mediante projeto aprovado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, observados os critérios de segurança e a idade dos alunos, desde que todos possam estar sentados e desde que os veículos sejam dotados de cinto de segurança individual.

Parágrafo único. É expressamente proibido o transporte em pé.

Art. 13. Os autorizados deverão obrigatoriamente firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis dos escolares ou com os contratantes.

~~Art. 14. O DMTU, em conjunto com o DETRAN/DF, deverá indicar e sinalizar, nas proximidades das escolas, locais exclusivos de embarque e desembarque dos alunos.~~

~~Art. 14. O DETRAN sinalizará locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, nas proximidades das escolas, dando prioridade para os veículos escolares.
(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)~~

~~Art. 14. As Administrações Regionais, obedecendo o disposto na Lei nº 1.394, de 4 de março de 1997, criarão locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, nas proximidades das escolas, zelando pela prioridade para os veículos escolares, após manifestação dos órgãos executivo e rodoviário de trânsito do Distrito Federal.
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)~~

Art. 14. O DETRAN-DF, em conjunto com as administrações regionais, criará e sinalizará os locais, para embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas, zelando prioritariamente para os veículos escolares.
(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

Parágrafo único. O DETRAN-DF sinalizará os locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, conforme o disposto no caput.
(INSERIDO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

Art. 15. O Conselho de Transporte Público Coletivo da Secretaria de Transportes inclui um representante dos exploradores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 16. Os autorizados ou os motoristas de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares devem ser cadastrados no órgão competente do poder permitente, ao qual fornecerão dados pessoais e outros relativos ao serviço exigidos pelo regulamento desta Lei.

§ 1º O condutor de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverá ser aprovado em curso específico nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º O previsto no parágrafo anterior poderá ser substituído por licença provisória até a conclusão do

curso.

Art. 17. Somente poderão explorar o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares pretendentes que comprovem estar com suas obrigações tributárias com o Distrito Federal regularizadas.

Art. 18. Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete ao DMTU, em parceria com o DETRAN/DF, fiscalizar a integral execução desta Lei e de seu regulamento.

Art. 19. As infrações aos preceitos desta Lei, de seu regulamento e do código disciplinar sujeitarão o infrator às seguintes sanções, graduadas em conformidade com a gravidade:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão ou cassação do registro do condutor ou da autorização.

Art. 20. As autuações por infrações previstas nesta Lei, no seu regulamento e no código disciplinar serão julgadas pela autoridade competente do poder permitente para aplicação das penalidades neles inscritas.
(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

Art. 21. VETADO

Parágrafo único. O recurso será julgado em cada instância no prazo de sessenta dias.

~~Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de cinco membros:~~

~~Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de cinco membros:~~
(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

~~Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de sete membros:~~
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta Lei, será composta por cinco membros:

(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

~~I - o presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;~~

~~I - um membro, na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública;~~
(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

~~I - um membro, na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;~~
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

I - um membro na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal”;

(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

~~II - um representante do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal;~~

~~II - um representante do DETRAN;~~

(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

~~II - um representante do DMTU;~~

(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

II - um representante do DETRAN-DF”;

(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

~~III - um representante dos prestadores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, indicado pela entidade representativa da categoria;~~

~~III - um representante dos prestadores autônomos do serviço de transporte coletivo de escolares indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria;~~

(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

~~III - um representante dos prestadores autônomos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria;~~

(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

III - um representante dos prestadores autônomos de serviço de transporte coletivo de escolares”;

(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

~~IV - um representante indicado pela Fundação Educacional do Distrito Federal;~~

~~IV - um representante das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei;~~

(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

~~IV - um representante das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei;~~
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

IV - um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo de escolares";
(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

~~V - um representante das escolas particulares, indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE/DF;~~

~~V - um representante dos usuários do transporte escolar~~
(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

~~V - um representante dos usuários do transporte escolar;~~
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

V - m representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares
(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

VI - um representante do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;
(INSERIDO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

VII - um representante da Secretaria de Educação.
(INSERIDO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

Art. 23. Os exploradores que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de noventa dias de sua regulamentação.

~~Art. 24. Aos prestadores de serviço que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares à data da publicação desta Lei fica estipulado o prazo de três anos para os veículos da Classe "A" e de cinco anos para os veículos da Classe "B" se adequarem aos requisitos do art. 8º, permitida a alteração desses prazos na regulamentação desta Lei.~~
(REVOGADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

Art. 25. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento e o código disciplinar.

Parágrafo único. Fica garantida a participação de dois representantes dos transportadores escolares, indicados pelo sindicato da classe, na regulamentação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1997
109º da República e 38º de Brasília.
CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

LEI Nº 2.125, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998
DODF DE 29.12.1998
(REVOGADA - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que "disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências".

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei:

I - o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF - é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares.";

II - o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo de escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

"I - profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao serviço de transporte coletivo de escolares;

"II - pessoa jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.";

III - o art. 7º fica alterado como segue:

a) o caput passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os veículos do serviço de transporte coletivo de escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros sentados.";

b) fica acrescido de parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros.";

IV - o art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os veículos de que trata esta Lei tráfegarão com a seguinte documentação:

"I - autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares;

"II - documentos do veículo de porte obrigatório;

"III - comprovante da última vistoria;

"IV - relação dos estudantes transportados, quando se tratar de atividade extraclasse devidamente autorizada pela instituição de ensino.";

V - o art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O DETRAN sinalizará locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, nas proximidades das escolas, dando prioridade para os veículos escolares.";

VI - o art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de cinco membros:

"I - um membro, na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública;

"II - um representante do DETRAN;

"III - um representante dos prestadores autônomos do serviço de transporte coletivo de escolares indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria;

"IV - um representante das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei;

"V - um representante dos usuários do transporte escolar".

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço especial ser realizado nos finais de semana ou em dias feriados sem a autorização específica referida no *caput*, esta será validada no primeiro dia útil após a prestação do serviço.

Art. 3º Será realizado o cadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo órgão competente do poder público, em conjunto com a entidade de classe representativa da categoria dos prestadores de serviço de transporte coletivo de escolares.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º Os prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares procederão às adequações ao disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias contados da regulamentação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 8º, 9º, 11 e 24 da Lei nº 1.585 de 24 de julho de 1997.

LÚCIA CARVALHO

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

LEI Nº 2.564, DE 07 DE JULHO DE 2000
DODF DE 12.07.2000

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que "disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei:

I - O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU-DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares."

II - O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, e que seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE;

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades."

III - O art. 7º fica alterado como segue:

"Art. 7º - A capacidade de passageiros, os tipos e as características dos veículos que operam o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares obedecerão às especificações definidas pela legislação de trânsito.

§ 1º - Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros sentados.

§ 2º - Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros."

IV - O art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Os veículos de que trata esta Lei tráfegarão com a seguinte documentação:

I - autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

II - documentos do veículo de porte obrigatório;

III - comprovante da última vistoria;

IV - relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DMTU e, em se tratando de atividades extra-classe, autorizada pela instituição de ensino."

V - O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - As Administrações Regionais, obedecendo o disposto na Lei nº 1.394, de 4 de março de 1997, criarão locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, nas proximidades das escolas, zelando pela prioridade para os veículos escolares, após manifestação dos órgãos executivo e rodoviário de trânsito do Distrito Federal.

Parágrafo único. O DETRAN-DF sinalizará os locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, conforme o disposto no caput."

VI - O art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de sete membros:

I - um membro, na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;

II - um representante do DMTU;

III - um representante dos prestadores autônomos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria;

IV - um representante das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei;

V - um representante dos usuários do transporte escolar;

VI - um representante do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;

VII - um representante da Secretaria de Educação."

Art. 2º - Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, nas férias escolares, nos finais de semanas ou em dias feriados, mediante *autorização específica do órgão competente do poder público*.

Art. 3º - Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4º - Os prestadores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares procederão às adequações ao disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias de sua regulamentação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998.

Brasília, 07 de julho de 2000
112º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

LEI Nº 2.746, DE 20 DE JULHO DE 2001
DODF DE 27.07.2001

Dispõe sobre a colocação e utilização de acessórios em veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do serviço de transporte escolar do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

~~Art. 1º Fica proibida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do serviço de transporte escolar do Distrito Federal. (Artigo mantido pela CLDF após veto do GDF - Publicado no DODF de 22.10.2001)~~

Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 073 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

(ALTERADO - Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002)

Art. 2º Fica proibido o uso de equipamentos de som e de vídeo nos veículos que transportam usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do serviço de transporte escolar do Distrito Federal.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem em usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal.

(ALTERADO - Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002)

Art. 3º Os veículos de que trata esta lei terão o prazo de sessenta dias para se adaptar ao disposto no artigo primeiro.

Art. 4º O Poder Executivo por meio de seu órgão competente fixará, no prazo máximo de sessenta dias, as sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 2001
113º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001
DODF DE 20.11.2001
(VIDE - Decreto nº 25.707, de 31 de março de 2005)

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 10, 14 e 22 da Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF - é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares".

"Art. 3º

"I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor";

"II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor".

Art. 10

IV - relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN-DF e, em se tratando de atividade extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo.

"Art. 14. O DETRAN-DF, em conjunto com as administrações regionais, criará e sinalizará os locais, para embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas, zelando prioritariamente para os veículos escolares.

"Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta Lei, será composta por cinco membros:

"I - um membro na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal";

"II - um representante do DETRAN-DF";

"III - um representante dos prestadores autônomos de serviço de transporte coletivo de escolares";

"IV - um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo de escolares";

"V - um representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares".

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do DETRAN-DF.

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

Art. 5º O prestador de serviço de transporte coletivo de escolares, na impossibilidade da utilização do veículo autorizado, poderá utilizar temporariamente outro veículo, na fama constante da regulamentação desta Lei, autorizado pelo DETRAN-DF.

Art. 6º Fica permitida a transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.

§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização, não poderá pleitear nova autorização no período de cinco anos.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

Art. 7º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar em conformidade com a legislação vigente.

Art. 8º Os prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares procederão às adequações exigidas por esta Lei no prazo de cento e vinte dias contados de sua regulamentação.

Art. 9º O uso do veículo de transportes escolares será autorizado pelo DETRAN-DF depois de aferido seu estado de conservação.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 2001
113º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 073 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem em usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal."

Art. 2º Será realizado cadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso, em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Art. 5º Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportarem crianças com idade até 05 (cinco) anos de idade, ficam obrigados a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

Art. 6º - As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extraclasses, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de permissionário do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2002

GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



**GOVERNO
DEMOCRÁTICO
E POPULAR**

O povo em 1º lugar

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

TO XXI - Nº 141

SEXTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 1997

PREÇO: R\$ 0,66

SUMÁRIO

SEÇÃO I	
ATOS DO PODER EXECUTIVO	PÁGINA
SECRETARIA DE GOVERNO	5665
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	5680
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	5681
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	5682
SECRETARIA DE TRANSPORTES	5687
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	5688
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	5688
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	5689
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	5689

SEÇÃO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO	5698
SECRETARIA DE GOVERNO	5699
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	5699
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	5699
SECRETARIA DE SAÚDE	5703
SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	5703
SECRETARIA DE TRANSPORTES	5704
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	5704
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	5704
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	5704
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	5705
SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	5705
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	5705

SEÇÃO III

SECRETARIA DE GOVERNO	5706
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	5709
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	5710
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	5711
SECRETARIA DE SAÚDE	5711
SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	5714
SECRETARIA DE OBRAS	5714
SECRETARIA DE TRANSPORTES	5715
SECRETARIA DE AGRICULTURA	5715
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	5715
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	5716
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	5716
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	5716
SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	5717
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	5717
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	5717
EDITORIAIS	5717
ÍNDICE	5718

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.585, DE 24 DE JULHO DE 1997

(Autores do Projeto: Deputados Distritais Edimar Figueiredo e Manoel de Andrade)

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal - STCE/DF - passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal.

Art. 2º - O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU - é o órgão normativo, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 3º - A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

Art. 4º - A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º - O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU - poderá firmar convênios com municípios do Entorno para operação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares entre eles e o Distrito Federal, obedecido o que determina esta Lei.

Art. 6º - VETADO.

Art. 7º - Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares serão classificados, com base na lotação prevista no certificado de registro, em:

I - Classe "A", para veículos com capacidade mínima de oito passageiros e máxima de dez passageiros;

II - Classe "B", para veículos com capacidade superior a dez passageiros;

Art. 8º - Para licenciamento e exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, o veículo deverá ter idade máxima de fabricação de oito anos, se da Classe "A", e de dez anos, se da Classe "B".

Art. 9º - É permitida, a qualquer tempo, a substituição dos veículos cadastrados para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares por veículo de fabricação mais recente, aprovado em vistoria do DMTU.

Art. 10º - Os veículos deverão circular com a relação dos alunos contratantes do serviço e os respectivos endereços, os documentos do veículo de porte obrigatório e outros determinados na regulamentação desta Lei.

Art. 11º - Os veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão ser aprovados em vistorias realizadas pelo DMTU com periodicidade definida na regulamentação desta Lei.

Art. 12º - A lotação prevista no certificado de registro dos veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares poderá ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento), mediante projeto aprovado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, observados os critérios de segurança e a idade dos alunos, desde que todos possam estar sentados e desde que os veículos sejam dotados de cinto de segurança individual.

Parágrafo único - É expressamente proibido o transporte em pé.

Art. 13º - Os autorizados deverão obrigatoriamente firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis dos escolares ou com os contratantes.

Art. 14º - O DMTU, em conjunto com o DETRAN/DF, deverá indicar e sinalizar, nas proximidades das escolas, locais exclusivos de embarque e desembarque dos alunos.

Art. 15º - O Conselho de Transporte Público Coletivo da Secretaria de Transportes inclui um representante dos exploradores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 16º - Os autorizados ou os motoristas de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares devem ser cadastrados no órgão competente do poder permitente, ao qual fornecerão dados pessoais e outros relativos ao serviço exigidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 17º - O Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal deverá ser aprovado em

NOVACAP

§ 2º - O previsto no parágrafo anterior poderá ser substituído por licença provisória até a conclusão do curso.

Art. 17 - Somente poderão explorar o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares pretendentes que comprovem estar com suas obrigações tributárias com o Distrito Federal regularizadas.

Art. 18 - Executados os casos previstos nesta Lei, compete ao DMTU, em parceria com o DETRAN/DF, fiscalizar a integral execução desta Lei e de seu regulamento.

Art. 19 - As infrações aos preceitos desta Lei, de seu regulamento e do código disciplinar sujeitarão o infrator às seguintes sanções, graduadas em conformidade com a gravidade:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão ou cassação do registro do condutor ou da autorização.

Art. 20 - As situações por infrações previstas nesta Lei, no seu regulamento e no código disciplinar serão julgadas pela autoridade competente do poder permitente para aplicação das penalidades neles inscritas.

Art. 21 - VETADO.

Art. 22 - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de cinco membros:

I - o presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;

II - um representante do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal;

III - um representante dos prestadores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, indicado pela entidade representativa da categoria;

IV - um representante indicado pela Fundação Educacional do Distrito Federal;

V - um representante das escolas particulares, indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE/DF.

Art. 23 - Os exploradores que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de noventa dias de sua regulamentação.

Art. 24 - Aos prestadores de serviço que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares à data da publicação desta Lei fica estipulado o prazo de três anos para os veículos da Classe "A" e de cinco anos para os veículos da Classe "B" se adequarem aos requisitos do art. 8º, permitida a alteração desses prazos na regulamentação desta Lei.

Art. 25 - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento e o código disciplinar.

Parágrafo único - Fica garantida a participação de dois representantes dos transportadores escolares, indicados pelo sindicato da classe, na regulamentação desta Lei.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1997.
109ª da República e 38ª de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

DESPACHOS DO GOVERNADOR

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO DE POLÍTICA DE PESSOAL 956ª REUNIÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº : 095.001.298/95 (*)
INTERESSADO : TCB
ASSUNTO : Termo Aditivo ao ACT
RELATOR : SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA

O Plenário do Conselho de Política de Pessoal - CPP, acolhendo, por unanimidade, o voto do Relator, resolve:

1 - Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e Transportes de Carga do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator;

2 - Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 1 de julho de 1997.

TORQUATO FERNANDO LIMA
SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
MÁRCIO BATOCCHI FRACARI
EDUARDO COSTA E OLIVEIRA
EDSON WAGNER DE SOUZA BARROSO

Presidente
Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro
Suplente
Conselheiro
Suplente

JACY BRAGA RODRIGUES
ANTÔNIO LUIZ RAMALHO CAMPOS
JOSE FERNANDO SANTOS

Cons
Sup
Com
Sup
Cons
Sup

HOMOLOGO
em 24/07/97
CRISTOVAM BUARQUE
Governador

PROCESSO Nº : 095.001.046/96 (*)
INTERESSADO : TCB
ASSUNTO : Acordo Coletivo de Trabalho 96/97
RELATOR : SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA

O Plenário do Conselho de Política de Pessoal - CPP, acolhendo, por o voto do Relator, resolve:

1 - Aprovar o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Transportes Coletivos de Brasília - TCB e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e Transportes do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator;

2 - Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Governador.

Brasília, 1 de ju

TORQUATO FERNANDO LIMA
SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
MÁRCIO BATOCCHI FRACARI
EDUARDO COSTA E OLIVEIRA
EDSON WAGNER DE SOUZA BARROSO
JACY BRAGA RODRIGUES
ANTÔNIO LUIZ RAMALHO CAMPOS
JOSE FERNANDO SANTOS

HOMOLOGO
Em 24/07/97
CRISTOVAM BUARQUE
Governador

(*) Republicados por terem saído com incorreção, dos origina-
nº 137, de 21.7.97, págs. 5514 e 5515.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO DE POLÍTICA DE PESSOAL

PROCESSO Nº : 101.000.953/97
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO : Contratação Temporária

O Presidente do Conselho de Política de Pessoal - C REFERENDUM deste Colegiado, resolve:

1 - Reconhecer a excepcionalidade da matéria e, em ra interesse público, autorizar a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal a pr pelo prazo de 06 (seis) meses, em caráter emergencial, a contratação temporária (cem) trabalhadores para a realização de serviços gerais de limpeza, 05 (cinco) o



GOVERNO
DEMOCRÁTICO
E POPULAR

O povo em 1º lugar

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP 70075-900, Brasília - DF.
Telefones: (061) 225-7803 - 316-4137 - 213-6312.
Impressão: IMPRENSA NACIONAL

CRISTOVAM BUARQUE
Governador
ARLETE SAMPAIO
Vice-Governadora
LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO
Secretário de Comunicação
CLEMENTE LUIZ
Editor-responsável

DECRETO Nº 21.335, DE 11 DE JULHO DE 2000

Cria Cargo na estrutura da Secretaria de Ação Social, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinados com o inciso III do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Ação Social, o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador Administrativo dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 2000
112ª da República e 41ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 21.336, DE 11 DE JULHO DE 2000

Regulamenta a Lei nº 2.554, de 15.06.2000, que acrescenta o "parágrafo único" ao artigo 1º da Lei nº 1617, de 18.08.1997, que "declara de utilidade pública as entidades filantrópicas particulares sem fins lucrativos do Distrito Federal e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VII e XXVI, do Art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal combinado com o artigo 7º da Lei nº 2.554, de 15.06.2000, DECRETA:

Art. 1º - Serão declaradas de utilidade pública, em caráter provisório, as entidades definidas no caput do art. 1º da Lei nº 1617, de 18.08.1997, desde que atuem no Distrito Federal, há mais de seis meses, e cumpram, integralmente, os itens "a", "b" e "c" do inciso I, item "a", "b" e "d" do inciso II, da referida Lei e que apresentem os balanços financeiros de seu período de atuação.

§ 1º Para a concessão da declaração de utilidade pública no Distrito Federal, consideram-se entidades filantrópicas aquelas com fins educacionais, culturais, de assistência social ou de saúde que atendam de forma predominante ao interesse público, sem fins lucrativos, em caráter total ou parcialmente gratuito.

§ 2º Resguardando o interesse público, as entidades de fins educacionais, culturais ou de saúde deverão comprovar que destinam 20% (vinte por cento), no mínimo, de seus serviços, gratuitamente, a beneficiários indicados pelo órgão ou conselho em que estejam registradas ou credenciadas.

§ 3º São entidades sem fins lucrativos aquelas que não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado.

§ 4º As entidades referidas nos parágrafos anteriores deverão estar previamente registradas ou credenciadas no órgão ou conselho competente, no âmbito do Distrito Federal, obedecendo os requisitos da legislação específica.

§ 5º Em se tratando de entidades de atendimento à criança e ao adolescente, abrangidas pelo artigo 90 da Lei nº 8.069/90, será exigido o registro no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDC/ADF.

§ 6º As fundações de direitos privados instituídas por particulares e as sociedades civis e associações que recebam subvenções ou auxílio do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, deverão apresentar atestado de regular funcionamento, expedido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após concluído o primeiro exercício financeiro.

Art. 2º - Para a concessão do título de utilidade pública, em caráter provisório, as entidades interessadas deverão fazer constar em seus estatutos:

I - que aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

II - que não remuneram, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribuem lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Art. 3º - O pedido de declaração de utilidade pública em caráter provisório será dirigido ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Governo, que o processará, observados os requisitos estabelecidos neste Decreto e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópias autenticadas do estatuto e da ata de eleição e posse da atual diretoria, já registrados;
II - atestado de regular funcionamento, fornecido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, quando já tenha concluído um exercício financeiro, por meio da Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social;

III - cópia autenticada do ato de registro ou credenciamento no órgão ou conselho competente;

IV - relatório de atividades desenvolvidas pela entidade desde a sua constituição;

V - cópia do Cartão de comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, atualizado;

VI - balanços financeiros, de seu período de atuação, quando já tenha concluído um exercício.

Art. 4º - Para a instrução do processo, será ouvido o órgão ou conselho onde a entidade esteja registrada ou credenciada, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emitirá parecer técnico sobre seu pleno funcionamento.

Parágrafo Único - Comprovado o pleno funcionamento da entidade, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o examinará através de parecer e, estando cumpridas as exigências legais, o encaminhará à Secretaria de Governo que elaborará minuta do ato declaratório.

Art. 5º - Denegado o pedido pelo Governador do Distrito Federal, a entidade não poderá apresentar novo pedido antes de decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação do despacho denegatório.

Art. 6º Cabe ao órgão ou conselho onde a entidade esteja registrada ou credenciada, bem como ao Ministério Público, fiscalizar o funcionamento e o cumprimento de suas finalidades estatutárias.

§ 1º Ao órgão ou conselho referido no "caput" deste artigo caberá, anualmente e sempre que necessário, o encaminhamento de informações acerca do funcionamento da entidade.

§ 2º Constatada qualquer irregularidade e se a mesma não for sanada, será remetido relatório à Secretaria de Governo que encaminhará denúncia ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 7º - Será cassada a declaração de utilidade pública, em caráter provisório, da entidade que:

I - descumprir qualquer de suas cláusulas estatutárias;

II - deixar de apresentar, anualmente, ao Ministério Público sua prestação de contas;

III - deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos;

IV - tiver seu registro ou credenciamento cancelado ou não renovado perante o órgão ou conselho competente.

Parágrafo Único - Caberá pedido de reconsideração até 120 (cento e vinte) dias da data da publicação do ato de cassação.

Art. 8º - Ao completar 3 (três) anos de constituição, a Entidade que detém a utilidade pública em caráter provisório deverá providenciar o cumprimento das exigências para a obtenção do título definitivo, complementando a documentação e observando as formalidades de que trata o Decreto nº 19004, de 22/01/1998.

Parágrafo Único - Durante a tramitação do requerimento, desde que cumpridas todas as exigências legais, a instituição permanecerá com o título de utilidade pública em caráter provisório.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 2000
112ª da República e 41ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.564, DE 7 DE JULHO DE 2000

(Autores do Projeto: Poder Executivo e Deputada Distrital Aílofia Machado)

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho "disciplina o Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal e providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA I DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar com as alterações in fine:

I - O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Eo II - O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por auto competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STC II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte em suas atividades."

III - O art. 7º fica alterado como segue:

"Art. 7º A capacidade de passageiros, tipos e características dos veículos que operam Transporte Coletivo de Escolares obedecerá as especificações definidas pela legislação de § 1º Os veículos do serviço de transporte coletivo de escolares terão a capacidade de passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte sentados.

§ 2º Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiro IV - O art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF.

Telefones: (0XX61) 225-7803 - 316-4137 - 213-6312.

Editoração e impressão: IMPRENSA NACIONAL.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Soci

LUIZ GONZAGA DE NEGREIRO
Chefe da Divisão de Divulgação

Art. 10. Os veículos de que trata esta Lei trafegarão com a seguinte documentação:

- a) autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares;
- b) documentos do veículo de porte obrigatório;
- c) comprovante da última vistoria;
- d) relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DMTU e em se tratando de escolas extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino.

O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. As Administrações Regionais, Especializadas ou dispostas na Lei nº 1.394, de 4 de março de 1997, terão locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, nas proximidades das escolas, sendo prioritariamente para os veículos escolares, após manifestação dos órgãos executivo e rodoviário do Distrito Federal.

Parágrafo único. O DETRAN-DF simplificará os locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, conforme o disposto no caput.

O art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de sete membros:

- um membro, na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;
- um representante do DMTU;
- um representante dos prestadores autônomos do serviço de transporte coletivo de escolares indicado entidade sindical de maior expressão da categoria;
- um representante das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei;
- um representante dos usuários do transporte escolar;
- um representante do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;
- um representante da Secretaria de Educação.

2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos casos de recreio, férias escolares, nos finais de semanas ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

3º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

4º Os prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares procederão às adequações ao disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias de sua regulamentação.

5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998.

Brasília, 7 de julho de 2000
112ª da República e 41ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SUPERINTENDÊNCIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

DESPAÇOS DO ADMINISTRADOR

PROCESSO Nº: 131.000082/98
INTERESSADO: CEB - Companhia Energética de Brasília
OBJETO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Proposta de Despesa em favor de R\$ 170.821,60 (cento e setenta mil e oitocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), em favor da empresa CEB - Companhia Energética de Brasília.

Segue-se e encaminha-se o processo à Divisão de Administração Geral, para emissão da respectiva Nota de Empenho, à Divisão de Atividade 5507/0001 - Manutenção de Iluminação Pública do Registro Administrativo do Gama, eleição 34.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento desta Administração Regional.

PROCESSO Nº: 131.000.291/98
INTERESSADO: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
OBJETO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Proposta de Pagamento no valor de R\$ 34.340,89 (trinta e quatro mil e trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), em favor da CEB - Companhia Energética de Brasília, referente a manutenção da rede do Sistema de Abastecimento Público da Região Administrativa do Gama em 1998, à conta do Orçamento desta Administração Regional, eleição 34.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores.

Segue-se e encaminha-se o processo à Divisão de Administração Geral, para as providências necessárias.

EUZÉBIO PIRES DE ARAÚJO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

DESPAÇO DO ORDENADOR DE DESPESAS
Em 10 de julho de 2000

PROCESSO Nº: 030.001.771/2000
INTERESSADO: ST
OBJETO: APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE MATERIAL

Acolho o pronunciamento de fl. 112, do Chefe da Divisão de Administração Geral/ST, e, com fundamento no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.898/93, e suas alterações, e não tendo a contratada se utilizado da defesa prévia, aplico multa no valor de R\$ 14,43 (catorze reais e três centavos) à firma

MADEIRA - MADEIREIRA PARA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA. por não ter entregue as materiais constantes da Nota de Empenho nº 00184/2000.

Publique-se.

Dê-se ciência à firma apelada.

Restitua-se à DAG/ST, para as providências administrativas, na forma da legislação vigente.

ABDALA CARM NABUT

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 184, DE 29 DE JUNHO DE 2000.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos Processos nºs 082.009.744/2000 e 082.010.110/2000, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Fundação Educacional do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 351, de 30 de dezembro de 1998.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VAI DIVULGAR NO DIÁRIO OFICIAL

ANEXO I

ACRÉSCIMO

Anexo à Portaria nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160201/16201	18301 FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL				20.610.000
12.122.0100.8501	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref.: 004278	0107 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL	34.90.92	300	2.000.000	2.000.000
12.361.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 004266	0044 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL	31.90.04	330	12.000.000	12.000.000
12.361.2100.2721	QUEM MORA EM BRASÍLIA SABE LER				
Ref.: 005457	0001 QUEM MORA EM BRASÍLIA SABE LER	34.90.92	300	4.560.000	4.560.000
12.362.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 004268	0067 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO MÉDIO	31.90.04	330	2.000.000	2.000.000
		31.90.08	330	80.000	80.000
200000				TOTAL	20.610.000

ANEXO II

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

ACRÉSCIMO

Anexo à Portaria nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160201/16201	18301 FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL				8.000.000
09.272.0000.9018	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 004945	0001 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01	330	8.000.000	8.000.000
200000				TOTAL	8.000.000

ANEXO III

REDUÇÃO

Anexo à Portaria nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160201/16201	18301 FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL				20.610.000
12.122.0100.8501	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref.: 004278	0107 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL	34.90.99	300	2.000.000	2.000.000
12.361.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 004266	0044 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL	31.90.11	330	12.000.000	12.000.000
12.361.2100.2721	QUEM MORA EM BRASÍLIA SABE LER				

SUMÁRIO

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
o Poder Legislativo		44	62
o Poder Executivo	01	44	
Governadoria			62
Militar			
Ministério do Governo			
Ministério de Gestão Administrativa			
Ministério de Fazenda e Planejamento	04		62
Ministério de Educação	40	46	63
Ministério de Saúde		57	63
Ministério de Ação Social		59	
Ministério de Infra-Estrutura e Obras	40	60	64
Ministério de Agricultura e Abastecimento	41		
Ministério de Transportes	41	60	
Ministério de Segurança Pública	42		67
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			67
Força Civil do Distrito Federal			
Força Militar do Distrito Federal			
Ministério da Cultura		60	68
Ministério de Desenvolvimento			
Ministério de Planejamento, Ciência e Tecnologia		60	69
Ministério de Comunicação Social			
Ministério de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	42	60	69
Ministério de Desenvolvimento Urbano e Habitação	42	60	70
Ministério da Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Ministério da Assuntos Fundiários			70
Ministério da Esporte e Lazer			
Ministério do Trabalho e Direitos Humanos	43		
Ministério da Solidariedade			
Ministério da Coordenação das Administrações Regionais	43	61	71
Ministério da Administração Geral do Distrito Federal			
Ministério da Administração Geral do Distrito Federal	43		
Ministério da Administração Regional			71

SEÇÃO D

LEI Nº 2.746, DE 20 DE JULHO DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

e sobre a colocação e utilização de acessórios em veículos do Serviço de Transporte Público ativo do Distrito Federal e do serviço de transporte escolar do Distrito Federal.

VERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

• VETADO.

* Fica proibido o uso de equipamentos de som e de vídeo nos veículos que transportam usuários do serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do serviço de transporte escolar do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.747, DE 20 DE JULHO DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Rajão)

Define infrações e penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam definidas as infrações e as penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2.º A infração às normas de proteção de segurança contra incêndio é pânico, caracteriza-se pela ação ou omissão, praticada por pessoa física ou jurídica, que ponha em risco a incolumidade pública ou privada, individual ou coletiva, devido a inobservância do Regulamento de Segurança Contra Incêndio do Distrito Federal, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais normas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 3º Constituem infrações:

I - não zelar pela manutenção de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico;

II - inutilizar ou restringir o uso de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, quer por obstrução, enclausuramento, retirada de componentes ou quaisquer outras ações afins;

V - comercializar, fabricar ou instalar produtos de segurança contra incêndio e pânico sem o devido credenciamento junto ao CBMDF;

VI - comercializar informalmente produtos de segurança contra incêndio;

VII - fabricar equipamentos de segurança contra incêndio usando produtos não reconhecidos ou certificados pelo CBMDF;

IX - permitir a entrada ou participação em eventos de pessoas em número maior que o autorizado pelo CBMDF.

Art. 4º A prática de qualquer ato enquadrado nos termos do artigo anterior sujeita os infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo daquelas de natureza cível e penal:

I = muita:

II - apreensão de equipamentos e produtos relacionados à proteção contra incêndio e pânico;

III - embargo;

III - embargo;
IV - interdição.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 5º As infrações e as penalidades a serem aplicadas serão registradas em auto de infração.

Art. 6º O auto de infração, além de registrar as infrações e penalidades de que trata esta Lei, é o documento inicial do processo administrativo e conterá obrigatoriamente:

I - identificação do agente fiscalizador;

II - identificação do infrator;

III - local, data e hora da verificação da infração;

IV - relação detalhada das infrações encontradas e penalidades;

V – data limite para pagamento da multa;

Art. 7º Notificação é o documento próprio onde o proprietário, ocupante ou responsável pelo estabelecimento é instado a corrigir as irregularidades encontradas no momento da fiscalização, em prazo determinado, ressalvado o disposto no art. 14.

§ 1º O prazo para correção das irregularidades de que trata o caput será arbitrado entre 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e o motivo considerado justificável pelo agente fiscalizador.

§ 2º Findo o prazo definido na notificação, caso as irregularidades persistam, o agente fiscalizado aplicará, no que couber, as penalidades de que trata esta Lei.

Art. 8º Além das penalidades a serem aplicadas no caso das infrações previstas no art. 3º, serão aplicadas multas para os seguintes casos:

I - descumprimento do termo de notificação;

Π = desacato ao agente fiscalizador;



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

XV Nº 221

BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2001

PREÇO R\$ 0,66

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo			
Poder Executivo	1	9	
Presidência			
Secretaria		11	
de Governo		11	23
de Gestão Administrativa		12	23
de Fazenda e Planejamento	2	19	23
de Educação		19	25
de Saúde		19	25
de Ação Social		20	
de Infra-Estrutura e Obras	7	21	28
de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			
de Transportes	7		32
de Segurança Pública			32
Bombeiros Militar do Distrito Federal			
Militar do Distrito Federal		21	
Militar do Distrito Federal			
de Cultura	8	22	
de Desenvolvimento			
de Ciência e Tecnologia			32
de Comunicação Social		22	
de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			38
de Desenvolvimento Urbano e Habitação			
de Articulação para o			
Desenvolvimento do Entorno			
de Assuntos Fundiários			38
de Esporte e Lazer			
de Trabalho e Direitos Humanos			
de Solidariedade			
de Coordenação das Administrações Regionais	8	22	38
Assessoria Geral do Distrito Federal	8		
de Contas do Distrito Federal			39
de Contas do Distrito Federal			40

SEÇÃO I

LEI Nº 2.818, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

leis que, específicas, por terem sido declaradas ou consideradas inconstitucionais.

NADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

am revogadas as Leis nº 2.072, de 23 de setembro de 1998, e nº 2.455, de 29 de setembro

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.819 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 10, 14 e 22 da Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF - é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares.

“Art. 3º

“I - motorista profissional autônomo, que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;

“II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.

Art. 10.

IV - relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN-DF e, em se tratando de atividade extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo.

“Art. 14. O DETRAN-DF, em conjunto com as administrações regionais, criará e sinalizará os locais para embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas, zelando prioritariamente para os veículos escolares.

“Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta Lei, será composta por cinco membros:

“I - um membro na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal;

“II - um representante do DETRAN-DF;

“III - um representante dos prestadores autônomos de serviço de transporte coletivo de escolares;

“IV - um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo de escolares;

“V - um representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares.”

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do DETRAN-DF.

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

Art. 5º O prestador de serviço de transporte coletivo de escolares, na impossibilidade da utilização do veículo autorizado, poderá utilizar temporariamente outro veículo, na forma constante da regulamentação desta Lei, autorizado pelo DETRAN-DF.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo de escolares, fica permitida a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

Art. 7º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar em conformidade com a legislação vigente.

Art. 8º Os prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares procederão às adequações exigidas por esta Lei no prazo de cento e vinte dias contados de sua regulamentação.

Art. 9º O uso do veículo de transportes escolares será autorizado pelo DETRAN-DF depois de aferido seu estado de conservação.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 2001
113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.820, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a especialidade de Agente de Portaria do cargo de Auxiliar de Administração Pública na Tabela de Escalonamento Vertical da Carreira da Administração Pública do Distrito Federal; criada pela Lei 051, de 13 de novembro de 1989.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A especialidade de Agente de Portaria do cargo de Auxiliar de Administração da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 051, de 13 de novembro de 1989, alterada pela Lei nº 427, de 07 de abril de 1993, passa a integrar a Tabela de Escalonamento Vertical correspondente ao nível médio, da qual trata o Anexo III da Lei nº 051/89, a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensões decorrentes do falecimento de servidores que na atividade tenha pertencido à especialidade de que trata o artigo anterior.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 2001
113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.359, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera dispositivos do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e X do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Artigo 14 do Decreto 21.170, de 05 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 14 É órgão relativamente autônomo sem personalidade jurídica:
I - Jardim Botânico de Brasília."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2001
113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 586, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera a Portaria nº 384, de 3 de agosto de 2001, que fixa percentuais e título de crédito do Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 20.322 de 1999, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 384, de 3 de agosto de 2001, fica alterada como segue:
"Art. 1º

ITEM	MERCADORIAS	PERCENT		
		Saídas Internas (Alíquotas)		
		12%	17%	25%
1	Biscoitos do tipo Água e Sal, Cream Cracker, Maisena e Maria; café torrado e moído; creme vegetal; margarina; balvarina; polvilho; açúcar refinado e cristal; alho; arroz; leite tipo "C"; leite em pó; macarrão tipo comum, sêmola, ovos e grão duro, exceto os pré-cozidos; recheados ou preparados de outro modo e lasanbas; farinha de mandioca; feijão; óleo de soja; extrato de tomate, concentrado ou simples concentrado; pão francês de 50g; sal de cozinha; fubá de milho; rapadura; água sanitária; papel higiênico; sabonete, exceto os glicerinados, hidratantes ou adicionados de óleos essenciais; sabão em barra e carne bovina, bem como os produtos e os subprodutos comestíveis resultantes do abate da espécie bovina."	-	16%	-

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 96/2001 - SURFCS/SEFP
(PROC. Nº 00040.003.520/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, sentada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1999, de 19 de fevereiro de 1998 e Portaria SEFP nº 308, de 20 de janeiro de 1999, conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à ALIMENTOS LTDA., doravante denominada ACORDANTE, estabelecida em Pedregal - Km 09 Portão nº 02 Zona Rural - Novo Gama/GO, inscrita no E 10.336.947-3 e no CNPJ/MF sob o nº 04.338.371/0001-39, neste ato representada por Sr. GERALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em 37 Lote 13, Jardim Europa - Goiânia - GO, portador da Cédula de Identidade e CPF nº 476.273.441-15, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a adquirente desde o momento do ingresso no território do Distrito Federal do Imposto sobre Operação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Interestadual - ICMS incidente sobre as operações com carnes de aves e bovinos, adquiridas.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste acordo, a adquirente obriga-se a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento;
II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com ICMS;

CLÁUSULA TERCEIRA - A ACORDANTE dispõe de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 30, 53, 54

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Diretor da Diretoria de Divulgação

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 - 223-6848 - 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA



15611/2006
925/07

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DIRETOR-GERAL



Ofício n.º 383/2007 – GAB-DG

Brasília-DF, 30 de março de 2007

Ref.: Ofício n.º 035/2007 – CL

Processo n.º 055.005.566/2007 - DETRAN

Senhor Deputado

Em consideração ao contido no expediente acima epigrafado, dessa procedência, informo a Vossa Excelência que este Departamento de Trânsito do Distrito Federal, entidade autárquica de administração superior integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, não tem competência jurídica para manifestar-se em relação a legalidade ou não da Lei Distrital n.º 2994/02 em relação aos arts 136-139 da Lei n.º 9503/97.

Conforme manifestação da Procuradoria Jurídica desta autarquia (cópia em anexo), que se pronunciou a respeito da questão ora envolvida, somente cabe ao Poder Legislativo a modificação nas referidas Leis, quer no âmbito Distrital ou Federal.

Ressalto, por oportuno, que já existe a manifestação do Ministério Público do DF solicitando ao Senhor Procurador-Geral da República o ingresso de Ação de Inconstitucionalidade acerca do questionado, o que é, certamente, de vosso conhecimento.

Atenciosamente,


DÉLIO CARDOSO
Diretor-Geral do DETRAN-DF

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Distrital BRUNELLI
Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Folha N.º	_____
Processo N.º	_____
Rubrica	_____



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR



Ref: Of nº 35/2007 – Câmara Legislativa
Assunto: análise da Lei nº 2994/2002
Interessado: Exmo. Sr. Deputado Distrital Brunelli.

Folha n.º	44
Proc. n.º	055-00 5566/2007
Rubrica	Marr. <i>[Assinatura]</i>

Senhor Chefe da Procuradoria Jurídica:

Tratam os presentes de pedido de análise quanto a legalidade da aplicação da Lei nº 2994/2002.

Entendemos, Senhor Chefe, da impossibilidade da manifestação quanto ao mérito da questão trazida pelo Excelentíssimo Senhor Deputado, visto que não temos a competência jurídica para tanto, pois compete ao Poder Legislativo a aprovação ou não oriundas daquela Casa, e, conforme consta nos autos, já existe a manifestação do Ministério Público do DF, rogando ao Excelentíssimo Senhor Procurador –Geral da República, com a oferta de representação de ação de inconstitucionalidade acerca do fato. Resta agora a decisão proferida na esfera judicial para que este Departamento de Transito do Distrito Federal de prosseguimento ao cumprimento do determinado em Lei.

Sugiro o arquivamento dos presentes autos, após a comunicação e ciência do interessado. É o entendimento, smj, que submeto ao conhecimento e apreciação de Vossa Senhoria.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.


FLAVIO DE ALMEIDA SALLES NETO

Assessor - PROJUR
Matrícula nº 808911



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR



Folha n.º	45
Proc. nº	055-005566/2007
Rubrica Matr.	Dr. Debara

Aprovo a manifestação precedente.

Conforme solicitado, devolvam-se os presentes autos à Diretoria-Geral com o devido subsídio, para prosseguimento e demais providências no sentido de cientificar o interessado e, após, archive-se os presentes autos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.


EDUARDO-ERIC MARTINS DE TOLEDO
Chefe da Procuradoria Jurídica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2257, de 2005 (Dos Srs. Deputado Brunelli e Eliana Pedrosa)

Introduz alterações na Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam revogados o art. 2º, art. 3º e seus §§ 1º e 2º e o art. 4º da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, que alterou a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extraclasse, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de autorizatários do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE.”

Art. 3º - Caberá o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, nos termos do 136 a 139 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, normatizar, coordenar e fiscalizar o serviço de condução de escolares.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ao PROJETO DE LEI Nº 2257/2005 "Introduz alterações na Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, e dá outras providências".

AUTORES: Dep. Brunelli, Eliana Pedrosa, Eurides Brito e Benício Tavares

RELATOR: Dep. Expedito Bandeira

I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 2257/2005, dos nobres Deputados Brunelli, Eliana Pedrosa, Eurides Brito e Benício Tavares, que "Introduz alterações na Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, e dá outras providências".

O art. 1º do referido projeto revoga o art. 2º, art. 3º e seus §§ 1º e 2º e o art. 4º da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, que alterou a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

O art. 2º prevê nova redação ao art. 6º da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 6º - As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extracurricular, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de autorizatórios do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE."

O art. 3º determina que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, nos termos do 136 a 139 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, normatizar, coordenar e fiscalizar o serviço de condução de escolares.

Os arts. 4º e 5º fazem referência às cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação os autores esclarecem que a entrada indevida da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, os transportadores escolares do Distrito Federal ficaram impossibilitados de prestarem um serviço de grande relevância para a nossa comunidade, frente ao crescimento da população do Distrito Federal e, principalmente, pelo controle centralizado e limitado de um só sindicato, sob esse tipo de prestação de serviço.

A Constituição Federal traz em seu art. 170, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I -

II -

III -

IV - **livre concorrência**" (grifamos)

Alegam os autores que a revogação de artigos da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002 é necessária, para permitir a justa livre concorrência, conforme preceitua a nossa Carta Maior.

Além disso, o legislador distrital, ao confeccionar a Lei nº 2.994/2002, não observou o que determina os art. 136 a 139 da Lei nº 9.503/1997, *in verbis*:

"CAPÍTULO XIII

DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - **(VETADO)**

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares." (grifo nosso)

Os autores questionam, portanto, não se sabe que interesses estiveram por traz dessa ilegalidade, ou seja, alterar o instituto da **autorização**, prevista no art. 136, da Lei 9.503/1997 a da **permissão**. O certo é que centenas transportadores escolares foram impossibilitados participar do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, pois todo o controle dessa atividade ficou na mão de meia dúzia de burocratas e de um sindicato que, até a presente data, não divulgou quais seriam seus representantes legais, a fim de que fosse cumprida o critério formal exarado no art. 2º da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, que ora se revoga.

Ora, sem o cumprimento dos diversos requisitos legais de que trata a Lei nº 2.994/2002, torna-se impossível à abertura de novas permissões, nos moldes atuais. Isso ocorre porque é impossível o cumprimento de todos os requisitos, estando o transportador escolar fora do sistema, principalmente em virtude o que prevê o art. 2º da referida lei. Ora, o citado sistema não possui rota definida e, sequer horário, demonstrando que o instituto da permissão não cabe nesse tipo de prestação de serviço e, sequer a inserção desse sistema na Lei 8.666/93, haja vista não tratar de transporte coletivo público. É tanto que, acertadamente, o Governo Federal, esculpiu no Código de Trânsito Brasileiro a **autorização** como o correto instituto do direito administrativo a ser utilizado nesse tipo de situação.

Por fim, os autores esclarecem que o instituto da **autorização** é utilizado em todas as Unidades Federadas e, somente no Distrito Federal, esse tipo de irregularidade ocorre.

II – VOTO DO RELATOR

À luz do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça zelar pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e das proposições que se lhe apresentam, além dos aspectos de redação e técnica legislativa.

CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DE PERMISSÃO PÚBLICA

Existem várias espécies de permissão. A nós interessa distinguir a permissão de serviço público e de autorização. Antes, porém, implica delimitar qual o conceito de "bem" e "serviço público".

Bem público, segundo DI PIETRO: "designa os bens afetados a um fim público, os quais, no direito brasileiro, compreendem os de uso comum do povo e os de uso especial". Com relação aos bens de uso comum e de uso especial, não existe diferença de regime jurídico, pois ambos estão destinados a fins públicos. Essa destinação pode ser inerente à própria natureza dos bens ou pode decorrer da vontade do poder público, que afeta determinado bem ao uso da Administração para realização de atividade que vai beneficiar a coletividade, direta ou indiretamente.

Por sua vez, BANDEIRA DE MELLO conceitua serviço público como sendo toda a atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade fruível preponderantemente pelos administrados, prestada pela Administração Pública ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público, instituído em favor de interesses definidos como próprios pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a permissão de serviço público é definida pelo artigo 2º, II da Lei 8.987/95, como sendo a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. Portanto, não é o caso da proposta apresentada por esta proposição.

Além disso, os atos de outorga ou renovação de permissão têm natureza jurídica contratual administrativa, vez que constituem o direito do concessionário em explorar os bens e serviços cedidos pela Administração Pública, ficando sujeitos às regras gerais delineadoras dos contratos administrativos, implicando regulamentação, fiscalização e controle por parte do poder concedente. MEIRELLES, afirma que é um acordo administrativo (e não um ato unilateral da Administração), com vantagens e encargos recíprocos, no qual se fixam as condições de prestação do serviço, levando-se em consideração o interesse coletivo na sua obtenção e as condições pessoais de quem se propõe a executá-lo, por delegação do poder concedente.

CARACTERÍSTICAS GERAIS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Entre as principais características de uma permissão pública, destacam-se: a) quanto aos titulares; b) quanto à forma; c) e quanto ao poder regulador, fiscalizador e de controle.

Quanto aos titulares, temos que há um poder público concedente – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios – em cuja competência se encontra o serviço, bem como há a concessionária, que é a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que executa o serviço por sua conta e risco, por prazo determinado. Tratando-se de empresas privadas, não se transformam, pela permissão, em órgãos da Administração, nem a integram. Mas alguns preceitos do direito público, se aplicam a suas atividades, por exemplo, o mesmo regime de responsabilidade civil vigente para os entes administrativos (CF/88, art. 37, § 6º) e os princípios diretores do serviço público. Não se pode olvidar que existem, também, concessões que só podem ser outorgadas a empresas de propriedade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, para a execução de serviços públicos, a exemplo dos de radiodifusão (art. 222, CF/88).

CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA AUTORIZAÇÃO

Autorização segundo o direito administrativo é ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a administração consente na prática de determinada atividade individual, incidente sobre um bem público.

Qualquer bem público admite autorização a particular, desde que a ela seja também de interesse da coletividade que irá fluir certas vantagens dessa autorização, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornais, os vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos. Se não houve interesse para a comunidade, mas tão-somente para o particular, a autorização não deve ser permitida nem concedida. No caso do transporte escolar, não que se falar em permissão.

Diante disso, verifica-se a grande diferença existente entre a permissão e a autorização de que trata esta proposição.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, não existem óbices na proposição *sub examine*, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º, da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seus art. 227, *in verbis*:

“Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por outro lado, a Lei Federal nº 9.394, de 20.12.96 – LDB – prevê que:

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

...

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Art. 70º - Considerar-se-á como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

...

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar ...”

Reitera-se, pois, que a legislação pátria (artigo 54, inciso VII, do ECA) determina que é dever do PODER PÚBLICO assegurar os direitos garantidos e citados na Constituição Federal, portanto, incumbindo ao Estado, no seu sentido amplo, propiciar os serviços relativos à educação, dentre os quais o programa suplementar de TRANSPORTE ESCOLAR.

Nesse sentido dispõe o artigo 136, do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 136 – Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo de passageiros;

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseiras da carroçaria, como o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – cintos de segurança em número igual à lotação;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.”

O artigo 138, do Código de Trânsito Brasileiro ainda exige:

“O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I – Ter idade superior a vinte e um anos;

II – ser habilitado na categoria D;

III – (VETADO)

IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN”.

Já o art.103, dispõe:

“O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste código e em normas do CONTRAN”.

Outrossim, prevê o artigo 168 do supracitado diploma legal, que transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, constitui infração gravíssima, que enseja a retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Portanto, não identificamos na proposição em exame qualquer vício de iniciativa ou óbice de natureza constitucional, legal ou regimental, o que nos faz votarmos por sua **ADMISSIBILIDADE** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2005.

Dep. BRUNELLI
PRESIDENTE

DEPUTADO EXPEDITO BANDEIRA
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN – 711/911 Bloco 'B' Ed. da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude
SALA 119 – CEP: 70.790-115 – Fone 3348.9009 – 3348.9029

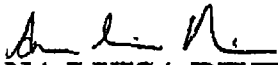
PIP n. 08190.005426/06-02
NOTIFICAÇÃO n. 093/2006

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, em observância ao disposto na Recomendação n.º 05, do Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível do MPDFT, vem cientificá-lo de que promoveu, em 17 de março de 2006, o **ARQUIVAMENTO** do Processo de Investigação Preliminar n.º 08190.005426/06-02, instaurado em 17 de fevereiro de 2006, no qual Vossa Senhoria representa contra Lei Distrital 2.994/2002.

Após análise dos autos, esta Promotoria de Justiça de Defesa da Educação entendeu que a única questão a ensejar a atuação do Ministério Público diz respeito à possível inconstitucionalidade de lei distrital, a qual deverá ser objeto de análise pela Assessoria de controle de Constitucionalidade do Procurador geral de Justiça, para a qual foi encaminhada cópia do presente procedimento.

Em face disso, fica Vossa Senhoria notificado de que os autos do referido procedimento permanecerão nesta Promotoria de Justiça à sua disposição, pelo prazo de 10 (dez) dias, no endereço acima mencionado, de segunda a sexta-feira das 13:00 às 19:00 horas, para manifestação, caso haja interesse.

Brasília, 21 de março de 2006.


ANA LUISA RIVERA

Promotora de Justiça

Ao Senhor

DEPUTADO DISTRITAL BRUNELI

SAIN – Parque Rural – CEP 70.086-900 – Brasília-DF – Gabinete 19

Brasília, 15 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital Brunelli
Nesta.

Senhor Deputado:

Existem três projetos de lei em tramitação nesta casa versando sobre transporte escolar. O PL 1137/04 de autoria do Dep. Gim Argello, o PL 1908/05 de autoria da Dep. Eliana Pedrosa e o PL 2257/05, de autoria dos deputados Brunelli, Eliana Pedrosa, Benício Tavares e Eurídes Brito.

O PL 1137/04, vem, de certa forma, consolidar a legislação existente sobre transporte escolar. Significativamente, como novidade, torna obrigatória a presença de acompanhante (rodomoço) para praticamente todos os veículos.

Já os Projetos de Lei 1908/05 e 2257/05 alteram de forma substancial toda a forma de prestação do serviço, além de trazer enormes prejuízos aos transportadores, e, em consequência, aos usuários do serviço.

Principais alterações sugeridas nos projetos de lei:

1. O PL 1908/05 e o PL 2257/05 determinam que o serviço passe a ser privado e realizado através de autorização.

Já se consagrou, tanto no âmbito do GDF (DETRAN e SECRETARIA DA FAZENDA), quanto no poder judiciário, que o serviço é público e deve ser prestado mediante permissão.

A lei em vigor determina que novas permissões sejam concedidas somente mediante concorrência pública, após estudo da demanda, a ser realizado pelo DETRAN. Neste sentido, informamos que já enviamos correspondência ao DETRAN nos colocando à disposição para a realização destes estudos (cópia anexa).

Como consequência imediata desta alteração (mudança do regime de permissão para autorização e de público para privado), as empresas permissionárias seriam atingidas, de imediato, com aumento da alíquota do ISS, de 2% para 5%. Ressalte-se que todas as empresas prestadoras de transporte público em Brasília são isentas deste imposto.

Outra consequência, tremendamente danosa aos usuários, é que qualquer pessoa, indiscriminadamente, poderá prestar o serviço, sem obedecer ao mandamento constitucional¹. Essa possibilidade é temerária, haja vista que o Transporte escolar é serviço de altíssimo risco e não pode ser prestado por qualquer um. Observamos que, dos sistemas de transporte de Brasília, o transporte escolar é o que apresenta o menor índice de acidentes, de reclamações (DETRAN, PROCON, IMPRENSA), etc.

2. O PL 1908/05 torna obrigatória a presença de acompanhante (art. 16) e estabelece idade máxima dos veículos (art. 21).

A legislação atual exige que os veículos com idade superior a dez anos, sejam inspecionados por órgão credenciado pelo INMETRO, a cada período de dois anos². Quanto ao acompanhante, é um elemento que encarece demasiadamente o serviço, uma vez que, além de ocupar o assento de uma criança, todo o seu custo (aproximadamente R\$ 700,00/mês) deverá

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:... V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

² Artigo 19, Parágrafo único do decreto 23234/2002: No caso dos veículos com idade igual ou superior a 10 (dez) anos de fabricação, será exigido a realização de inspeção veicular, a ser realizada por Órgão credenciado pelo INMETRO, a cada período de 02 (dois) anos ou a qualquer momento no interesse do DETRAN/DF.

ser rateado entre até 20 alunos (por exemplo, nos veículos com capacidade para 12 passageiros), o que, para a população mais carente, inviabilizaria o serviço.

3. O PL 1908/05, institui uma taxa mensal de custeio da fiscalização e administração, no valor de R\$ 122,00.

O transportador escolar já paga diversas taxas. Taxa de vistoria, de registro do condutor, de autorização, etc. A criação desta taxa de custeio inviabilizará completamente o serviço, pelas mesmas razões expostas acima. É importante informar que o faturamento **bruto** de um veículo de transporte escolar, tipo 'van', é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, em média.

A categoria, em assembléia realizada no ano passado decidiu que não aceitará modificações na legislação que mude o regime de permissão para autorização; que o serviço volte a ser privado; que estabeleça limite de idade para os veículos; que torne obrigatória a presença de acompanhante; que estabeleça mais infrações aos condutores e veículos (competência da união), entre outras.

Os autores do PL 2257/05, em suas justificativas, afirmam que não sabem quais interesses estavam por trás da criação indevida e ilegal da Lei 2994/02. Os autores da Lei 2994/02 são os deputados Gim Argello e Benício Tavares. Este último, um dos autores do PL 2257/05! Esclarecemos que a Lei 2994/02 foi aprovada e sancionada sem qualquer participação ou ingerência do Sindicato dos Transportes Escolares de Brasília.

Afirmam também que o controle da *atividade "ficou na mão de meia dúzia de burocratas e de um sindicato que, até a presente data, não divulgou quais seriam os representantes legais, a fim de que fosse cumprido o critério formal exarado no art. 2º da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, que ora se revoga"*. Não procede. Informamos que o controle do transporte escolar hoje, por lei, é competência do DETRAN. O sindicato não interfere de

maneira alguma neste controle. Apenas cumpre seu papel constitucional, defendendo os direitos e interesses da categoria. Neste sentido, apresenta sugestões, faz denúncias, etc. Sobre a afirmação final, ressaltamos que, em correspondência enviada ao Diretor Geral do Detran em dezembro passado, apresentamos nosso posicionamento a respeito do assunto, e, embora saibamos que o mercado está saturado, afirmamos que **"caso seja do interesse deste Departamento realizar o estudo da demanda reprimida, estaremos à disposição, como sempre."**

Registre-se, também, que o PL Nº 2225/2005 contraria frontalmente o interesse público, na medida em que visa claramente beneficiar os transportadores ilegais (comumente denominados piratas), pois, consoante se extrai da própria justificativa apresentada, o intuito é facilitar o ingresso no sistema, o que coloca em risco a qualidade do serviço e a própria segurança dos transportados, em sua maioria crianças.

Finalmente, é necessário esclarecer que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece os requisitos apenas para o veículo e para o condutor. A autorização prevista no CTB é para o veículo³, não para o prestador do serviço. Desta forma, deve-se obedecer ao disposto na Carta Magna e na Lei Orgânica, que estabelecem que o regime a ser utilizado é o da permissão ou concessão, por se tratar de transporte coletivo.

Não sabemos a razão de tanta maldade para com os transportadores escolares. Também temos nossas suspeitas. Suspeitamos que haja grandes grupos de transporte interessados em realizar transporte escolar em Brasília, sem passar pelo processo licitatório estabelecido em Lei. Mas não tem interesse em realizar o transporte escolar avulso, aquele em que os transportadores suam a camisa para conseguirem, de aluno em aluno, pelo menos preencher 70% de suas vagas, tendo, às vezes, ter que

³ Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (destaque nosso).

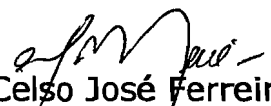
trabalhar em até três turnos para sustentar sua família. Estão de olho é no transporte fornecido pela Secretaria da Educação, pois neste não precisam suar a camisa para contratar alunos individualmente.

Assim, solicitamos, respeitosamente, que Vossa Excelência analise os projetos mencionados, com a devida cautela, a fim de evitar, caso sejam aprovados, trágicas consequências ao sistema de transporte escolar de Brasília, que repetimos: dentre todos os sistemas de transporte da Capital da República, é o melhor, sem sombra de dúvidas. E não poderia ser diferente. Afinal, nossos passageiros são mais importantes e necessitam de maiores cuidados.

Entretanto, caso entenda ser necessária modificações na legislação existente, nos colocamos a disposição para os esclarecimentos que entender necessário.

Esperando estar contribuindo, como sempre, no sentido de mantermos a qualidade e a segurança do serviço que prestamos, agradecemos a atenção dispensada.

Respeitosamente,


Celso José Ferreira
Presidente - 9984.9567

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Dr. EDMAR BRAZ DE QUEIROZ
MD. Diretor-Geral do DETRAN/DF

Senhor Diretor:

Em referência à reunião realizada em 28 de novembro passado, o Sindicato dos Transportes Escolares de Brasília, único e legítimo representante dos transportadores de escolares do Distrito Federal, sejam empresas ou autônomos, filiados ou não, vem informar o seguinte:

Segundo cálculo realizado a partir de dados fornecidos por este Departamento, os transportadores escolares legalizados disponibilizam, aproximadamente, 65.000 vagas para os alunos dos turnos matutino e vespertino. E, de acordo com números da Secretaria da Educação, há em Brasília um total de 591.669 alunos matriculados na pré-escola, no ensino fundamental, médio e especial, principais usuários do serviço de transporte escolar. Destes, 139.298 são alunos de escolas particulares, 10.528 de escolas conveniadas e 441.843 de escolas públicas. Estima-se que 473.000 alunos estudam durante o dia.

Estudos de mercado regularmente realizados por empresas filiadas ao SINTRESC/DF, apontam que 10% dos alunos, em média, utilizam o serviço de transporte escolar. Os demais utilizam o passe estudantil no sistema de transporte convencional, automóvel de passeio (próprio, transporte solidário, etc.) ou residem próximo a suas escolas. Assim, têm-se 65.000 vagas para 47.300 alunos. A análise de tais dados, por si só, já caracteriza um mercado saturado, com taxa de utilização de apenas 73% e a inexistência de demanda reprimida.

RECEBIDO

SEPS 705/905 conjunto B 1º sub-solo, sala 04-B - Cep: 70.390-055 - Brasília/DF - (61) 3244-4656

Por outro lado, apesar do tempo exíguo, realizamos consulta junto a vários transportadores que atuam nas diversas regiões administrativas do DF. Verificamos que a realidade do mercado, como já sabíamos, é diferente do que foi apresentado pelos representantes das cooperativas e associações, que, diga-se de passagem, é necessário verificar se existem legalmente.

Constatamos que os transportadores de escolares estão, em média, com 35% de sua capacidade de transporte ociosa. O que tem sido, inclusive, uma das razões das dificuldades financeiras que enfrentam para manterem o serviço com a qualidade recomendável.

Entre os motivos apontados como responsáveis por esta situação de penúria, destacamos que, se não fosse suficiente o mercado estar saturado, sofrem com a concorrência dos irregulares. Estes prestam o serviço sem compromisso com os usuários, o que aumenta o risco. Não pagam impostos, trazendo prejuízo para o Estado. Suas 'vans' e ônibus andam cheios, pois praticam preços que não cobrem os custos reais, caracterizando concorrência desleal e trazendo prejuízos para os permissionários.

O transportador legalizado, em sua grande maioria pais de família, se vê obrigado a praticar preços menores para competir com os piratas. Com isto, não consegue fazer a manutenção preventiva recomendada. A qualidade de seu serviço, juntamente com a segurança, está diminuindo. Seu veículo envelhece e ele não tem condições de trocá-lo por um mais novo. O sindicato e esta autarquia não podem colaborar com o agravamento desta situação.

Enquanto isto, os irregulares usam o argumento de estarem com suas 'vans' e ônibus cheios de alunos, como confirmação da existência da demanda reprimida. Falácia. Escondem o fato de que os alunos que transportam são os alunos que os transportadores legalizados deveriam estar transportando.

Destarte, entendemos não haver necessidade para a realização do estudo da demanda reprimida, especialmente porque não há qualquer solicitação

da sociedade neste sentido, valendo lembrar que a solicitação partiu, justamente, dos piratas confessos. Esta autarquia, como sempre vem fazendo, deveria, para o bem do transportador legalizado e das próprias crianças de Brasília, intensificar a fiscalização nas regiões citadas pelos presentes à reunião, visando coibir o transporte irregular.

Entretanto, caso seja do interesse deste Departamento realizar o estudo da demanda reprimida, estaremos à disposição, como sempre. Ressalvamos, contudo, que o estudo deve ser efetuado pelo DETRAN e dois representantes indicados pela categoria, nos termos do artigo 2º da lei 2994/02.

O legislador, sábio, estipulou requisitos para a realização destes estudos, visando, primeiro, preservar a sociedade da ação dos aventureiros, e segundo, garantir os direitos dos transportadores legalizados.

Reza a Lei Maior que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria. É direito dos permissionários fazer-se representar, através do sindicato da categoria, sempre que houver discussão ou deliberação que envolva seus interesses (CF e Decreto 23.234/2002).

Assim, com a certeza de que Vossa Excelência estará, como sempre, ao lado da Lei, nos colocamos à disposição para o que entender necessário, ao mesmo tempo em que renovamos nossos mais elevados protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Sindicato dos Transportes Escolares de Brasília
Celso José Ferreira - Presidente

Brasília, 22 de maio de 2006.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a)

NÃO APROVE O PL 2257/2005

Em conformidade com o disposto no art. 336 da LODF e no art. 30 da CF, o serviço de transporte escolar, espécie do gênero transporte coletivo, é realizado, atualmente, sob o regime de **permissão**.

O PL 2257/05, ao propor revogar os artigos 2º, 3º e 4º da Lei 2994/02, **muda o regime** de prestação do serviço para **autorização**.

Esta alteração contraria o interesse público, na medida em que visa claramente beneficiar os transportadores ilegais (comumente denominados piratas), ao permitir que ingressem no sistema **sem o devido processo licitatório**, consoante se extrai da própria justificativa apresentada.

Ressaltamos que a autorização prevista no CTB é para a circulação do veículo, não para o regime de prestação do serviço.

Respeitosamente,


Celso José Ferreira
Presidente • 9984-9567

Veja a íntegra no site www.escolarlegal.com.br, interesse dos transportadores, notícias do sindicato.

LEGISLAÇÃO CITADA:

LODF, art. 336: Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou **permissão**, sempre mediante licitação, os serviços de **transporte coletivo**, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 30: Compete aos Municípios:... V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou **permissão**, os serviços públicos de interesse local, incluído o de **transporte coletivo**, que tem caráter essencial;

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, art. 136: Os **veículos** especialmente destinados à condução coletiva de escolares **somente poderão circular** nas vias com **autorização** emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

Lei 2994/02:

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, **e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública**, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionário, serão mantidas as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

(Autor do Projeto: Deputados Gim Argello e Benício Tavares)

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL APROVOU, O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, SANCIONOU, E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DO § 6º DO MESMO ARTIGO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 073 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal."

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos realizados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionário, serão mantidas as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data de publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Art. 5º Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportarem crianças com idade até 05 (cinco) anos de idade, ficam obrigados a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

Art. 6º As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extraclasse, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de permissionário do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 27.06.2002

LEI Nº 2746, DE 20 DE JULHO DE 2001

(AUTOR DO PROJETO: Deputado Distrital Benício Tavares)

Dispõe sobre a colocação e utilização de acessórios em veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do serviço de transporte escolar do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do serviço de transporte escolar do Distrito Federal.
(Artigo mantido pela CLDF após veto do GDF – Publicado no DODF de 22.10.2001)

Art. 2º Fica proibido o uso de equipamentos de som e de vídeo nos veículos que transportam usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do serviço de transporte escolar do Distrito Federal.

Art. 3º Os veículos de que trata esta lei terão o prazo de sessenta dias para se adaptar ao disposto no artigo primeiro.

Art. 4º O Poder Executivo por meio de seu órgão competente fixará, no prazo máximo de sessenta dias, as sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 27.07.2001

 [Clique aqui para imprimir esta página](#)

 [Índice](#)

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Handwritten notes:
mexer
vaga
dos n.
494/02

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 073 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem em usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal."

Art. 2º Será realizado cadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso, em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Art. 5º Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportarem crianças com idade até 05 (cinco) anos de idade, ficam obrigados a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

Art. 6º - As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extracurricular, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de permissionário do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2002

GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seu Procurador-Geral de Justiça, vem à presença de Vossa Excelência, com amparo no artigo 159, incisos I e XXIII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e nos artigos 37, inciso II, e 103, inciso VI, da Constituição da República, oferecer

REPRESENTAÇÃO

visando a declaração de inconstitucionalidade, por meio de ação direta, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, por substanciarem afronta aos arts. 22, inciso XI, 37, inciso XXI, e 175, da Constituição da República, nos termos da fundamentação a seguir expendida.



I. Dos diplomas legais impugnados

De início, cabe explicar a sucessão de leis distritais que versam sobre o tema “transporte escolar”.

Como se salientará mais adiante, o tema “transportes” é de competência privativa da União. O Distrito Federal, por meio das Leis ordinárias distritais 1.585, de 24/7/1997; 2.125¹, de 12/11/1998; 2.564, de 7/7/2000; 2.746², de 20/7/2001; 2.819, de 19/11/2001 e 2.994, de 11/6/2002, tratou do assunto de modo esparso, descontinuado e assistemático. O resultado é um conjunto de leis que acabaram por atribuir ao serviço de transporte escolar no Distrito Federal uma conformação absolutamente destoante do texto constitucional.

Impende asseverar que a impugnação dos diplomas revogadores e revogados atente ao escólio jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de afastar o indesejável efeito repristinatório de norma inconstitucional. Vale transcrever os seguintes excertos dos textos normativos (as cópias integrais dos atos normativos acompanham a presente representação). Os trechos em negrito apenas representam ênfase, os trechos sublinhados referem-se aos preceitos cuja inconstitucionalidade se aponta na presente peça. São eles:

LEI Nº 1585, DE 24 DE JULHO DE 1997
DODF DE 25.07.1997

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de
Escolares no Distrito Federal e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

¹ A Lei 2.125, de 1998, restou integral e expressamente revogada pela Lei 2.564, de 2000. As demais leis sucedem-se no tempo, ora com derrogações expressas ora com revogações implícitas (art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

² No que se refere à representação, o texto da Lei 2.746, de 2001, é inócuo, pois não veicula, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

Art. 1º A exploração do **Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal - STCE/DF** - passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o **transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal.**

(...)

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:³

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;⁴

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.⁵

³ Redação original do caput do art. 3.º:

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

Redação definida pela Lei 2.125, de 1997:

Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo de escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

⁴ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso I do art. 3.º:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

I - profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao serviço de transporte coletivo de escolares;

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, e que seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE;

⁵ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso II do art. 3.º:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

II - pessoa jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

Art. 4º A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

LEI Nº 2.125, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998
DODF DE 29.12.1998

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que "disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências".

(...)

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço especial ser realizado nos finais de semana ou em dias feriados sem a autorização específica referida no caput, esta será validada no primeiro dia útil após a prestação do serviço.

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo órgão competente do poder público, em conjunto com a entidade de classe representativa da categoria dos prestadores de serviço de transporte coletivo de escolares.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

LEI Nº 2.564, DE 07 DE JULHO DE 2000
DODF DE 12.07.2000

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que "disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal e dá outras providências".

(...)

Art. 2º - Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, nas férias escolares, nos finais de semanas ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.⁶

(...)

⁶ Esse dispositivo restou tacitamente revogado pelo art. 2.º da Lei 2.819 de 2001 igualmente transcrito.



Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998.

LEI Nº 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001
DODF DE 20.11.2001

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

(...)

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

(...)

Art. 6º Fica permitida a transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.

§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização, não poderá pleitear nova autorização no período de cinco anos.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

(...)

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Como se vê, a Lei 1.585, de 1997, disciplinou o serviço de transporte escolar no Distrito Federal, lançando suas bases gerais sem afronta ao que dispôs a União sobre o tema no lícito exercício de sua competência privativa. No entanto, os diplomas que lhe sucederam acabaram por modificar a própria natureza jurídica do instrumento jurídico que autoriza a prestação do serviço de transporte escolar, nomeando-lhe e alterando-lhe para que passasse a figurar como se espécie de serviço público fosse, bem como por contrariar os preceitos constitucionais que estabelecem o regime jurídico-administrativo para a prestação de um serviço dessa natureza.

Registre-se desde logo a viabilidade de provocação do controle abstrato perante o Supremo Tribunal Federal. Isso porque a hipótese não está evidenciando exercício de competência municipal. Ao revés, o Distrito Federal, ao editar as leis ora questionadas, o fez ao argumento de que estaria a legislar no exercício de competência concorrente; embora, como se verá a seguir, tenha acabado por invadir a competência da União que, nesse caso, é privativa.



Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Excelso Pretório:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES." ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MEDIDA CAUTELAR (ART. 170, § 1º, DO R.I.S.T.F.). 1. **Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal.** Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6 e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. Quanto ao mais, a A.D.I. tem plausibilidade jurídica, pois não pode o D.F. legislar sobre direito civil, nem por esse meio violar o direito de propriedade. 4. "Periculum in mora" também reconhecido. 5. Precedente no mesmo sentido: ADIMC nº 1.472-DF. 6. Cautelar deferida. Decisão unânime. (STF, ADIMC 2.448/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 22/3/2002, sem ênfase no original).

Logo, a hipótese permite o enfrentamento direto da constitucionalidade das leis distritais, tal como se passa a demonstrar.

II. Da invasão de competência da União

Cuida-se de questionar o Sistema de Transporte Coletivo Escola (STCE) estabelecido no Distrito Federal.

A Constituição da República é clara quando estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "trânsito e transporte" (art. 21, inciso XI, da CF/88). Aliás, o critério definidor da repartição das competências na



Constituição, que precisamente cuida de definir as competências legislativas na esfera federal, é o critério do **interesse local**. José Afonso da Silva bem explica o sistema da Constituição de 1988:

A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da *enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com *poderes remanescentes para os Estados* (art. 25, § 1.º) e *poderes definidos indicativamente para os Municípios* (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (Art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar. (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. 2002, p. 477).

O tema *Transportes* é de competência legislativa privativa da União, que, no justo exercício dessa função constitucional, editou a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Especificamente acerca do transporte escolar, o Código de Trânsito Brasileiro assim regulou em seus arts. 136 e 139, *verbis* (sem ênfases no original):

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à **condução coletiva de escolares** somente poderão circular nas vias com **autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal**, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;



VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus **regulamentos**, para o transporte de escolares.

Da leitura do texto legal, extrai-se que a União, ao exercer sua competência legislativa, inseriu esse tipo de serviço de transporte num **regime de prestação típica de direito privado**. Com efeito, o transporte escolar, tal como estabelecido pela União, configura modo de transporte particular, diverso dos sistemas de transporte coletivos públicos.

Com efeito, a legislação federal exige apenas a **autorização** para que o particular realize o transporte escolar. A distinção do serviço de transporte escolar em face da prestação de serviço público, como é o transporte coletivo, é evidente.

Autorização administrativa, como sabido, substancia o “ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o **desempenho de atividade material**, ou a **prática de ato** que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 211, sem ênfase no original).

A distinção em relação à permissão é substancial. Esta designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público. O objeto da **permissão**, portanto, “é a execução de **serviço público** ou a utilização privativa de bem público por particular. Daí a sua dupla acepção **permissão de serviço público** e **permissão de uso**” (Idem, p. 213).



A legislação distrital, em nítida hipótese de invasão de competência da União, deu ao serviço de transporte escolar a característica de serviço público.

A matéria versada nos diplomas distritais ora representados cuidam tanto de trânsito, na parte relativa à segurança, natureza e classificação do veículo, quanto ao transporte, especificamente relacionada ao objeto da ser transportado (pessoas), sua forma e condições.

Em caso análogo ao presente, o Supremo Tribunal Federal foi firme em reconhecer a inconstitucionalidade do diploma legal. A ementa do julgado assim registra:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(STF, ADI 2606/SC. Rel Min. Maurício Corrêa. DJ 7/2/2003).

Resta evidente, portanto, que a legislação distrital ora atacada, ao modificar substancialmente a natureza jurídica do serviço de transporte escolar realizado no Distrito Federal, tratou de “transporte”, matéria cuja competência privativa pertencente à União. Desse modo, a toda evidência as normas distritais não resistem a um confronto direto com a Carta Constitucional.



III. Da violação ao princípio licitatório

Ainda que se admita, apenas por favor ao debate, que seria possível ao Distrito Federal modificar a natureza jurídica do transporte escolar, restam igualmente contrariados uma pletora de preceitos constitucionais.

Com efeito, a permissão para prestação de serviços públicos só pode ser concedida por meio de procedimento licitatório. A própria Constituição da República enfatiza, em seu artigo 175, *caput*, que a prestação de serviço público será feita, senão diretamente, apenas “sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação”, de modo a não admitir qualquer forma de renovação de permissões anteriormente concedidas sem o devido procedimento licitatório.

Outrossim, a Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe “sobre o regime de concessão e **permissão** da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, define permissão de serviço público como “a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, inc. IV).

O artigo 40 da mencionada Lei federal ressalta que a “permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de **licitação**, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente”.

Logo, percebe-se que as disposições contidas na legislação distrital ora atacada afrontam a mais não poder o texto constitucional. Confira-se, por exemplo, o que afirmam os já transcritos arts. 2.º a 4.º da Lei distrital 2.994, de 2000, que simplesmente **transmuda** as autorizações concedidas para permissões, além de estabelecer que somente por meio de licitação que outros particulares



poderão realizar serviço de transporte escolar. A Lei 2.819, de 2001, em seu art. 6.º, simplesmente estabelece o que chama de “transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador do STCE”. É mais que evidente a ofensa ao princípio licitatório.

Assim, de todo o exposto, constata-se a patente inconstitucionalidade das leis distritais ora apontadas: (i) a uma, porque o serviço de transporte escolar observa regime de direito privado, de sorte a se exigir, consoante prevê a legislação federal, apenas a autorização administrativa; (ii) a duas, porque, ainda que se admita, por hipótese, que possa tal serviço ser prestado como se fosse coletivo e, por conseguinte, público, tal situação atrairia o regime jurídico-administrativo de Direito Público, a fim de que a concessão de permissões se desse apenas por meio de licitação.

A hipótese, portanto, tendo em vista a franca inconstitucionalidade que fulmina todo o diploma distrital objeto dessa representação, está a merecer o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de sorte a afastar os diplomas normativos mencionados do ordenamento com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

IV. Do pedido de medida cautelar

Por derradeiro, impende registrar a necessidade de que, caso se entenda pelo ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, seja formulado **pedido de medida cautelar**. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada, ao passo que o aspecto da urgência — *periculum in mora* — encontra-se também presente à sociedade. Anote-se que são inúmeros os particulares que ingressam com pleitos de concessão de autorização perante os órgãos administrativos de trânsito, que se vêem tolhidos de realizar atividade lícitamente autorizada pelo texto constitucional e pela



legislação federal. Mais ainda, a ausência de precariedade dos títulos autorizadores da circulação desses veículos evidencia um “nicho” mantenedor da prestação de um serviço que não possui caráter público e, por força de legislação inconstitucional, atua como se fosse (público e coletivo).

Vale lembrar que se alia à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de **relevante interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Dessa forma, com o intuito de preservar a integridade da ordem jurídico-processual no Distrito Federal, admite-se, em **juízo de conveniência**, o deferimento cautelar, como faz ver o Ministro Celso de Mello em trecho de seu voto proferido quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 766-1/RS (DJU 27.05.1994), textualmente:

(...)

Mais do que em face da configuração do *periculum in mora*, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na **conveniência da concessão da medida cautelar**, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”. Tal escólio vem sendo mantido, a teor do que se observa na decisão adiante transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



- Não há dúvida de que há relevância jurídica nas questões de saber se, em face da atual Constituição, persiste a necessidade da observância pelos Estados das normas federais sobre o processo legislativo nela estabelecido, bem como se o preceito do § 7º do artigo 144 da Carta Magna Federal, o qual alude a lei ordinária, se aplica à Lei Orgânica da Polícia Civil Estadual.

- **Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do *periculum in mora*, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos.** Pedido de liminar deferido, para suspender, ex nunc e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

(STF, ADIMC 2314/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 8/6/2001, sem ênfase no original; no mesmo sentido, cf. ADIMC 1087/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 7/4/1995)

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar dos dispositivos distritais que tratam do sistema de transporte escolar.

V. Conclusão e pedido

Diante do exposto, e adotando as razões expendidas no expediente em anexo, representa-se a Vossa Excelência pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, a fim de que a desconformidade com o texto constitucional explicitada seja declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Brasília/DF, 8 de junho de 2006.

Antonio Henrique G. Suxberger
Promotor de Justiça
Assessor do PGJ

ROGERIO SCHIETTI
Procurador-Geral de Justiça do Distrito
Federal e Territórios
MPDFT



**“CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;**
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;**
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;**
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;**
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;**
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;**
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.**

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;**
- II - ser habilitado na categoria D;**
- III - (VETADO)**
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;**
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.**

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.” (grifo nosso)

Portanto, não se sabe que interesses estiveram por traz dessa ilegalidade, ou seja, alterar o instituto da **autorização**, prevista no art. 136, da Lei 9.503/1997 a da **permissão**. Tudo leva a crer tratar-se de um *cartel*. O certo é que centenas de transportadores escolares foram impossibilitados de participar do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, pois todo o controle dessa atividade ficou na mão de meia dúzia de burocratas e de um sindicato que, até a presente data,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Procurador-Geral de Justiça, vem à presença de Vossa Excelência, com amparo no artigo 159, incisos I e XXIII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e nos artigos 37, inciso II, e 103, inciso VI, da Constituição da República, oferecer

REPRESENTAÇÃO

visando a declaração de inconstitucionalidade, por meio de ação direta, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, por substanciarem afronta aos arts. 22, inciso XI, 37, inciso XXI, e 175, da Constituição da República, nos termos da fundamentação a seguir expendida.



I. Dos diplomas legais impugnados

De início, cabe explicar a sucessão de leis distritais que versam sobre o tema “transporte escolar”.

Como se salientará mais adiante, o tema “transportes” é de competência privativa da União. O Distrito Federal, por meio das Leis ordinárias distritais 1.585, de 24/7/1997; 2.125¹, de 12/11/1998; 2.564, de 7/7/2000; 2.746², de 20/7/2001; 2.819, de 19/11/2001 e 2.994, de 11/6/2002, tratou do assunto de modo esparso, descontinuado e assistemático. O resultado é um conjunto de leis que acabaram por atribuir ao serviço de transporte escolar no Distrito Federal uma conformação absolutamente destoante do texto constitucional.

Impende asseverar que a impugnação dos diplomas revogados e revogados atente ao escólio jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de afastar o indesejável efeito repristinatório de norma inconstitucional. Vale transcrever os seguintes excertos dos textos normativos (as cópias integrais dos atos normativos acompanham a presente representação). Os trechos em negrito apenas representam ênfase, os trechos sublinhados referem-se aos preceitos cuja inconstitucionalidade se aponta na presente peça. São eles:

LEI Nº 1585, DE 24 DE JULHO DE 1997
DODF DE 25.07.1997

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de
Escolares no Distrito Federal e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

¹ A Lei 2.125, de 1998, restou integral e expressamente revogada pela Lei 2.564, de 2000. As demais leis sucedem-se no tempo, ora com derrogações expressas ora com revogações implícitas (art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

² No que se refere à representação, o texto da Lei 2.746, de 2001, é inócuo, pois não veicula, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade.



Art. 1º A exploração do **Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal - STCE/DF** - passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o **transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal.**

(...)

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:³

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;⁴

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.⁵

³ Redação original do caput do art. 3.º:

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

Redação definida pela Lei 2.125, de 1997:

Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo de escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

⁴ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso I do art. 3.º:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

I - profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao serviço de transporte coletivo de escolares;

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, e que seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE;

⁵ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso II do art. 3.º:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

II - pessoa jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.



Art. 4º A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

LEI Nº 2.125, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998
DODF DE 29.12.1998

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que “disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências”.

(...)

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço especial ser realizado nos finais de semana ou em dias feriados sem a autorização específica referida no caput, esta será validada no primeiro dia útil após a prestação do serviço.

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo órgão competente do poder público, em conjunto com a entidade de classe representativa da categoria dos prestadores de serviço de transporte coletivo de escolares.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

LEI Nº 2.564, DE 07 DE JULHO DE 2000
DODF DE 12.07.2000

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que “disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal e dá outras providências”.

(...)

Art. 2º - Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, nas férias escolares, nos finais de semanas ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.⁶

(...)

⁶ Esse dispositivo restou tacitamente revogado pelo art. 2.º da Lei 2.819 de 2001 igualmente transcrito.



Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998.

LEI Nº 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001
DODF DE 20.11.2001

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

(...)

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

(...)

Art. 6º Fica permitida a transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.

§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização, não poderá pleitear nova autorização no período de cinco anos.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

(...)

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.



Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso, em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Como se vê, a Lei 1.585, de 1997, disciplinou o serviço de transporte escolar no Distrito Federal, lançando suas bases gerais sem afronta ao que dispôs a União sobre o tema no lícito exercício de sua competência privativa. No entanto, os diplomas que lhe sucederam acabaram por modificar a própria natureza jurídica do instrumento jurídico que autoriza a prestação do serviço de transporte escolar, nomeando-lhe e alterando-lhe para que passasse a figurar como se espécie de serviço público fosse, bem como por contrariar os preceitos constitucionais que estabelecem o regime jurídico-administrativo para a prestação de um serviço dessa natureza.

Registre-se desde logo a viabilidade de provocação do controle abstrato perante o Supremo Tribunal Federal. Isso porque a hipótese não está evidenciando exercício de competência municipal. Ao revés, o Distrito Federal, ao editar as leis ora questionadas, o fez ao argumento de que estaria a legislar no exercício de competência concorrente; embora, como se verá a seguir, tenha acabado por invadir a competência da União que, nesse caso, é privativa.



Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Excelso Pretório:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES." ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MEDIDA CAUTELAR (ART. 170, § 1º, DO R.L.S.T.F.). 1. **Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal.** Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6 e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. Quanto ao mais, a A.D.I. tem plausibilidade jurídica, pois não pode o D.F. legislar sobre direito civil, nem por esse meio violar o direito de propriedade. 4. "Periculum in mora" também reconhecido. 5. Precedente no mesmo sentido: ADIMC nº 1.472-DF. 6. Cautelar deferida. Decisão unânime. (STF, ADIMC 2.448/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 22/3/2002, sem ênfase no original).

Logo, a hipótese permite o enfrentamento direto da constitucionalidade das leis distritais, tal como se passa a demonstrar.

II. Da invasão de competência da União

Cuida-se de questionar o Sistema de Transporte Coletivo Escola (STCE) estabelecido no Distrito Federal.

A Constituição da República é clara quando estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "trânsito e transporte" (art. 21, inciso XI, da CF/88). Aliás, o critério definidor da repartição das competências na



Constituição, que precisamente cuida de definir as competências legislativas na esfera federal, é o critério do **interesse local**. José Afonso da Silva bem explica o sistema da Constituição de 1988:

A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da *enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com *poderes remanescentes para os Estados* (art. 25, § 1.º) e *poderes definidos indicativamente para os Municípios* (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (Art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar. (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. 2002, p. 477).

O tema *Transportes* é de competência legislativa privativa da União, que, no justo exercício dessa função constitucional, editou a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Especificamente acerca do transporte escolar, o Código de Trânsito Brasileiro assim regulou em seus arts. 136 e 139, *verbis* (sem ênfases no original):

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à **condução coletiva de escolares** somente poderão circular nas vias com **autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal**, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;



VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus **regulamentos**, para o transporte de escolares.

Da leitura do texto legal, extrai-se que a União, ao exercer sua competência legislativa, inseriu esse tipo de serviço de transporte num **regime de prestação típica de direito privado**. Com efeito, o transporte escolar, tal como estabelecido pela União, configura modo de transporte particular, diverso dos sistemas de transporte coletivos públicos.

Com efeito, a legislação federal exige apenas a **autorização** para que o particular realize o transporte escolar. A distinção do serviço de transporte escolar em face da prestação de serviço público, como é o transporte coletivo, é evidente.

Autorização administrativa, como sabido, substancia o “ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o **desempenho de atividade material**, ou a **prática de ato** que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 211, sem ênfase no original).

A distinção em relação à permissão é substancial. Esta designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público. O objeto da **permissão**, portanto, “é a execução de **serviço público** ou a utilização privativa de bem público por particular. Daí a sua dupla acepção **permissão de serviço público** e **permissão de uso**” (Idem, p. 213).



A legislação distrital, em nítida hipótese de invasão de competência da União, deu ao serviço de transporte escolar a característica de serviço público.

A matéria versada nos diplomas distritais ora representados cuidam tanto de trânsito, na parte relativa à segurança, natureza e classificação do veículo, quanto ao transporte, especificamente relacionada ao objeto de ser transportado (pessoas), sua forma e condições.

Em caso análogo ao presente, o Supremo Tribunal Federal foi firme em reconhecer a inconstitucionalidade do diploma legal. A ementa do julgado assim registra:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(STF, ADI 2606/SC. Rel Min. Maurício Corrêa. DJ 7/2/2003).

Resta evidente, portanto, que a legislação distrital ora atacada, ao modificar substancialmente a natureza jurídica do serviço de transporte escolar realizado no Distrito Federal, tratou de “transporte”, matéria cuja competência privativa pertence à União. Desse modo, a toda evidência as normas distritais não resistem a um confronto direto com a Carta Constitucional.



III. Da violação ao princípio licitatório

Ainda que se admita, apenas por favor ao debate, que seria possível ao Distrito Federal modificar a natureza jurídica do transporte escolar, restam igualmente contrariados uma plethora de preceitos constitucionais.

Com efeito, a permissão para prestação de serviços públicos só pode ser concedida por meio de procedimento licitatório. A própria Constituição da República enfatiza, em seu artigo 175, *caput*, que a prestação de serviço público será feita, senão diretamente, apenas “sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação”, de modo a não admitir qualquer forma de renovação de permissões anteriormente concedidas sem o devido procedimento licitatório.

Outrossim, a Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe “sobre o regime de concessão e **permissão** da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, define permissão de serviço público como “a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, inc. IV).

O artigo 40 da mencionada Lei federal ressalta que a “permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de **licitação**, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente”.

Logo, percebe-se que as disposições contidas na legislação distrital ora atacada afrontam a mais não poder o texto constitucional. Confira-se, por exemplo, o que afirmam os já transcritos arts. 2.º a 4.º da Lei distrital 2.994, de 2000, que simplesmente **transmuda** as autorizações concedidas para permissões, além de estabelecer que somente por meio de licitação que outros particulares



poderão realizar serviço de transporte escolar. A Lei 2.819, de 2001, em seu art. 6.º, simplesmente estabelece o que chama de “transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador do STCE”. É mais que evidente a ofensa ao princípio licitatório.

Assim, de todo o exposto, constata-se a patente inconstitucionalidade das leis distritais ora apontadas: (i) a uma, porque o serviço de transporte escolar observa regime de direito privado, de sorte a se exigir, consoante prevê a legislação federal, apenas a autorização administrativa; (ii) a duas, porque, ainda que se admita, por hipótese, que possa tal serviço ser prestado como se fosse coletivo e, por conseguinte, público, tal situação atrairia o regime jurídico-administrativo de Direito Público, a fim de que a concessão de permissões se desse apenas por meio de licitação.

A hipótese, portanto, tendo em vista a franca inconstitucionalidade que fulmina todo o diploma distrital objeto dessa representação, está a merecer o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de sorte a afastar os diplomas normativos mencionados do ordenamento com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

IV. Do pedido de medida cautelar

Por derradeiro, impende registrar a necessidade de que, caso se entenda pelo ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, seja formulado **pedido de medida cautelar**. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada, ao passo que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se também presente à sociedade. Anote-se que são inúmeros os particulares que ingressam com pleitos de concessão de autorização perante os órgãos administrativos de trânsito, que se vêem tolhidos de realizar atividade licitamente autorizada pelo texto constitucional e pela



legislação federal. Mais ainda, a ausência de precariedade dos títulos autorizadores da circulação desses veículos evidencia um “nicho” mantenedor da prestação de um serviço que não possui caráter público e, por força de legislação inconstitucional, atua como se fosse (público e coletivo).

Vale lembrar que se alia à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de **relevante interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Dessa forma, com o intuito de preservar a integridade da ordem jurídico-processual no Distrito Federal, admite-se, em **juízo de conveniência**, o deferimento cautelar, como faz ver o Ministro Celso de Mello em trecho de seu voto proferido quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 766-1/RS (DJU 27.05.1994), textualmente:

(...)

Mais do que em face da configuração do *periculum in mora*, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na **conveniência da concessão da medida cautelar**, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”. Tal escólio vem sendo mantido, a teor do que se observa na decisão adiante transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



- Não há dúvida de que há relevância jurídica nas questões de saber se, em face da atual Constituição, persiste a necessidade da observância pelos Estados das normas federais sobre o processo legislativo nela estabelecido, bem como se o preceito do § 7º do artigo 144 da Carta Magna Federal, o qual alude a lei ordinária, se aplica à Lei Orgânica da Polícia Civil Estadual.

- Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do *periculum in mora*, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos. Pedido de liminar deferido, para suspender, ex nunc e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

(STF, ADIMC 2314/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 8/6/2001, sem ênfase no original; no mesmo sentido, cf. ADIMC 1087/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 7/4/1995)

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar dos dispositivos distritais que tratam do sistema de transporte escolar.

V. Conclusão e pedido

Diante do exposto, e adotando as razões expendidas no expediente em anexo, representa-se a Vossa Excelência pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, a fim de que a desconformidade com o texto constitucional explicitada seja declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Brasília/DF, 8 de junho de 2006.

Antonio Henrique G. Suxberger
Promotor de Justiça
Assessor do PGJ

ROGERIO SCHIETTI
Procurador-Geral de Justiça do Distrito
Federal e Territórios
MPDFT

 [Clique aqui para imprimir esta página](#)

 [Índice](#)

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 073 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem em usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal."

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Art. 5º Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportarem crianças com idade até 05 (cinco) anos de idade, ficam obrigados a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

Art. 6º - As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extracurricular, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de permissionário do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2002

GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seu Procurador-Geral de Justiça, vem à presença de Vossa Excelência, com amparo no artigo 159, incisos I e XXIII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e nos artigos 37, inciso II, e 103, inciso VI, da Constituição da República, oferecer

REPRESENTAÇÃO

visando a declaração de inconstitucionalidade, por meio de ação direta, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, por substanciarem afronta aos arts. 22, inciso XI, 37, inciso XXI, e 175, da Constituição da República, nos termos da fundamentação a seguir expendida.



I. Dos diplomas legais impugnados

De início, cabe explicar a sucessão de leis distritais que versam sobre o tema “transporte escolar”.

Como se salientará mais adiante, o tema “transportes” é de competência privativa da União. O Distrito Federal, por meio das Leis ordinárias distritais 1.585, de 24/7/1997; 2.125¹, de 12/11/1998; 2.564, de 7/7/2000; 2.746², de 20/7/2001; 2.819, de 19/11/2001 e 2.994, de 11/6/2002, tratou do assunto de modo esparso, descontinuado e assistemático. O resultado é um conjunto de leis que acabaram por atribuir ao serviço de transporte escolar no Distrito Federal uma conformação absolutamente destoante do texto constitucional.

Impende asseverar que a impugnação dos diplomas revogadores e revogados atente ao escólio jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de afastar o indesejável efeito repristinatório de norma inconstitucional. Vale transcrever os seguintes excertos dos textos normativos (as cópias integrais dos atos normativos acompanham a presente representação). Os trechos em negrito apenas representam ênfase, os trechos sublinhados referem-se aos preceitos cuja inconstitucionalidade se aponta na presente peça. São eles:

LEI Nº 1585, DE 24 DE JULHO DE 1997
DODF DE 25.07.1997

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

¹ A Lei 2.125, de 1998, restou integral e expressamente revogada pela Lei 2.564, de 2000. As demais leis sucedem-se no tempo, ora com derrogações expressas ora com revogações implícitas (art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

² No que se refere à representação, o texto da Lei 2.746, de 2001, é inócuo, pois não veicula, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade.



Art. 1º A exploração do **Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal - STCE/DF** - passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o **transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal.**

(...)

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:³

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;⁴

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.⁵

³ Redação original do caput do art. 3.º:

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

Redação definida pela Lei 2.125, de 1997:

Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo de escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

⁴ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso I do art. 3.º:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

I - profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao serviço de transporte coletivo de escolares;

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, e que seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE;

⁵ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso II do art. 3.º:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

II - pessoa jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

Art. 4º A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

LEI Nº 2.125, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998
DODF DE 29.12.1998

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que “disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências”.

(...)

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço especial ser realizado nos finais de semana ou em dias feriados sem a autorização específica referida no caput, esta será validada no primeiro dia útil após a prestação do serviço.

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo órgão competente do poder público, em conjunto com a entidade de classe representativa da categoria dos prestadores de serviço de transporte coletivo de escolares.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

LEI Nº 2.564, DE 07 DE JULHO DE 2000
DODF DE 12.07.2000

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que “disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal e dá outras providências”.

(...)

Art. 2º - Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, nas férias escolares, nos finais de semanas ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.⁶

(...)

⁶ Esse dispositivo restou tacitamente revogado pelo art. 2.º da Lei 2.819 de 2001 igualmente transcrito.



Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998.

LEI Nº 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001
DODF DE 20.11.2001

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

(...)

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

(...)

Art. 6º Fica permitida a transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.

§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização, não poderá pleitear nova autorização no período de cinco anos.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

(...)

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.



Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso, em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Como se vê, a Lei 1.585, de 1997, disciplinou o serviço de transporte escolar no Distrito Federal, lançando suas bases gerais sem afronta ao que dispôs a União sobre o tema no lícito exercício de sua competência privativa. No entanto, os diplomas que lhe sucederam acabaram por modificar a própria natureza jurídica do instrumento jurídico que autoriza a prestação do serviço de transporte escolar, nomeando-lhe e alterando-lhe para que passasse a figurar como se espécie de serviço público fosse, bem como por contrariar os preceitos constitucionais que estabelecem o regime jurídico-administrativo para a prestação de um serviço dessa natureza.

Registre-se desde logo a viabilidade de provocação do controle abstrato perante o Supremo Tribunal Federal. Isso porque a hipótese não está evidenciando exercício de competência municipal. Ao revés, o Distrito Federal, ao editar as leis ora questionadas, o fez ao argumento de que estaria a legislar no exercício de competência concorrente; embora, como se verá a seguir, tenha acabado por invadir a competência da União que, nesse caso, é privativa.



Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Excelso Pretório:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES." ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MEDIDA CAUTELAR (ART. 170, § 1º, DO R.I.S.T.F.). 1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6 e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. Quanto ao mais, a A.D.I. tem plausibilidade jurídica, pois não pode o D.F. legislar sobre direito civil, nem por esse meio violar o direito de propriedade. 4. "Periculum in mora" também reconhecido. 5. Precedente no mesmo sentido: ADIMC nº 1.472-DF. 6. Cautelar deferida. Decisão unânime. (STF, ADIMC 2.448/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 22/3/2002, sem ênfase no original).

Logo, a hipótese permite o enfrentamento direto da constitucionalidade das leis distritais, tal como se passa a demonstrar.

II. Da invasão de competência da União

Cuida-se de questionar o Sistema de Transporte Coletivo Escola (STCE) estabelecido no Distrito Federal.

A Constituição da República é clara quando estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "trânsito e transporte" (art. 21, inciso XI, da CF/88). Aliás, o critério definidor da repartição das competências na



Constituição, que precisamente cuida de definir as competências legislativas na esfera federal, é o critério do **interesse local**. José Afonso da Silva bem explica o sistema da Constituição de 1988:

A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da *enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com *poderes remanescentes para os Estados* (art. 25, § 1.º) e *poderes definidos indicativamente para os Municípios* (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (Art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar. (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. 2002, p. 477).

O tema *Transportes* é de competência legislativa privativa da União, que, no justo exercício dessa função constitucional, editou a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Especificamente acerca do transporte escolar, o Código de Trânsito Brasileiro assim regulou em seus arts. 136 e 139, *verbis* (sem ênfases no original):

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à **condução coletiva de escolares** somente poderão circular nas vias com **autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal**, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;



VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus **regulamentos**, para o transporte de escolares.

Da leitura do texto legal, extrai-se que a União, ao exercer sua competência legislativa, inseriu esse tipo de serviço de transporte num **regime de prestação típica de direito privado**. Com efeito, o transporte escolar, tal como estabelecido pela União, configura modo de transporte particular, diverso dos sistemas de transporte coletivos públicos.

Com efeito, a legislação federal exige apenas a **autorização** para que o particular realize o transporte escolar. A distinção do serviço de transporte escolar em face da prestação de serviço público, como é o transporte coletivo, é evidente.

Autorização administrativa, como sabido, substancia o “ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o **desempenho de atividade material**, ou a **prática de ato** que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 211, sem ênfase no original).

A distinção em relação à permissão é substancial. Esta designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público. O objeto da **permissão**, portanto, “é a execução de **serviço público** ou a utilização privativa de bem público por particular. Daí a sua dupla acepção **permissão de serviço público** e **permissão de uso**” (Idem, p. 213).



A legislação distrital, em nítida hipótese de invasão de competência da União, deu ao serviço de transporte escolar a característica de serviço público.

A matéria versada nos diplomas distritais ora representados cuidam tanto de trânsito, na parte relativa à segurança, natureza e classificação do veículo, quanto ao transporte, especificamente relacionada ao objeto da ser transportado (pessoas), sua forma e condições.

Em caso análogo ao presente, o Supremo Tribunal Federal foi firme em reconhecer a inconstitucionalidade do diploma legal. A ementa do julgado assim registra:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(STF, ADI 2606/SC. Rel Min. Maurício Corrêa. DJ 7/2/2003).

Resta evidente, portanto, que a legislação distrital ora atacada, ao modificar substancialmente a natureza jurídica do serviço de transporte escolar realizado no Distrito Federal, tratou de “transporte”, matéria cuja competência privativa pertencente à União. Desse modo, a toda evidência as normas distritais não resistem a um confronto direto com a Carta Constitucional.



III. Da violação ao princípio licitatório

Ainda que se admita, apenas por favor ao debate, que seria possível ao Distrito Federal modificar a natureza jurídica do transporte escolar, restam igualmente contrariados uma pletora de preceitos constitucionais.

Com efeito, a permissão para prestação de serviços públicos só pode ser concedida por meio de procedimento licitatório. A própria Constituição da República enfatiza, em seu artigo 175, *caput*, que a prestação de serviço público será feita, senão diretamente, apenas “sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação”, de modo a não admitir qualquer forma de renovação de permissões anteriormente concedidas sem o devido procedimento licitatório.

Outrossim, a Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe “sobre o regime de concessão e **permissão** da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, define permissão de serviço público como “a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, inc. IV).

O artigo 40 da mencionada Lei federal ressalta que a “permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de **licitação**, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente”.

Logo, percebe-se que as disposições contidas na legislação distrital ora atacada afrontam a mais não poder o texto constitucional. Confira-se, por exemplo, o que afirmam os já transcritos arts. 2.º a 4.º da Lei distrital 2.994, de 2000, que simplesmente **transmuda** as autorizações concedidas para permissões, além de estabelecer que somente por meio de licitação que outros particulares



poderão realizar serviço de transporte escolar. A Lei 2.819, de 2001, em seu art. 6.º, simplesmente estabelece o que chama de “transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador do STCE”. É mais que evidente a ofensa ao princípio licitatório.

Assim, de todo o exposto, constata-se a patente inconstitucionalidade das leis distritais ora apontadas: (i) a uma, porque o serviço de transporte escolar observa regime de direito privado, de sorte a se exigir, consoante prevê a legislação federal, apenas a autorização administrativa; (ii) a duas, porque, ainda que se admita, por hipótese, que possa tal serviço ser prestado como se fosse coletivo e, por conseguinte, público, tal situação atrairia o regime jurídico-administrativo de Direito Público, a fim de que a concessão de permissões se desse apenas por meio de licitação.

A hipótese, portanto, tendo em vista a franca inconstitucionalidade que fulmina todo o diploma distrital objeto dessa representação, está a merecer o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de sorte a afastar os diplomas normativos mencionados do ordenamento com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

IV. Do pedido de medida cautelar

Por derradeiro, impende registrar a necessidade de que, caso se entenda pelo ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, seja formulado **pedido de medida cautelar**. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada, ao passo que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se também presente à saciedade. Anote-se que são inúmeros os particulares que ingressam com pleitos de concessão de autorização perante os órgãos administrativos de trânsito, que se vêem tolhidos de realizar atividade lícitamente autorizada pelo texto constitucional e pela



legislação federal. Mais ainda, a ausência de precariedade dos títulos autorizadores da circulação desses veículos evidencia um “nicho” mantenedor da prestação de um serviço que não possui caráter público e, por força de legislação inconstitucional, atua como se fosse (público e coletivo).

Vale lembrar que se alia à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de **relevante interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Dessa forma, com o intuito de preservar a integridade da ordem jurídico-processual no Distrito Federal, admite-se, em **juízo de conveniência**, o deferimento cautelar, como faz ver o Ministro Celso de Mello em trecho de seu voto proferido quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 766-1/RS (DJU 27.05.1994), textualmente:

(...)

Mais do que em face da configuração do *periculum in mora*, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na **conveniência da concessão da medida cautelar**, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”. Tal escólio vem sendo mantido, a teor do que se observa na decisão adiante transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



- Não há dúvida de que há relevância jurídica nas questões de saber se, em face da atual Constituição, persiste a necessidade da observância pelos Estados das normas federais sobre o processo legislativo nela estabelecido, bem como se o preceito do § 7º do artigo 144 da Carta Magna Federal, o qual alude a lei ordinária, se aplica à Lei Orgânica da Polícia Civil Estadual.

- Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do *periculum in mora*, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos. Pedido de liminar deferido, para suspender, ex nunc e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

(STF, ADIMC 2314/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 8/6/2001, sem ênfase no original; no mesmo sentido, cf. ADIMC 1087/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 7/4/1995)

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar dos dispositivos distritais que tratam do sistema de transporte escolar.

V. Conclusão e pedido

Diante do exposto, e adotando as razões expendidas no expediente em anexo, representa-se a Vossa Excelência pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, a fim de que a desconformidade com o texto constitucional explicitada seja declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Brasília/DF, 8 de junho de 2006.

Antonio Henrique G. Suxberger
Promotor de Justiça
Assessor do PGJ

ROGERIO SCHIETTI
Procurador-Geral de Justiça do Distrito
Federal e Territórios
MPDFT

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 073 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem em usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal."

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

Art. 3º Mediante solicitação formal dos permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso, em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Art. 5º Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportarem crianças com idade até 05 (cinco) anos de idade, ficam obrigados a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

Art. 6º - As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extraclasse, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de permissionário do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2002

GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seu Procurador-Geral de Justiça, vem à presença de Vossa Excelência, com amparo no artigo 159, incisos I e XXIII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e nos artigos 37, inciso II, e 103, inciso VI, da Constituição da República, oferecer

REPRESENTAÇÃO

visando a declaração de inconstitucionalidade, por meio de ação direta, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, por substanciarem afronta aos arts. 22, inciso XI, 37, inciso XXI, e 175, da Constituição da República, nos termos da fundamentação a seguir expendida.



I. Dos diplomas legais impugnados

De início, cabe explicar a sucessão de leis distritais que versam sobre o tema “transporte escolar”.

Como se salientará mais adiante, o tema “transportes” é de competência privativa da União. O Distrito Federal, por meio das Leis ordinárias distritais 1.585, de 24/7/1997; 2.125¹, de 12/11/1998; 2.564, de 7/7/2000; 2.746², de 20/7/2001; 2.819, de 19/11/2001 e 2.994, de 11/6/2002, tratou do assunto de modo esparso, descontinuado e assistemático. O resultado é um conjunto de leis que acabaram por atribuir ao serviço de transporte escolar no Distrito Federal uma conformação absolutamente destoante do texto constitucional.

Impende asseverar que a impugnação dos diplomas revogadores e revogados atente ao escólio jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de afastar o indesejável efeito repristinatório de norma inconstitucional. Vale transcrever os seguintes excertos dos textos normativos (as cópias integrais dos atos normativos acompanham a presente representação). Os trechos em **negrito** apenas representam ênfase, os trechos sublinhados referem-se aos preceitos cuja inconstitucionalidade se aponta na presente peça. São eles:

LEI Nº 1585, DE 24 DE JULHO DE 1997
DODF DE 25.07.1997

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de
Escolares no Distrito Federal e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

¹ A Lei 2.125, de 1998, restou integral e expressamente revogada pela Lei 2.564, de 2000. As demais leis sucedem-se no tempo, ora com derrogações expressas ora com revogações implícitas (art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

² No que se refere à representação, o texto da Lei 2.746, de 2001, é inócuo, pois não veicula, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade.



Art. 1º A exploração do **Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal - STCE/DF** - passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o **transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal.**

(...)

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:³

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;⁴

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.⁵

³ Redação original do caput do art. 3.º:

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

Redação definida pela Lei 2.125, de 1997:

Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo de escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

⁴ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso I do art. 3.º:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

I - profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao serviço de transporte coletivo de escolares;

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, e que seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE;

⁵ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso II do art. 3.º:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

II - pessoa jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

Art. 4º A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

LEI Nº 2.125, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998
DODF DE 29.12.1998

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que “disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências”.

(...)

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço especial ser realizado nos finais de semana ou em dias feriados sem a autorização específica referida no caput, esta será validada no primeiro dia útil após a prestação do serviço.

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo órgão competente do poder público, em conjunto com a entidade de classe representativa da categoria dos prestadores de serviço de transporte coletivo de escolares.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

LEI Nº 2.564, DE 07 DE JULHO DE 2000
DODF DE 12.07.2000

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que “disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal e dá outras providências”.

(...)

Art. 2º - Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, nas férias escolares, nos finais de semanas ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.⁶

(...)

⁶ Esse dispositivo restou tacitamente revogado pelo art. 2.º da Lei 2.819 de 2001 igualmente transcrito.



Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998.

LEI Nº 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001
DODF DE 20.11.2001

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

(...)

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

(...)

Art. 6º Fica permitida a transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.

§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização, não poderá pleitear nova autorização no período de cinco anos.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

(...)

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.



Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso, em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Como se vê, a Lei 1.585, de 1997, disciplinou o serviço de transporte escolar no Distrito Federal, lançando suas bases gerais sem afronta ao que dispôs a União sobre o tema no lícito exercício de sua competência privativa. No entanto, os diplomas que lhe sucederam acabaram por modificar a própria natureza jurídica do instrumento jurídico que autoriza a prestação do serviço de transporte escolar, nomeando-lhe e alterando-lhe para que passasse a figurar como se espécie de serviço público fosse, bem como por contrariar os preceitos constitucionais que estabelecem o regime jurídico-administrativo para a prestação de um serviço dessa natureza.

Registre-se desde logo a viabilidade de provocação do controle abstrato perante o Supremo Tribunal Federal. Isso porque a hipótese não está evidenciando exercício de competência municipal. Ao revés, o Distrito Federal, ao editar as leis ora questionadas, o fez ao argumento de que estaria a legislar no exercício de competência concorrente; embora, como se verá a seguir, tenha acabado por invadir a competência da União que, nesse caso, é privativa.



Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Excelso Pretório:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES." ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MEDIDA CAUTELAR (ART. 170, § 1º, DO R.I.S.T.F.). 1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6 e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. Quanto ao mais, a A.D.I. tem plausibilidade jurídica, pois não pode o D.F. legislar sobre direito civil, nem por esse meio violar o direito de propriedade. 4. "Periculum in mora" também reconhecido. 5. Precedente no mesmo sentido: ADIMC nº 1.472-DF. 6. Cautelar deferida. Decisão unânime. (STF, ADIMC 2.448/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 22/3/2002, sem ênfase no original).

Logo, a hipótese permite o enfrentamento direto da constitucionalidade das leis distritais, tal como se passa a demonstrar.

II. Da invasão de competência da União

Cuida-se de questionar o Sistema de Transporte Coletivo Escola (STCE) estabelecido no Distrito Federal.

A Constituição da República é clara quando estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "trânsito e transporte" (art. 21, inciso XI, da CF/88). Aliás, o critério definidor da repartição das competências na



Constituição, que precisamente cuida de definir as competências legislativas na esfera federal, é o critério do **interesse local**. José Afonso da Silva bem explica o sistema da Constituição de 1988:

A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da *enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com *poderes remanescentes para os Estados* (art. 25, § 1.º) e *poderes definidos indicativamente para os Municípios* (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (Art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar. (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. 2002, p. 477).

O tema *Transportes* é de competência legislativa privativa da União, que, no justo exercício dessa função constitucional, editou a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Especificamente acerca do transporte escolar, o Código de Trânsito Brasileiro assim regulou em seus arts. 136 e 139, *verbis* (sem ênfases no original):

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à **condução coletiva de escolares** somente poderão circular nas vias com **autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal**, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;



VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus **regulamentos**, para o transporte de escolares.

Da leitura do texto legal, extrai-se que a União, ao exercer sua competência legislativa, inseriu esse tipo de serviço de transporte num **regime de prestação típica de direito privado**. Com efeito, o transporte escolar, tal como estabelecido pela União, configura modo de transporte particular, diverso dos sistemas de transporte coletivos públicos.

Com efeito, a legislação federal exige apenas a **autorização** para que o particular realize o transporte escolar. A distinção do serviço de transporte escolar em face da prestação de serviço público, como é o transporte coletivo, é evidente.

Autorização administrativa, como sabido, substancia o “ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o **desempenho de atividade material**, ou a **prática de ato** que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 211, sem ênfase no original).

A distinção em relação à permissão é substancial. Esta designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público. O objeto da **permissão**, portanto, “é a execução de **serviço público** ou a utilização privativa de bem público por particular. Daí a sua dupla acepção **permissão de serviço público** e **permissão de uso**” (Idem, p. 213).



A legislação distrital, em nítida hipótese de invasão de competência da União, deu ao serviço de transporte escolar a característica de serviço público.

A matéria versada nos diplomas distritais ora representados cuidam tanto de trânsito, na parte relativa à segurança, natureza e classificação do veículo, quanto ao transporte, especificamente relacionada ao objeto da ser transportado (pessoas), sua forma e condições.

Em caso análogo ao presente, o Supremo Tribunal Federal foi firme em reconhecer a inconstitucionalidade do diploma legal. A ementa do julgado assim registra:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.
(STF, ADI 2606/SC. Rel Min. Maurício Corrêa. DJ 7/2/2003).

Resta evidente, portanto, que a legislação distrital ora atacada, ao modificar substancialmente a natureza jurídica do serviço de transporte escolar realizado no Distrito Federal, tratou de “transporte”, matéria cuja competência privativa pertencente à União. Desse modo, a toda evidência as normas distritais não resistem a um confronto direto com a Carta Constitucional.



III. Da violação ao princípio licitatório

Ainda que se admita, apenas por favor ao debate, que seria possível ao Distrito Federal modificar a natureza jurídica do transporte escolar, restam igualmente contrariados uma pletora de preceitos constitucionais.

Com efeito, a permissão para prestação de serviços públicos só pode ser concedida por meio de procedimento licitatório. A própria Constituição da República enfatiza, em seu artigo 175, *caput*, que a prestação de serviço público será feita, senão diretamente, apenas “sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação”, de modo a não admitir qualquer forma de renovação de permissões anteriormente concedidas sem o devido procedimento licitatório.

Outrossim, a Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe “sobre o regime de concessão e **permissão** da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, define permissão de serviço público como “a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, inc. IV).

O artigo 40 da mencionada Lei federal ressalta que a “permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de **licitação**, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente”.

Logo, percebe-se que as disposições contidas na legislação distrital ora atacada afrontam a mais não poder o texto constitucional. Confira-se, por exemplo, o que afirmam os já transcritos arts. 2.º a 4.º da Lei distrital 2.994, de 2000, que simplesmente **transmuda** as autorizações concedidas para permissões, além de estabelecer que somente por meio de licitação que outros particulares



poderão realizar serviço de transporte escolar. A Lei 2.819, de 2001, em seu art. 6.º, simplesmente estabelece o que chama de “transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador do STCE”. É mais que evidente a ofensa ao princípio licitatório.

Assim, de todo o exposto, constata-se a patente inconstitucionalidade das leis distritais ora apontadas: (i) a uma, porque o serviço de transporte escolar observa regime de direito privado, de sorte a se exigir, consoante prevê a legislação federal, apenas a autorização administrativa; (ii) a duas, porque, ainda que se admita, por hipótese, que possa tal serviço ser prestado como se fosse coletivo e, por conseguinte, público, tal situação atrairia o regime jurídico-administrativo de Direito Público, a fim de que a concessão de permissões se desse apenas por meio de licitação.

A hipótese, portanto, tendo em vista a franca inconstitucionalidade que fulmina todo o diploma distrital objeto dessa representação, está a merecer o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de sorte a afastar os diplomas normativos mencionados do ordenamento com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

IV. Do pedido de medida cautelar

Por derradeiro, impende registrar a necessidade de que, caso se entenda pelo ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, seja formulado **pedido de medida cautelar**. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada, ao passo que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se também presente à sociedade. Anote-se que são inúmeros os particulares que ingressam com pleitos de concessão de autorização perante os órgãos administrativos de trânsito, que se vêem tolhidos de realizar atividade lícitamente autorizada pelo texto constitucional e pela



legislação federal. Mais ainda, a ausência de precariedade dos títulos autorizadores da circulação desses veículos evidencia um “nicho” mantenedor da prestação de um serviço que não possui caráter público e, por força de legislação inconstitucional, atua como se fosse (público e coletivo).

Vale lembrar que se alia à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de **relevante interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Dessa forma, com o intuito de preservar a integridade da ordem jurídico-processual no Distrito Federal, admite-se, em **juízo de conveniência**, o deferimento cautelar, como faz ver o Ministro Celso de Mello em trecho de seu voto proferido quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 766-1/RS (DJU 27.05.1994), textualmente:

(...)

Mais do que em face da configuração do *periculum in mora*, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na **conveniência da concessão da medida cautelar**, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”. Tal escólio vem sendo mantido, a teor do que se observa na decisão adiante transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



- Não há dúvida de que há relevância jurídica nas questões de saber se, em face da atual Constituição, persiste a necessidade da observância pelos Estados das normas federais sobre o processo legislativo nela estabelecido, bem como se o preceito do § 7º do artigo 144 da Carta Magna Federal, o qual alude a lei ordinária, se aplica à Lei Orgânica da Polícia Civil Estadual.

- Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do *periculum in mora*, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos. Pedido de liminar deferido, para suspender, ex nunc e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

(STF, ADIMC 2314/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 8/6/2001, sem ênfase no original; no mesmo sentido, cf. ADIMC 1087/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 7/4/1995)

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar dos dispositivos distritais que tratam do sistema de transporte escolar.

V. Conclusão e pedido

Diante do exposto, e adotando as razões expendidas no expediente em anexo, representa-se a Vossa Excelência pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, a fim de que a desconformidade com o texto constitucional explicitada seja declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Brasília/DF, 8 de junho de 2006.

Antonio Henrique G. Suxberger
Promotor de Justiça
Assessor do PGJ

ROGERIO SCHIETTI
Procurador-Geral de Justiça do Distrito
Federal e Territórios
MPDFT

 [Clique aqui para imprimir esta página](#)

 [Índice](#)

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 073 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem em usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal."

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso, em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Art. 5º Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportarem crianças com idade até 05 (cinco) anos de idade, ficam obrigados a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

Art. 6º - As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extraclasse, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de permissionário do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2002

GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

 [Clique aqui para imprimir esta página](#)

 [Índice](#)

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 073 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem em usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal."

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Art. 5º Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportarem crianças com idade até 05 (cinco) anos de idade, ficam obrigados a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

Art. 6º - As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extraclasse, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de permissionário do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2002

GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Procurador-Geral de Justiça, vem à presença de Vossa Excelência, com amparo no artigo 159, incisos I e XXIII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e nos artigos 37, inciso II, e 103, inciso VI, da Constituição da República, oferecer

REPRESENTAÇÃO

visando a declaração de inconstitucionalidade, por meio de ação direta, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, por substanciarem afronta aos arts. 22, inciso XI, 37, inciso XXI, e 175, da Constituição da República, nos termos da fundamentação a seguir expendida.



I. Dos diplomas legais impugnados

De início, cabe explicar a sucessão de leis distritais que versam sobre o tema “transporte escolar”.

Como se salientará mais adiante, o tema “transportes” é de competência privativa da União. O Distrito Federal, por meio das Leis ordinárias distritais 1.585, de 24/7/1997; 2.125¹, de 12/11/1998; 2.564, de 7/7/2000; 2.746², de 20/7/2001; 2.819, de 19/11/2001 e 2.994, de 11/6/2002, tratou do assunto de modo esparso, descontinuado e assistemático. O resultado é um conjunto de leis que acabaram por atribuir ao serviço de transporte escolar no Distrito Federal uma conformação absolutamente destoante do texto constitucional.

Impende asseverar que a impugnação dos diplomas revogadores e revogados atente ao escólio jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de afastar o indesejável efeito repristinatório de norma inconstitucional. Vale transcrever os seguintes excertos dos textos normativos (as cópias integrais dos atos normativos acompanham a presente representação). Os trechos em negrito apenas representam ênfase, os trechos sublinhados referem-se aos preceitos cuja inconstitucionalidade se aponta na presente peça. São eles:

LEI Nº 1585, DE 24 DE JULHO DE 1997
DODF DE 25.07.1997

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

¹ A Lei 2.125, de 1998, restou integral e expressamente revogada pela Lei 2.564, de 2000. As demais leis sucedem-se no tempo, ora com derrogações expressas ora com revogações implícitas (art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

² No que se refere à representação, o texto da Lei 2.746, de 2001, é inócuo, pois não veicula, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade.



Art. 1º A exploração do **Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal - STCE/DF** - passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o **transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal.**

(...)

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:³

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;⁴

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.⁵

³ Redação original do caput do art. 3º:

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

Redação definida pela Lei 2.125, de 1997:

Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo de escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

⁴ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso I do art. 3º:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

I - profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao serviço de transporte coletivo de escolares;

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, e que seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE;

⁵ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso II do art. 3º:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

II - pessoa jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.



Art. 4º A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

LEI Nº 2.125, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998
DODF DE 29.12.1998

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que “disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências”.

(...)

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço especial ser realizado nos finais de semana ou em dias feriados sem a autorização específica referida no caput, esta será validada no primeiro dia útil após a prestação do serviço.

Art. 3º Será realizado o **recadastramento** dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo órgão competente do poder público, em conjunto com a entidade de classe representativa da categoria dos prestadores de serviço de transporte coletivo de escolares.

Parágrafo único. **Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.**

Art. 4º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

LEI Nº 2.564, DE 07 DE JULHO DE 2000
DODF DE 12.07.2000

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que "disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal e dá outras providências".

(...)

Art. 2º - Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, nas férias escolares, nos finais de semanas ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.⁶

(...)

⁶ Esse dispositivo restou tacitamente revogado pelo art. 2.º da Lei 2.819 de 2001 igualmente transcrito.



Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998.

LEI Nº 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001
DODF DE 20.11.2001

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

(...)

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

(...)

Art. 6º Fica permitida a transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.

§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização, não poderá pleitear nova autorização no período de cinco anos.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

(...)

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.



Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso, em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Como se vê, a Lei 1.585, de 1997, disciplinou o serviço de transporte escolar no Distrito Federal, lançando suas bases gerais sem afronta ao que dispôs a União sobre o tema no lícito exercício de sua competência privativa. No entanto, os diplomas que lhe sucederam acabaram por modificar a própria natureza jurídica do instrumento jurídico que autoriza a prestação do serviço de transporte escolar, nomeando-lhe e alterando-lhe para que passasse a figurar como se espécie de serviço público fosse, bem como por contrariar os preceitos constitucionais que estabelecem o regime jurídico-administrativo para a prestação de um serviço dessa natureza.

Registre-se desde logo a viabilidade de provocação do controle abstrato perante o Supremo Tribunal Federal. Isso porque a hipótese não está evidenciando exercício de competência municipal. Ao revés, o Distrito Federal, ao editar as leis ora questionadas, o fez ao argumento de que estaria a legislar no exercício de competência concorrente; embora, como se verá a seguir, tenha acabado por invadir a competência da União que, nesse caso, é privativa.



Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Excelso Pretório:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES." ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MEDIDA CAUTELAR (ART. 170, § 1º, DO R.I.S.T.F.). 1. **Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal.** Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6 e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. Quanto ao mais, a A.D.I. tem plausibilidade jurídica, pois não pode o D.F. legislar sobre direito civil, nem por esse meio violar o direito de propriedade. 4. "Periculum in mora" também reconhecido. 5. Precedente no mesmo sentido: ADIMC nº 1.472-DF. 6. Cautelar deferida. Decisão unânime. (STF, ADIMC 2.448/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 22/3/2002, sem ênfase no original).

Logo, a hipótese permite o enfrentamento direto da constitucionalidade das leis distritais, tal como se passa a demonstrar.

II. Da invasão de competência da União

Cuida-se de questionar o Sistema de Transporte Coletivo Escola (STCE) estabelecido no Distrito Federal.

A Constituição da República é clara quando estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "trânsito e transporte" (art. 21, inciso XI, da CF/88). Aliás, o critério definidor da repartição das competências na



Constituição, que precisamente cuida de definir as competências legislativas na esfera federal, é o critério do **interesse local**. José Afonso da Silva bem explica o sistema da Constituição de 1988:

A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da *enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com *poderes remanescentes para os Estados* (art. 25, § 1.º) e *poderes definidos indicativamente para os Municípios* (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (Art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar. (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. 2002, p. 477).

O tema *Transportes* é de competência legislativa privativa da União, que, no justo exercício dessa função constitucional, editou a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Especificamente acerca do transporte escolar, o Código de Trânsito Brasileiro assim regulou em seus arts. 136 e 139, *verbis* (sem ênfases no original):

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à **condução coletiva de escolares** somente poderão circular nas vias com **autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal**, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;



VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus **regulamentos**, para o transporte de escolares.

Da leitura do texto legal, extrai-se que a União, ao exercer sua competência legislativa, inseriu esse tipo de serviço de transporte num **regime de prestação típica de direito privado**. Com efeito, o transporte escolar, tal como estabelecido pela União, configura modo de transporte **particular**, diverso dos sistemas de transporte coletivos públicos.

Com efeito, a legislação federal exige apenas a **autorização** para que o particular realize o transporte escolar. A distinção do serviço de transporte escolar em face da prestação de serviço público, como é o transporte coletivo, é evidente.

Autorização administrativa, como sabido, substancia o “ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o **desempenho de atividade material**, ou a **prática de ato** que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 211, sem ênfase no original).

A distinção em relação à permissão é substancial. Esta designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público. O objeto da **permissão**, portanto, “é a execução de **serviço público** ou a utilização privativa de bem público por particular. Daí a sua dupla acepção **permissão de serviço público** e **permissão de uso**” (Idem, p. 213).



A legislação distrital, em nítida hipótese de invasão de competência da União, deu ao serviço de transporte escolar a característica de serviço público.

A matéria versada nos diplomas distritais ora representados cuidam tanto de trânsito, na parte relativa à segurança, natureza e classificação do veículo, quanto ao transporte, especificamente relacionada ao objeto da ser transportado (pessoas), sua forma e condições.

Em caso análogo ao presente, o Supremo Tribunal Federal foi firme em reconhecer a inconstitucionalidade do diploma legal. A ementa do julgado assim registra:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(STF, ADI 2606/SC. Rel Min. Maurício Corrêa. DJ 7/2/2003).

Resta evidente, portanto, que a legislação distrital ora atacada, ao modificar substancialmente a natureza jurídica do serviço de transporte escolar realizado no Distrito Federal, tratou de “transporte”, matéria cuja competência privativa pertencente à União. Desse modo, a toda evidência as normas distritais não resistem a um confronto direto com a Carta Constitucional.



III. Da violação ao princípio licitatório

Ainda que se admita, apenas por favor ao debate, que seria possível ao Distrito Federal modificar a natureza jurídica do transporte escolar, restam igualmente contrariados uma pletora de preceitos constitucionais.

Com efeito, a permissão para prestação de serviços públicos só pode ser concedida por meio de procedimento licitatório. A própria Constituição da República enfatiza, em seu artigo 175, *caput*, que a prestação de serviço público será feita, senão diretamente, apenas “sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação”, de modo a não admitir qualquer forma de renovação de permissões anteriormente concedidas sem o devido procedimento licitatório.

Outrossim, a Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe “sobre o regime de concessão e **permissão** da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, define permissão de serviço público como “a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, inc. IV).

O artigo 40 da mencionada Lei federal ressalta que a “permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de **licitação**, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente”.

Logo, percebe-se que as disposições contidas na legislação distrital ora atacada afrontam a mais não poder o texto constitucional. Confira-se, por exemplo, o que afirmam os já transcritos arts. 2.º a 4.º da Lei distrital 2.994, de 2000, que simplesmente **transmuda** as autorizações concedidas para permissões, além de estabelecer que somente por meio de licitação que outros particulares



poderão realizar serviço de transporte escolar. A Lei 2.819, de 2001, em seu art. 6.º, simplesmente estabelece o que chama de “transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador do STCE”. É mais que evidente a ofensa ao princípio licitatório.

Assim, de todo o exposto, constata-se a patente inconstitucionalidade das leis distritais ora apontadas: (i) a uma, porque o serviço de transporte escolar observa regime de direito privado, de sorte a se exigir, consoante prevê a legislação federal, apenas a autorização administrativa; (ii) a duas, porque, ainda que se admita, por hipótese, que possa tal serviço ser prestado como se fosse coletivo e, por conseguinte, público, tal situação atrairia o regime jurídico-administrativo de Direito Público, a fim de que a concessão de permissões se desse apenas por meio de licitação.

A hipótese, portanto, tendo em vista a franca inconstitucionalidade que fulmina todo o diploma distrital objeto dessa representação, está a merecer o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de sorte a afastar os diplomas normativos mencionados do ordenamento com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

IV. Do pedido de medida cautelar

Por derradeiro, impende registrar a necessidade de que, caso se entenda pelo ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, seja formulado **pedido de medida cautelar**. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada, ao passo que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se também presente à saciedade. Anote-se que são inúmeros os particulares que ingressam com pleitos de concessão de autorização perante os órgãos administrativos de trânsito, que se vêem tolhidos de realizar atividade lícitamente autorizada pelo texto constitucional e pela



legislação federal. Mais ainda, a ausência de precariedade dos títulos autorizadores da circulação desses veículos evidencia um “nicho” mantenedor da prestação de um serviço que não possui caráter público e, por força de legislação inconstitucional, atua como se fosse (público e coletivo).

Vale lembrar que se alia à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de **relevante interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Dessa forma, com o intuito de preservar a integridade da ordem jurídico-processual no Distrito Federal, admite-se, em **juízo de conveniência**, o deferimento cautelar, como faz ver o Ministro Celso de Mello em trecho de seu voto proferido quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 766-1/RS (DJU 27.05.1994), textualmente:

(...)

Mais do que em face da configuração do *periculum in mora*, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na **conveniência da concessão da medida cautelar**, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”. Tal escólio vem sendo mantido, a teor do que se observa na decisão adiante transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



- Não há dúvida de que há relevância jurídica nas questões de saber se, em face da atual Constituição, persiste a necessidade da observância pelos Estados das normas federais sobre o processo legislativo nela estabelecido, bem como se o preceito do § 7º do artigo 144 da Carta Magna Federal, o qual alude a lei ordinária, se aplica à Lei Orgânica da Polícia Civil Estadual.

- **Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do *periculum in mora*, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos.** Pedido de liminar deferido, para suspender, ex nunc e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

(STF, ADIMC 2314/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 8/6/2001, sem ênfase no original; no mesmo sentido, cf. ADIMC 1087/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 7/4/1995)

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar dos dispositivos distritais que tratam do sistema de transporte escolar.

V. Conclusão e pedido

Diante do exposto, e adotando as razões expendidas no expediente em anexo, representa-se a Vossa Excelência pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, a fim de que a desconformidade com o texto constitucional explicitada seja declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Brasília/DF, 8 de junho de 2006.

Antonio Henrique G. Suxberger
Promotor de Justiça
Assessor do PGJ

ROGERIO SCHIETTI
Procurador-Geral de Justiça do Distrito
Federal e Territórios
MPDFT



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

Ofício n.º 9/2006 – ACC/PGJ

Ref: PIP 08190.019277/06-14 — Sistema de transporte coletivo escolar

Brasília/DF, 8 de junho de 2006.

Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico o oferecimento de representação ao Procurador-Geral da República com vistas ao ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, perante o Supremo Tribunal Federal. Cópia da representação acompanha o presente ofício.

Respeitosamente,


Antonio Henrique Graciano Suxberger
Promotor de Justiça

Assessor de Controle de Constitucionalidade do PGJ
MPDFT

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

SAIN Parque Rural. Câmara Legislativa do Distrito Federal. Gabinete 19.
70.086-900. Brasília/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA


1.00.000.005356/2006-88



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seu Procurador-Geral de Justiça, vem à presença de Vossa Excelência, com amparo no artigo 159, incisos I e XXIII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e nos artigos 37, inciso II, e 103, inciso VI, da Constituição da República, oferecer

REPRESENTAÇÃO

visando a declaração de inconstitucionalidade, por meio de ação direta, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, por substanciarem afronta aos arts. 22, inciso XI, 37, inciso XXI, e 175, da Constituição da República, nos termos da fundamentação a seguir expendida. *MB*



I. Dos diplomas legais impugnados

De início, cabe explicar a sucessão de leis distritais que versam sobre o tema “transporte escolar”.

Como se salientará mais adiante, o tema “transportes” é de competência privativa da União. O Distrito Federal, por meio das Leis ordinárias distritais 1.585, de 24/7/1997; 2.125¹, de 12/11/1998; 2.564, de 7/7/2000; 2.746², de 20/7/2001; 2.819, de 19/11/2001 e 2.994, de 11/6/2002, tratou do assunto de modo esparso, descontinuado e assistemático. O resultado é um conjunto de leis que acabaram por atribuir ao serviço de transporte escolar no Distrito Federal uma conformação absolutamente destoante do texto constitucional.

Impende asseverar que a impugnação dos diplomas revogados e revogados atente ao escólio jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de afastar o indesejável efeito repristinatório de norma inconstitucional. Vale transcrever os seguintes excertos dos textos normativos (as cópias integrais dos atos normativos acompanham a presente representação). Os trechos em **negrito** apenas representam ênfase, os trechos sublinhados referem-se aos preceitos cuja inconstitucionalidade se aponta na presente peça. São eles:

LEI Nº 1585, DE 24 DE JULHO DE 1997
DODF DE 25.07.1997

**Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de
Escolares no Distrito Federal e dá outras
providências.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

¹ A Lei 2.125, de 1998, restou integral e expressamente revogada pela Lei 2.564, de 2000. As demais leis sucedem-se no tempo, ora com derrogações expressas ora com revogações implícitas (art. 2.º, § 1.º, c Lei de Introdução ao Código Civil).

² No que se refere à representação, o texto da Lei 2.746, de 2001, é inócuo, pois não veicula, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade.



Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal - STCE/DF - passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal.

(...)

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:³

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;⁴

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.⁵

³ Redação original do caput do art. 3.º:

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

Redação definida pela Lei 2.125, de 1997:

Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo de escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

⁴ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso I do art. 3.º:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

I - profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao serviço de transporte coletivo de escolares;

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, e que seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE;

⁵ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso II do art. 3.º:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

II - pessoa jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

Art. 4º A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

LEI Nº 2.125, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998
DODF DE 29.12.1998

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que "disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências".

(...)

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço especial ser realizado nos finais de semana ou em dias feriados sem a autorização específica referida no caput, esta será validada no primeiro dia útil após a prestação do serviço.

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo órgão competente do poder público, em conjunto com a entidade de classe representativa da categoria dos prestadores de serviço de transporte coletivo de escolares.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

LEI Nº 2.564, DE 07 DE JULHO DE 2000
DODF DE 12.07.2000

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que "disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal e dá outras providências".

(...)

Art. 2º - Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, nas férias escolares, nos finais de semanas ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.⁶

(...)

⁶ Esse dispositivo restou tacitamente revogado pelo art. 2.º da Lei 2.819 de 2001 igualmente transcrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998.

LEI Nº 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001
DODF DE 20.11.2001

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

(...)

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

(...)

Art. 6º Fica permitida a transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.

§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização, não poderá pleitear nova autorização no período de cinco anos.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

(...)

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.



Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Como se vê, a Lei 1.585, de 1997, disciplinou o serviço de transporte escolar no Distrito Federal, lançando suas bases gerais sem afronta ao que dispôs a União sobre o tema no lido exercício de sua competência privativa. No entanto, os diplomas que lhe sucederam acabaram por modificar a própria natureza jurídica do instrumento jurídico que autoriza a prestação do serviço de transporte escolar, nomeando-lhe e alterando-lhe para que passasse a figurar como se espécie de serviço público fosse, bem como por contrariar os preceitos constitucionais que estabelecem o regime jurídico-administrativo para a prestação de um serviço dessa natureza.

Registre-se desde logo a viabilidade de provocação do controle abstrato perante o Supremo Tribunal Federal. Isso porque a hipótese não está evidenciando exercício de competência municipal. Ao revés, o Distrito Federal, ao editar as leis ora questionadas, o fez ao argumento de que estaria a legislar no exercício de competência concorrente; embora, como se verá a seguir, tenha acabado por invadir a competência da União que, nesse caso, é privativa.



Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Excelso Pretório:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES." ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MEDIDA CAUTELAR (ART. 170, § 1º, DO R.L.S.T.F.). 1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6 e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. Quanto ao mais, a A.D.I. tem plausibilidade jurídica, pois não pode o D.F. legislar sobre direito civil, nem por esse meio violar o direito de propriedade. 4. "Periculum in mora" também reconhecido. 5. Precedente no mesmo sentido: ADIMC nº 1.472-DF. 6. Cautelar deferida. Decisão unânime. (STF, ADIMC 2.448/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 22/3/2002, sem ênfase no original).

Logo, a hipótese permite o enfrentamento direto da constitucionalidade das leis distritais, tal como se passa a demonstrar.

II. Da invasão de competência da União

Cuida-se de questionar o Sistema de Transporte Coletivo Escola (STCE) estabelecido no Distrito Federal.

A Constituição da República é clara quando estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "trânsito e transporte" (art. 21, inciso XI, da CF/88). Aliás, o critério definidor da repartição das competências na



Constituição, que precisamente cuida de definir as competências legislativas na esfera federal, é o critério do interesse local. José Afonso da Silva bem explica o sistema da Constituição de 1988:

A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da *enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com *poderes remanescentes para os Estados* (art. 25, § 1.º) e *poderes definidos indicativamente para os Municípios* (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (Art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 20. ed. 2002, p. 477).

O tema *Transportes* é de competência legislativa privativa da União, que, no justo exercício dessa função constitucional, editou a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Especificamente acerca do transporte escolar, o Código de Trânsito Brasileiro assim regulou em seus arts. 136 e 139, *verbis* (sem ênfases no original):

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

Alb



VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Da leitura do texto legal, extrai-se que a União, ao exercer sua competência legislativa, inseriu esse tipo de serviço de transporte num regime de prestação típica de direito privado. Com efeito, o transporte escolar, tal como estabelecido pela União, configura modo de transporte particular, diverso dos sistemas de transporte coletivos públicos.

Com efeito, a legislação federal exige apenas a autorização para que o particular realize o transporte escolar. A distinção do serviço de transporte escolar em face da prestação de serviço público, como é o transporte coletivo, é evidente.

Autorização administrativa, como sabido, substancia o “ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 211, sem ênfase no original).

A distinção em relação à permissão é substancial. Esta designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público. O objeto da permissão, portanto, “é a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público por particular. Daí a sua dupla acepção permissão de serviço público e permissão de uso” (Idem, p. 213).

Alb



A legislação distrital, em nítida hipótese de invasão de competência da União, deu ao serviço de transporte escolar a característica de serviço público.

A matéria versada nos diplomas distritais ora representados cuidam tanto de trânsito, na parte relativa à segurança, natureza e classificação do veículo, quanto ao transporte, especificamente relacionada ao objeto da ser transportado (pessoas), sua forma e condições.

Em caso análogo ao presente, o Supremo Tribunal Federal foi firme em reconhecer a inconstitucionalidade do diploma legal. A ementa do julgado assim registra:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (STF, ADI 2606/SC. Rel Min. Mauricio Corrêa. DJ 7/2/2003).

Resta evidente, portanto, que a legislação distrital ora atacada, ao modificar substancialmente a natureza jurídica do serviço de transporte escolar realizado no Distrito Federal, tratou de “transporte”, matéria cuja competência privativa pertencente à União. Desse modo, a toda evidência as normas distritais não resistem a um confronto direto com a Carta Constitucional.



III. Da violação ao princípio licitatório

Ainda que se admita, apenas por favor ao debate, que seria possível ao Distrito Federal modificar a natureza jurídica do transporte escolar, restam igualmente contrariados uma plethora de preceitos constitucionais.

Com efeito, a permissão para prestação de serviços públicos só pode ser concedida por meio de procedimento licitatório. A própria Constituição da República enfatiza, em seu artigo 175, *caput*, que a prestação de serviço público será feita, senão diretamente, apenas “sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação”, de modo a não admitir qualquer forma de renovação de permissões anteriormente concedidas sem o devido procedimento licitatório.

Outrossim, a Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe “sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, define permissão de serviço público como “a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, inc. IV).

O artigo 40 da mencionada Lei federal ressalta que a “permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente”.

Logo, percebe-se que as disposições contidas na legislação distrital ora atacada afrontam a mais não poder o texto constitucional. Confirma-se, por exemplo, o que afirmam os já transcritos arts. 2.º a 4.º da Lei distrital 2.994, de 2000, que simplesmente transmuda as autorizações concedidas para permissões, além de estabelecer que somente por meio de licitação que outros particulares



poderão realizar serviço de transporte escolar. A Lei 2.819, de 2001, em seu art. 6.º, simplesmente estabelece o que chama de “transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador do STCE”. É mais que evidente a ofensa ao princípio licitatório.

Assim, de todo o exposto, constata-se a patente inconstitucionalidade das leis distritais ora apontadas: (i) a uma, porque o serviço de transporte escolar observa regime de direito privado, de sorte a se exigir, consoante prevê a legislação federal, apenas a autorização administrativa; (ii) a duas, porque, ainda que se admita, por hipótese, que possa tal serviço ser prestado como se fosse coletivo e, por conseguinte, público, tal situação atrairia o regime jurídico-administrativo de Direito Público, a fim de que a concessão de permissões se desse apenas por meio de licitação.

A hipótese, portanto, tendo em vista a franca inconstitucionalidade que fulmina todo o diploma distrital objeto dessa representação, está a merecer o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de sorte a afastar os diplomas normativos mencionados do ordenamento com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

IV. Do pedido de medida cautelar

Por derradeiro, impende registrar a necessidade de que, caso se entenda pelo ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, seja formulado **pedido de medida cautelar**. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada, ao passo que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se também presente à saciedade. Anote-se que são inúmeros os particulares que ingressam com pleitos de concessão de autorização perante os órgãos administrativos de trânsito, que se vêem tolhidos de realizar atividade lícitamente autorizada pelo texto constitucional e pela



legislação federal. Mais ainda, a ausência de precariedade dos títulos autorizadores da circulação desses veículos evidencia um “nicho” mantenedor da prestação de um serviço que não possui caráter público e, por força de legislação inconstitucional, atua como se fosse (público e coletivo).

Vale lembrar que se alia à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de relevante interesse de ordem pública, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Dessa forma, com o intuito de preservar a integridade da ordem jurídico-processual no Distrito Federal, admite-se, em juízo de conveniência, o deferimento cautelar, como faz ver o Ministro Celso de Mello em trecho de seu voto proferido quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 766-1/RS (DJU 27.05.1994), textualmente:

(...)

Mais do que em face da configuração do *periculum in mora*, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na conveniência da concessão da medida cautelar, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”. Tal escólio vem sendo mantido, a teor do que se observa na decisão adiante transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



- Não há dúvida de que há relevância jurídica nas questões de saber se, em face da atual Constituição, persiste a necessidade da observância pelos Estados das normas federais sobre o processo legislativo nela estabelecido, bem como se o preceito do § 7º do artigo 144 da Carta Magna Federal, o qual alude a lei ordinária, se aplica à Lei Orgânica da Polícia Civil Estadual.

- Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do *periculum in mora*, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos. Pedido de liminar deferido, para suspender, ex nunc e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

(STF, ADIMC 2314/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 8/6/2001, sem ênfase no original; no mesmo sentido, cf. ADIMC 1087/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 7/4/1995)

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar dos dispositivos distritais que tratam do sistema de transporte escolar.

V. Conclusão e pedido

Diante do exposto, e adotando as razões expendidas no expediente em anexo, representa-se a Vossa Excelência pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, a fim de que a desconformidade com o texto constitucional explicitada seja declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Brasília/DF, 8 de junho de 2006.


Antonio Henrique G. Suxberger
Promotor de Justiça
Assessor do PGJ


ROGERIO SCHIETTI
Procurador-Geral de Justiça do Distrito
Federal e Territórios
MPDFT

LEI Nº 1585, DE 24 DE JULHO DE 1997

DODF DE 25.07.1997,

(VIDE - Decreto nº 22.271, de 18 de julho de 2001)

(VIDE - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

(VIDE - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal - STCE/DF - passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal.

~~Art. 2º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU - é o órgão normativo, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.~~

~~Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF - é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares.~~
(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

~~Art. 2º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU-DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.~~
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF - é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares
(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

~~Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:~~

~~Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo de escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:~~
(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

~~I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;~~

~~I - profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao serviço de transporte coletivo de escolares;~~
(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

~~I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, e que seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE;~~
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;
(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

~~II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído~~

em suas atividades.

~~II - pessoa jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.~~

~~(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)~~

~~II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.~~

~~(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)~~

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor

(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

Art. 4º A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU - poderá firmar convênios com municípios do Entorno para operação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares entre eles e o Distrito Federal, obedecido o que determina esta Lei.

Art. 6º VETADO

~~Art. 7º Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares serão classificados, com base na lotação prevista no certificado de registro, em:~~

~~Art. 7º Os veículos do serviço de transporte coletivo de escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros sentados.~~

~~(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)~~

Art. 7º A capacidade de passageiros, os tipos e as características dos veículos que operam o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares obedecerão às especificações definidas pela legislação de trânsito.

(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

I - Classe "A", para veículos com capacidade mínima de oito passageiros e máxima de dez passageiros;

II - Classe "B", para veículos com capacidade superior a dez passageiros.

~~Parágrafo único. Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros.~~

~~(INSERIDO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)~~

§ 1º Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros sentados.

(INSERIDO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

§ 2º Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros.

(INSERIDO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

~~Art. 8º Para licenciamento e exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, o veículo deverá ter idade máxima de fabricação de oito anos, se da Classe "A", e de dez anos, se da Classe "B".~~

~~(REVOGADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)~~

~~Art. 9º É permitida, a qualquer tempo, a substituição dos veículos cadastrados para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares por veículo de fabricação mais recente, aprovado em vistoria do DMTU.~~

~~(REVOGADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)~~

~~Art. 10. Os veículos deverão circular com a relação dos alunos contratantes do serviço e os respectivos endereços, os documentos do veículo de porte obrigatório e outros determinados na regulamentação desta Lei.~~

~~Art. 10. Os veículos de que trata esta Lei tráfegarão com a seguinte documentação:~~

~~(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)~~

Art. 10. Os veículos de que trata esta Lei tráfegarão com a seguinte documentação:

(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

~~1 - autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares;~~

(INSERIDO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

I - autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

~~II - documentos do veículo de porte obrigatório;~~
(~~INSERIDO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998~~)

II - documentos do veículo de porte obrigatório;
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

~~III - comprovante da última vistoria;~~
(~~INSERIDO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998~~)

III - comprovante da última vistoria;
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

~~IV - relação dos estudantes transportados, quando se tratar de atividade extraclasse devidamente autorizada pela instituição de ensino.~~
(~~INSERIDO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998~~)

~~IV - relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DMTU e, em se tratando de atividades extra-classe, autorizada pela instituição de ensino.~~
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

IV - relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN-DF e, em se tratando de atividade extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo.
(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

~~Art. 11. Os veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão ser aprovados em vistorias realizadas pelo DMTU com periodicidade definida na regulamentação desta Lei.~~
(~~REVOGADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998~~)

Art. 12. A lotação prevista no certificado de registro dos veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares poderá ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento), mediante projeto aprovado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, observados os critérios de segurança e a idade dos alunos, desde que todos possam estar sentados e desde que os veículos sejam dotados de cinto de segurança individual.

Parágrafo único. É expressamente proibido o transporte em pé.

Art. 13. Os autorizados deverão obrigatoriamente firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis dos escolares ou com os contratantes.

~~Art. 14. O DMTU, em conjunto com o DETRAN/DF, deverá indicar e sinalizar, nas proximidades das escolas, locais exclusivos de embarque e desembarque dos alunos.~~

~~Art. 14. O DETRAN sinalizará locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, nas proximidades das escolas, dando prioridade para os veículos escolares.~~
(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

~~Art. 14. As Administrações Regionais, obedecendo o disposto na Lei nº 1.394, de 4 de março de 1997, criarão locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, nas proximidades das escolas, zelando pela prioridade para os veículos escolares, após manifestação dos órgãos executivo e rodoviário de trânsito do Distrito Federal.~~
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

Art. 14. O DETRAN-DF, em conjunto com as administrações regionais, criará e sinalizará os locais, para embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas, zelando prioritariamente para os veículos escolares.
(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

Parágrafo único. O DETRAN-DF sinalizará os locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, conforme o disposto no caput.
(INSERIDO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

Art. 15. O Conselho de Transporte Público Coletivo da Secretaria de Transportes inclui um representante dos exploradores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 16. Os autorizados ou os motoristas de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares devem ser cadastrados no órgão competente do poder permitente, ao qual fornecerão dados pessoais e outros relativos ao serviço exigidos pelo regulamento desta Lei.

§ 1º O condutor de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverá ser aprovado em curso específico nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º O previsto no parágrafo anterior poderá ser substituído por licença provisória até a conclusão do

curso.

Art. 17. Somente poderão explorar o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares pretendentes que comprovem estar com suas obrigações tributárias com o Distrito Federal regularizadas.

Art. 18. Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete ao DMTU, em parceria com o DETRAN/DF, fiscalizar a integral execução desta Lei e de seu regulamento.

Art. 19. As infrações aos preceitos desta Lei, de seu regulamento e do código disciplinar sujeitarão o infrator às seguintes sanções, graduadas em conformidade com a gravidade:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão ou cassação do registro do condutor ou da autorização.

Art. 20. As autuações por infrações previstas nesta Lei, no seu regulamento e no código disciplinar serão julgadas pela autoridade competente do poder permitente para aplicação das penalidades neles inscritas.
(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

Art. 21. VETADO

Parágrafo único. O recurso será julgado em cada instância no prazo de sessenta dias.

~~Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de cinco membros:~~

~~Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de cinco membros:~~
(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

~~Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de sete membros:~~
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta Lei, será composta por cinco membros:
(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

~~I - o presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;~~

~~I - um membro, na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública;~~
(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

~~I - um membro, na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;~~
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

I - um membro na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal";
(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

~~II - um representante do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal;~~

~~II - um representante do DETRAN;~~
(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

~~II - um representante do DMTU;~~
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

II - um representante do DETRAN-DF";
(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

~~III - um representante dos prestadores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, indicado pela entidade representativa da categoria;~~

~~III - um representante dos prestadores autônomos do serviço de transporte coletivo de escolares indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria;~~
(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

~~III - um representante dos prestadores autônomos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria;~~
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

III - um representante dos prestadores autônomos de serviço de transporte coletivo de escolares";
(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

~~IV - um representante indicado pela Fundação Educacional do Distrito Federal;~~

~~IV - um representante das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei;~~

(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

~~IV - um representante das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei;~~
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

IV - um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo de escolares";
(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

~~V - um representante das escolas particulares, indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE/DF;~~

~~V - um representante dos usuários do transporte escolar~~
(ALTERADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

~~V - um representante dos usuários do transporte escolar;~~
(ALTERADO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

V - m representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares
(ALTERADO - Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001)

VI - um representante do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;
(INSERIDO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

VII - um representante da Secretaria de Educação.
(INSERIDO - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

Art. 23. Os exploradores que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de noventa dias de sua regulamentação.

~~Art. 24. Aos prestadores de serviço que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares à data da publicação desta Lei fica estipulado o prazo de três anos para os veículos da Classe "A" e de cinco anos para os veículos da Classe "B" se adequarem aos requisitos de art. 8º, permitida a alteração desses prazos na regulamentação desta Lei.~~

(REVOGADO - Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998)

Art. 25. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento e o código disciplinar.

Parágrafo único. Fica garantida a participação de dois representantes dos transportadores escolares, indicados pelo sindicato da classe, na regulamentação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1997
109º da República e 38º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

LEI Nº 2.125, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998
DODF DE 29.12.1998
(REVOGADA - Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000)

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que "disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências".

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei:

I - o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF - é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares.";

II - o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo de escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

"I - profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao serviço de transporte coletivo de escolares;

"II - pessoa jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.";

III - o art. 7º fica alterado como segue:

a) o caput passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os veículos do serviço de transporte coletivo de escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros sentados.";

b) fica acrescido de parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros.";

IV - o art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os veículos de que trata esta Lei tráfegarão com a seguinte documentação:

"I - autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares;

"II - documentos do veículo de porte obrigatório;

"III - comprovante da última vistoria;

"IV - relação dos estudantes transportados, quando se tratar de atividade extraclasse devidamente autorizada pela instituição de ensino.";

V - o art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O DETRAN sinalizará locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, nas proximidades das escolas, dando prioridade para os veículos escolares.";

VI - o art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de cinco membros:

"I - um membro, na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública;

"II - um representante do DETRAN;

"III - um representante dos prestadores autônomos do serviço de transporte coletivo de escolares indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria;

"IV - um representante das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei;

"V - um representante dos usuários do transporte escolar".

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço especial ser realizado nos finais de semana ou em dias feriados sem a autorização específica referida no *caput*, esta será validada no primeiro dia útil após a prestação do serviço.

Art. 3º Será realizado o cadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo órgão competente do poder público, em conjunto com a entidade de classe representativa da categoria dos prestadores de serviço de transporte coletivo de escolares.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º Os prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares procederão às adequações ao disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias contados da regulamentação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 8º, 9º, 11 e 24 da Lei nº 1.585 de 24 de julho de 1997.

LÚCIA CARVALHO

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

LEI Nº 2.564, DE 07 DE JULHO DE 2000
DODF DE 12.07.2000

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que "disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei:

I - O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU-DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares."

II - O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, e que seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE;

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades."

III - O art. 7º fica alterado como segue:

"Art. 7º - A capacidade de passageiros, os tipos e as características dos veículos que operam o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares obedecerão às especificações definidas pela legislação de trânsito.

§ 1º - Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros sentados.

§ 2º - Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros."

IV - O art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Os veículos de que trata esta Lei tráfegarão com a seguinte documentação:

I - autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

II - documentos do veículo de porte obrigatório;

III - comprovante da última vistoria;

IV - relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DMTU e, em se tratando de atividades extra-classe, autorizada pela instituição de ensino."

V - O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - As Administrações Regionais, obedecido o disposto na Lei nº 1.394, de 4 de março de 1997, criarão locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, nas proximidades das escolas, zelando pela prioridade para os veículos escolares, após manifestação dos órgãos executivo e rodoviário de trânsito do Distrito Federal.

Parágrafo único. O DETRAN-DF sinalizará os locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, conforme o disposto no caput."

VI - O art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de sete membros:

I - um membro, na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;

II - um representante do DMTU;

III - um representante dos prestadores autônomos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria;

IV - um representante das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei;

V - um representante dos usuários do transporte escolar;

VI - um representante do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;

VII - um representante da Secretaria de Educação."

Art. 2º - Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, nas férias escolares, nos finais de semanas ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

Art. 3º - Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4º - Os prestadores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares procederão às adequações ao disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias de sua regulamentação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998.

Brasília, 07 de julho de 2000
112º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

LEI Nº 2.746, DE 20 DE JULHO DE 2001
DODF DE 27.07.2001

Dispõe sobre a colocação e utilização de acessórios em veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do serviço de transporte escolar do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

~~Art. 1º Fica proibida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do serviço de transporte escolar do Distrito Federal. (Artigo mantido pela CLDF após veto do GDF - Publicado no DODF de 22.10.2001)~~

Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 073 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

(ALTERADO - Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002)

Art. 2º Fica proibido o uso de equipamentos de som e de vídeo nos veículos que transportam usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do serviço de transporte escolar do Distrito Federal.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem em usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal.

(ALTERADO - Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002)

Art. 3º Os veículos de que trata esta lei terão o prazo de sessenta dias para se adaptar ao disposto no artigo primeiro.

Art. 4º O Poder Executivo por meio de seu órgão competente fixará, no prazo máximo de sessenta dias, as sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 2001
113º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI N° 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001
DODF DE 20.11.2001
(VIDE - Decreto nº 25.707, de 31 de março de 2005)

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 10, 14 e 22 da Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF - é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares".

"Art. 3º

"I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor";

"II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor".

Art. 10

IV - relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN-DF e, em se tratando de atividade extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo.

"Art. 14. O DETRAN-DF, em conjunto com as administrações regionais, criará e sinalizará os locais, para embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas, zelando prioritariamente para os veículos escolares.

"Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta Lei, será composta por cinco membros:

"I - um membro na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal";

"II - um representante do DETRAN-DF";

"III - um representante dos prestadores autônomos de serviço de transporte coletivo de escolares";

"IV - um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo de escolares

"V - um representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares".

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do DETRAN-DF.

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

Art. 5º O prestador de serviço de transporte coletivo de escolares, na impossibilidade da utilização do veículo autorizado, poderá utilizar temporariamente outro veículo, na fama constante da regulamentação desta Lei, autorizado pelo DETRAN-DF.

Art. 6º Fica permitida a transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.

§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização, não poderá pleitear nova autorização no período de cinco anos.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

Art. 7º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar em conformidade com a legislação vigente.

Art. 8º Os prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares procederão às adequações exigidas por esta Lei no prazo de cento e vinte dias contados de sua regulamentação.

Art. 9º O uso do veículo de transportes escolares será autorizado pelo DETRAN-DF depois de aferido seu estado de conservação.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 2001
113º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 073 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem em usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal."

Art. 2º Será realizado cadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso, em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Art. 5º Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportarem crianças com idade até 05 (cinco) anos de idade, ficam obrigados a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

Art. 6º - As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extraclasses, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de permissionário do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2002

GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



**GOVERNO
DEMOCRÁTICO
E POPULAR**

O povo em 1º lugar

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXI - Nº 141

SEXTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 1997

PREÇO: R\$ 0,66

SUMÁRIO

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	PÁGINA
SECRETARIA DE GOVERNO.....	5665
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	5680
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	5681
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	5682
SECRETARIA DE TRANSPORTES.....	5687
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	5688
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE.....	5688
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.....	5689
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.....	5689

SEÇÃO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	5698
SECRETARIA DE GOVERNO.....	5699
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	5699
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	5699
SECRETARIA DE SAÚDE.....	5703
SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	5703
SECRETARIA DE TRANSPORTES.....	5704
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	5704
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.....	5704
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.....	5704
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE.....	5705
SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO.....	5705
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.....	5705

SEÇÃO III

SECRETARIA DE GOVERNO.....	5706
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	5709
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	5710
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	5711
SECRETARIA DE SAÚDE.....	5711
SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	5714
SECRETARIA DE OBRAS.....	5714
SECRETARIA DE TRANSPORTES.....	5715
SECRETARIA DE AGRICULTURA.....	5715
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	5715
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.....	5716
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.....	5716
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE.....	5716
SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO.....	5717
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	5717
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.....	5717
INEDITORIAIS.....	5717
ÍNDICE.....	5718

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.585, DE 24 DE JULHO DE 1997

(Autores do Projeto: Deputados Distritais Edimar Ferecens e Manoel de Andrade)

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal - STCE/DF - passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal.

Art. 2º - O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU - é o órgão normativo, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 3º - A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

Art. 4º - A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º - O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU - poderá firmar convênios com municípios do Entorno para operação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares entre eles e o Distrito Federal, obedecido o que determina esta Lei.

Art. 6º - VETADO.

Art. 7º - Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares serão classificados, com base na lotação prevista no certificado de registro, em:

I - Classe "A", para veículos com capacidade mínima de oito passageiros e máxima de dez passageiros;

II - Classe "B", para veículos com capacidade superior a dez passageiros;

Art. 8º - Para licenciamento e exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, o veículo deverá ter idade máxima de fabricação de oito anos, se da Classe "A", e de dez anos, se da Classe "B".

Art. 9º - É permitida, a qualquer tempo, a substituição dos veículos cadastrados para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares por veículo de fabricação mais recente, aprovado em vistoria do DMTU.

Art. 10 - Os veículos deverão circular com a relação dos alunos contratantes do serviço e os respectivos endereços, os documentos do veículo de porte obrigatório e outros determinados na regulamentação desta Lei.

Art. 11 - Os veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão ser aprovados em vistorias realizadas pelo DMTU com periodicidade definida na regulamentação desta Lei.

Art. 12 - A lotação prevista no certificado de registro dos veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares poderá ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento), mediante projeto aprovado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, observados os critérios de segurança e a idade dos alunos, desde que todos possam estar sentados e desde que os veículos sejam dotados de cinto de segurança individual.

Parágrafo único - É expressamente proibido o transporte em pé.

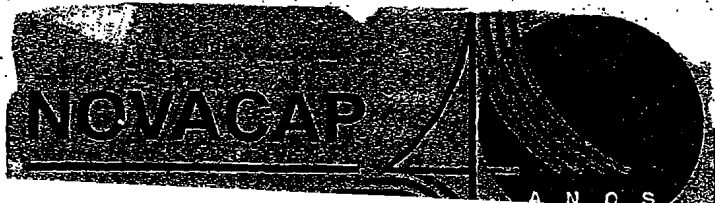
Art. 13 - Os autorizados deverão obrigatoriamente firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis dos escolares ou com os contratantes.

Art. 14 - O DMTU, em conjunto com o DETRAN/DF, deverá indicar e sinalizar, nas proximidades das escolas, locais exclusivos de embarque e desembarque dos alunos.

Art. 15 - O Conselho de Serviço de Transporte Público Coletivo da Secretaria de Transportes inclui um representante dos exploradores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 16 - Os autorizados ou os motoristas de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares devem ser cadastrados no órgão competente do poder permitente, ao qual fornecerão dados pessoais e outros relativos ao serviço exigidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 17 - O contrato de prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverá ser aprovado em



§ 2º - O previsto no parágrafo anterior poderá ser substituído por licença provisória até a conclusão do curso.

Art. 17 - Somente poderão explorar o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares pretendentes que comprovem estar com suas obrigações tributárias com o Distrito Federal regularizadas.

Art. 18 - Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete ao DMTU, em parceria com o DETRAN/DF, fiscalizar a integral execução desta Lei e de seu regulamento.

Art. 19 - As infrações aos preceitos desta Lei, de seu regulamento e do código disciplinar sujeitarão o infrator às seguintes sanções, graduadas em conformidade com a gravidade:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão ou cassação do registro do condutor ou da autorização.

Art. 20 - As situações por infrações previstas nesta Lei, no seu regulamento e no código disciplinar serão julgadas pela autoridade competente do poder permitente para aplicação das penalidades neles inscritas.

Art. 21 - V E T A D O.

Art. 22 - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de cinco membros:

I - o presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;

II - um representante do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal;

III - um representante dos prestadores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, indicado pela entidade representativa da categoria;

IV - um representante indicado pela Fundação Educacional do Distrito Federal;

V - um representante das escolas particulares, indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE/DF.

Art. 23 - Os exploradores que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de noventa dias de sua regulamentação.

Art. 24 - Aos prestadores de serviço que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares à data da publicação desta Lei fica estipulado o prazo de três anos para os veículos da Classe "A" e de cinco anos para os veículos da Classe "B" se adequarem aos requisitos do art. 8º, permitida a alteração desses prazos na regulamentação desta Lei.

Art. 25 - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento e o código disciplinar.

Parágrafo único - Fica garantida a participação de dois representantes dos transportadores escolares, indicados pelo sindicato da classe, na regulamentação desta Lei.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1997.
109ª da República e 38ª de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

DESPACHOS DO GOVERNADOR

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO DE POLÍTICA DE PESSOAL 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº : 095.001.298/95 (*)
INTERESSADO : TCB
ASSUNTO : Termo Aditivo ao ACT
RELATOR : SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA

O Plenário do Conselho de Política de Pessoal - CPP, acolhendo, por unanimidade, o voto do Relator, resolve:

1 - Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e Transportes de Carga do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator;

2 - Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 1 de julho de 1997.

TORQUATO FERNANDO LIMA

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA

MÁRCIO BATOCCHI FRACARI

EDUARDO COSTA E OLIVEIRA

EDSON WAGNER DE SOUZA BARROSO

Presidente

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Suplente

Conselheiro

Suplente

JACY BRAGA RODRIGUES

ANTÔNIO LUIZ RAMALHO CAMPOS

JOSE FERNANDO SANTOS

Cons

Sup

Cons

Sup

Cons

Sup

HOMOLOGO
Em 24/07/97
CRISTOVAM BUARQUE
Governador

PROCESSO Nº : 095.001.046/96 (*)
INTERESSADO : TCB
ASSUNTO : Acordo Coletivo de Trabalho 96/97
RELATOR : SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA

O Plenário do Conselho de Política de Pessoal - CPP, acolhendo, por o voto do Relator, resolve:

1 - Aprovar o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e Transportes de Carga do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator;

2 - Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 1 de ju

TORQUATO FERNANDO LIMA

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA

MÁRCIO BATOCCHI FRACARI

EDUARDO COSTA E OLIVEIRA

EDSON WAGNER DE SOUZA BARROSO

JACY BRAGA RODRIGUES

ANTÔNIO LUIZ RAMALHO CAMPOS

JOSE FERNANDO SANTOS

HOMOLOGO
Em 24/07/97
CRISTOVAM BUARQUE
Governador

(*) Republicados por terem saído com incorreção, dos originais nº 137, de 21.7.97, págs. 5514 e 5515.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO DE POLÍTICA DE PESSOAL

PROCESSO Nº : 101.000.953/97
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO : Contratação Temporária

O Presidente do Conselho de Política de Pessoal - C REFERENDUM deste Colegiado, resolve:

1 - Reconhecer a excepcionalidade da matéria e, em interesse público, autorizar a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal a p pelo prazo de 06 (seis) meses, em caráter emergencial, a contratação temporária (com) trabalhadores para a realização de serviços gerais de limpeza, 05 (cinco) o



**GOVERNO
DEMOCRÁTICO
E POPULAR**

O povo em 1º lugar

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP 70075-900, Brasília - DF.
Telefones: (061) 225-7803 - 316-4137 - 213-6312.
Impressão: IMPRENSA NACIONAL

CRISTOVAM BUARQUE
Governador

ARLETE SAMPAIO

Vice-Governadora

LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO

Secretário de Comunicação

CLEMENTE LUIZ

Editor-responsável

DECRETO Nº 21.335, DE 11 DE JULHO DE 2000

Cria Cargo na estrutura da Secretaria de Ação Social, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinados com o inciso III do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Ação Social, o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador Administrativo dos Conselhos Territoriais do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 2000
112ª da República e 41ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 21.336, DE 11 DE JULHO DE 2000

Regulamenta a Lei nº 2.554, de 15.06.2000, que acrescenta o "parágrafo único" ao artigo 1º da Lei nº 1617, de 18.08.1997, que "declara de utilidade pública as entidades filantrópicas particulares sem fins lucrativos do Distrito Federal e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VII e XXVI, do Art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal combinado com o artigo 2º da Lei nº 2.554, de 15.06.2000, DECRETA:

Art. 1º - Serão declaradas de utilidade pública, em caráter provisório, as entidades definidas no caput do art. 1º da Lei nº 1617, de 18.08.1997, desde que estejam no Distrito Federal, há mais de seis meses, e cumpram, integralmente, os itens "a", "b" e "c" do inciso I, itens "a", "b" e "d" do inciso II, da referida Lei e que apresentem os balanços financeiros de seu período de atuação.

§ 1º Para a concessão da declaração de utilidade pública no Distrito Federal, consideram-se entidades filantrópicas aquelas com fins educacionais, culturais, de assistência social ou de saúde que atendam de forma predominante ao interesse público, sem fins lucrativos, em caráter total ou parcialmente gratuito.

§ 2º Resguardando o interesse público, as entidades de fins educacionais, culturais ou de saúde deverão comprovar que destinam 20% (vinte por cento), no mínimo, de seus serviços, gratuitamente, a beneficiários indicados pelo órgão ou conselho em que estejam registradas ou credenciadas.

§ 3º São entidades sem fins lucrativos aquelas que não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado.

§ 4º As entidades referidas nos parágrafos anteriores deverão estar previamente registradas ou credenciadas no órgão ou conselho competente, no âmbito do Distrito Federal, obedecendo os requisitos da legislação específica.

§ 5º Em se tratando de entidades de atendimento à criança e ao adolescente, abrangidas pelo artigo 90 da Lei nº 8.069/90, será exigido o registro no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA/DF.

§ 6º As fundações de direitos privados instituídas por particulares e as sociedades civis e associações que recebam subvenções ou auxílio do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, deverão apresentar atestado de regular funcionamento, expedido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após concluído o primeiro exercício financeiro.

Art. 2º - Para a concessão do título de utilidade pública, em caráter provisório, as entidades interessadas deverão fazer constar em seus estatutos:

I - que aplicam integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

II - que não remuneram, por qualquer forma, os cargos de direção e que não distribuem lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

Art. 3º - O pedido de declaração de utilidade pública em caráter provisório será dirigido ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Governo, que o processará, observados os requisitos estabelecidos neste Decreto e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópias autenticadas do estatuto e da ata de eleição e posse da atual diretoria, já registrados;

II - atestado de regular funcionamento, fornecido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, quando já tenha concluído um exercício financeiro, por meio de Procuradoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social;

III - cópia autenticada do ato de registro ou credenciamento no órgão ou conselho competente;

IV - relatório de atividades desenvolvidas pela entidade desde a sua constituição;

V - cópia do Cartão de comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, atualizado;

VI - balanços financeiros, de seu período de atuação, quando já tenha concluído um exercício.

Art. 4º - Para a instrução do processo, será ouvido o órgão ou conselho onde a entidade esteja registrada ou credenciada, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emitirá parecer técnico sobre seu pleno funcionamento.

Parágrafo Único - Comprovado o pleno funcionamento da entidade, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o examinará através de parecer e, estando cumpridas as exigências legais, o encaminhará à Secretaria de Governo que elaborará minuta do ato declaratório.

Art. 5º - Denegado o pedido pelo Governador do Distrito Federal, a entidade não poderá apresentar novo pleito antes de decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação do despacho denegatório.

Art. 6º Cabe ao órgão ou conselho onde a entidade esteja registrada ou credenciada, bem como ao Ministério Público, fiscalizar o funcionamento e o cumprimento de suas finalidades estatutárias.

§ 1º Ao órgão ou conselho referido no "caput" deste artigo caberá, anualmente e sempre que necessário, o encaminhamento de informações acerca do funcionamento da entidade.

§ 2º Constatada qualquer irregularidade e se a mesma não for sanada, será remetido relatório à Secretaria de Governo que encaminhará denúncia ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 7º - Será cassada a declaração de utilidade pública, em caráter provisório, da entidade que:

I - descumprir qualquer de suas cláusulas estatutárias;

II - deixar de apresentar, anualmente, ao Ministério Público sua prestação de contas;

III - deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos;

IV - tiver seu registro ou credenciamento cancelado ou não renovado perante o órgão ou conselho competente.

Parágrafo Único - Caberá pedido de reconsideração até 120 (cento e vinte) dias da data da publicação do ato de cassação.

Art. 8º - Ao completar 3 (três) anos de constituição, a Entidade que detém a utilidade pública em caráter provisório deverá providenciar o cumprimento das exigências para a obtenção do título definitivo, complementando a documentação e observando as formalidades de que trata o Decreto nº 19004, de 22/01/1998.

Parágrafo Único - Durante a tramitação do requerimento, desde que cumpridas todas as exigências legais, a instituição permanecerá com o título de utilidade pública em caráter provisório.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 2000
112ª da República e 41ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.564, DE 7 DE JULHO DE 2000

(Autores do Projeto: Poder Executivo e Deputada Distrital Ailéia Machado)

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho, "disciplina o Serviço de Transporte Escolares do Distrito Federal e providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA I DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar com as alterações introdutórias:

I - O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolas

II - O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolas far-se-á por autor competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STC

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte em suas atividades."

III - O art. 7º fica alterado como segue:

"Art. 7º A capacidade de passageiros, tipos e características dos veículos que operam Transporte Coletivo de Escolas obedecerá as especificações definidas pela legislação de

§ 1º Os veículos do serviço de transporte coletivo de escolares terão a capacidade para passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros.

§ 2º Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria abajuel de passageiros

IV - O art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF.

Telefones: (0XX61) 225-7803 - 316-4137 - 213-6312.

Editoração e impressão: IMPRENSA NACIONAL.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIR
Chefe da Divisão de Divulgação

Art. 10. Os veículos de que trata esta Lei trarão a seguinte documentação:

- autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares;
- documentos do veículo de porte obrigatório;
- comprovante da última vistoria;

Parágrafo único. Os estudantes transportados, devidamente homologados pelo DMTU e em se tratando de escolas extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino.

O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. As Administrações Regionais, obedecendo o disposto na Lei nº 1.394, de 4 de março de 1997, terão locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, nas proximidades das escolas, sendo prioritariamente para os veículos escolares, após manifestação dos órgãos executivos e rodoviário do Distrito Federal.

Parágrafo único. O DETRAN-DF simplificará os locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, conforme o disposto no caput.

O art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de sete membros:

- um membro, na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;
- um representante do DMTU;
- um representante dos prestadores autônomos do serviço de transporte coletivo de escolares indicado entidade sindical de maior expressão da categoria;
- um representante das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei;
- um representante dos usuários do transporte escolar;
- um representante do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;
- um representante da Secretaria de Educação.

2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de férias escolares, nos finais de semanas ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

3º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

4º Os prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares procederão às adequações ao disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias de sua regulamentação.

5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998.

Brasília, 7 de julho de 2000
112ª da República e 41ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS AGRIZ

SUPERINTENDÊNCIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

DESPACHOS DO ADMINISTRADOR

PROCESSO Nº: 131.000.827/98

INTERESSADO: CEB - Companhia Energética de Brasília

OBJETO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 30 e 31 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, dentro e realização da despesa e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Programa de Desempenho no valor de R\$ 170.821,40 (cento e setenta mil e oitocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), em favor da firma CEB - Companhia Energética de Brasília.

Encaminhe-se o processo à Divisão de Administração Geral, para emissão da respectiva Nota de Empenho, à Divisão de Atividade 5307/0001 - Manutenção de Infraestrutura Pública do Órgão Administrativo do Gama, elejendo 34.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento desta Administração Regional.

PROCESSO Nº: 131.000.291/98

INTERESSADO: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

OBJETO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 30 e 31 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Programa de Desempenho no valor de R\$ 34.340,89 (trinta e quatro mil e trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), em favor da CEB - Companhia Energética de Brasília, referente à manutenção da rede do Sistema de Abastecimento Público da Região Administrativa do Gama em 1998, à conta do Orçamento desta Administração Regional, elejendo 34.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores.

Encaminhe-se o processo à Divisão de Administração Geral, para as providências necessárias.

RUZÉIO PRES DE ARAÚJO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS Em 10 de julho de 2000

PROCESSO Nº: 030.001.77/2000

INTERESSADO: ST

OBJETO: APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE MATERIAL

Acolho o pronunciamento de fl. 112, do Chefe da Divisão de Administração Geral/ST, e, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, e não tendo a contestada se utilizado da multa prevista no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, aplico a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos e trinta e sete centavos) à firma

MADEPA - MADEIRA PARA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA. por não ter entregue os materiais constantes da Nota de Empenho nº 00164/2000.

Publique-se.

Dê-se ciência à firma apenas.

Resolva-se à DAG/ST, para as providências administrativas, na forma da legislação vigente.

ARDALE CARRI NABUT

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 184, DE 29 DE JUNHO DE 2000

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos Processos nºs 082.009.744/2000 e 082.010.110/2000, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Fundação Educacional do Distrito Federal, aprovado pelo Portaria nº 351, de 30 de dezembro de 1998.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIRINO KIRÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I		ORÇAMENTO FISCAL			
		ACRÉSCIMO			
Anexo à Portaria nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FORTE	DETALHADO	TOTAL
160201/16201	16201 FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL				20.510.000
12.122.0100.8501	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref.: 004278	0107 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL	34.90.92	300	2.000.000	2.000.000
12.361.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 004266	0044 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL	31.90.04	330	12.000.000	12.000.000
12.361.2100.2721	QUEM MORA EM BRASÍLIA SABE LER				
Ref.: 005451	0001 QUEM MORA EM BRASÍLIA SABE LER	34.90.92	300	4.560.000	4.560.000
12.362.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 004266	0001 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO MÉDIO	31.90.04	330	2.000.000	2.000.000
		31.90.08	330	50.000	50.000
200080				TOTAL	20.510.000

ANEXO II		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
		ACRÉSCIMO			
Anexo à Portaria nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FORTE	DETALHADO	TOTAL
160201/16201	16201 FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL				8.000.000
09.272.0000.5018	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 004945	0001 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01	330	8.000.000	8.000.000
200099				TOTAL	8.000.000

ANEXO III		ORÇAMENTO FISCAL			
		REDUÇÃO			
Anexo à Portaria nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FORTE	DETALHADO	TOTAL
160201/16201	16201 FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL				20.510.000
12.122.0100.8501	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref.: 004278	0107 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL	34.90.99	300	2.000.000	2.000.000
12.361.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 004266	0044 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL	31.90.11	330	12.000.000	12.000.000
12.361.2100.2721	QUEM MORA EM BRASÍLIA SABE LER				

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
o Poder Legislativo		44	62
o Poder Executivo	01	44	
Governadoria			62
Militar			
ria de Governo			
ria de Gestão Administrativa			
ria de Fazenda e Planejamento	04		62
ria de Educação	40	46	63
ria de Saúde		57	63
ria de Ação Social		59	
ria de Infra-Estrutura e Obras	40	60	64
ria de Agricultura e Abastecimento	41		
ria de Transportes	41	60	
ria de Segurança Pública	42		67
de Bombeiros Militar do Distrito Federal			67
Civil do Distrito Federal			
Militar do Distrito Federal			
ria de Cultura		60	68
ria de Desenvolvimento			
rnico, Ciência e Tecnologia		60	69
ria de Comunicação Social			
ria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	42	60	69
ria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	42	60	70
ria de Articulação para o			
envolvimento do Entorno			
ria de Assuntos Fundiários			70
ria de Esporte e Lazer			
ria de Trabalho e Direitos Humanos	43		
ria de Solidariedade			
ria de Coordenação das Administrações Regionais	43	61	71
radoria Geral do Distrito Federal			
rial de Contas do Distrito Federal	43		
toriais			71

SEÇÃO I

LEI Nº 2.746, DE 20 DE JULHO DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

sobre a colocação e utilização de acessórios em veículos do Serviço de Transporte Público ativo do Distrito Federal e do serviço de transporte escolar do Distrito Federal.

VERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º VETADO.

Art. 2º Fica proibido o uso de equipamentos de som e de vídeo nos veículos que transportam usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do serviço de transporte escolar do Distrito Federal.

Art. 3º As sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento do disposto nesta lei.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.747, DE 20 DE JULHO DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Rajão)

Define infrações e penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam definidas as infrações e as penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º A infração às normas de proteção de segurança contra incêndio e pânico, caracteriza-se pela ação ou omissão, praticada por pessoa física ou jurídica, que ponha em risco a incolumidade pública ou privada, individual ou coletiva, devido a inobservância do Regulamento de Segurança Contra Incêndio do Distrito Federal, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais normas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 3º Constituem infrações:

- I - não zelar pela manutenção de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico;
- II - inutilizar ou restringir o uso de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, quer por obstrução, enclausuramento, retirada de componentes ou quaisquer outras ações afins;
- III - utilizar equipamentos de segurança contra incêndio e pânico para qualquer outro fim diverso de sua finalidade;
- IV - instalar sistemas de proteção contra incêndio e pânico em desacordo com as normas vigentes;
- V - comercializar, fabricar ou instalar produtos de segurança contra incêndio e pânico sem o devido credenciamento junto ao CBMDF;
- VI - comercializar informalmente produtos de segurança contra incêndio;
- VII - fabricar equipamentos de segurança contra incêndio usando produtos não reconhecidos ou certificados pelo CBMDF;
- VIII - deixar de utilizar equipamentos de proteção contra incêndio e pânico;
- IX - permitir a entrada ou participação em eventos de pessoas em número maior que o autorizado pelo CBMDF.

Art. 4º A prática de qualquer ato enquadrado nos termos do artigo anterior sujeita os infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal:

- I - multa;
- II - apreensão de equipamentos e produtos relacionados à proteção contra incêndio e pânico;
- III - embargo;
- IV - interdição.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 5º As infrações e as penalidades a serem aplicadas serão registradas em auto de infração.

Art. 6º O auto de infração, além de registrar as infrações e penalidades de que trata esta Lei, é o documento inicial do processo administrativo e conterá obrigatoriamente:

- I - identificação do agente fiscalizador;
- II - identificação do infrator;
- III - local, data e hora da verificação da infração;
- IV - relação detalhada das infrações encontradas e penalidades;
- V - data limite para pagamento da multa;

Art. 7º Notificação é o documento próprio onde o proprietário, ocupante ou responsável pelo estabelecimento é instado a corrigir as irregularidades encontradas no momento da fiscalização, em prazo determinado, ressalvado o disposto no art. 14.

§ 1º O prazo para correção das irregularidades de que trata o caput será arbitrado entre 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e o motivo considerado justificável pelo agente fiscalizador.

§ 2º Findo o prazo definido na notificação, caso as irregularidades persistam, o agente fiscalizador aplicará, no que couber, as penalidades de que trata esta Lei.

Art. 8º Além das penalidades a serem aplicadas no caso das infrações previstas no art. 3º, ser aplicadas multas para os seguintes casos:

- I - descumprimento do termo de notificação;
- II - descato ao agente fiscalizador;



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

XV N° 221

BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2001

PREÇO R\$ 0,66

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo			
Poder Executivo	1	9	
Presidência			
Ministério		11	
de Governo		11	23
de Gestão Administrativa		12	23
de Fazenda e Planejamento	2	19	23
de Educação		19	25
de Saúde		19	25
de Ação Social		20	
de Infra-Estrutura e Obras	7	21	28
de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			
de Transportes	7		32
de Segurança Pública			32
Bombeiros Militar do Distrito Federal			
Polícia do Distrito Federal		21	
Arquitetura do Distrito Federal			
Cultura	8	22	
de Desenvolvimento			
de Ciência e Tecnologia			32
de Comunicação Social		22	
de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			38
de Desenvolvimento Urbano e Habitação			
de Articulação para o			
Desenvolvimento do Entorno			
de Assuntos Fundiários			38
de Esporte e Lazer			
de Trabalho e Direitos Humanos			
de Solidariedade			
de Coordenação das Administrações Regionais	8	22	38
Polícia Geral do Distrito Federal	8		
de Contas do Distrito Federal			39
Finanças			40

SEÇÃO I

LEI Nº 2.818, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

leis que específica, por terem sido declaradas ou consideradas inconstitucionais.

NADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

am revogadas as Leis nº 2.072, de 23 de setembro de 1998, e nº 2.455, de 29 de setembro de 1999, que revogaram a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.819 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 10, 14 e 22 da Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF - é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares.”

“Art. 3º
“I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;

“II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.”

Art. 10.
IV - relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN-DF e, em se tratando de atividade extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo.

“Art. 14. O DETRAN-DF, em conjunto com as administrações regionais, criará e sinalizará os locais para embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas, zelando prioritariamente para os veículos escolares.”

“Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta Lei, será composta por cinco membros:

“I - um membro na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal;

“II - um representante do DETRAN-DF;

“III - um representante dos prestadores autônomos de serviço de transporte coletivo de escolares;

“IV - um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo de escolares;

“V - um representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares.”

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do DETRAN-DF.

Art. 3º. Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

Art. 5º O prestador de serviço de transporte coletivo de escolares, na impossibilidade da utilização do veículo autorizado, poderá utilizar temporariamente outro veículo, na forma constante da regulamentação desta Lei, autorizado pelo DETRAN-DF.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo de escolares, fica permitida a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

Art. 7º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar em conformidade com a legislação vigente.

Art. 8º Os prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares procederão às adequações exigidas por esta Lei no prazo de cento e vinte dias contados de sua regulamentação.

Art. 9º O uso do veículo de transportes escolares será autorizado pelo DETRAN-DF depois de aferido seu estado de conservação.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.820, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a especialidade de Agente de Portaria do cargo de Auxiliar de Administração Pública na Tabela de Escalonamento Vertical da Carreira da Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei 051, de 13 de novembro de 1989.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUNTE LEI:

Art. 1º A especialidade de Agente de Portaria do cargo de Auxiliar de Administração da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 051, de 13 de novembro de 1989, alterada pela Lei nº 427, de 07 de abril de 1993, passa a integrar a Tabela de Escalonamento Vertical correspondente ao nível médio, da qual trata o Anexo III da Lei nº 051/89, a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensões decorrentes do falecimento de servidor que na atividade tenha pertencido à especialidade de que trata o artigo anterior.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.359, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera dispositivos do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e X do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Artigo 14 do Decreto 21.170, de 05 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 É órgão relativamente autônomo sem personalidade jurídica:
I - Jardim Botânico de Brasília."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 586, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera a Portaria nº 384, de 3 de agosto de 2001, que fixa percentuais e título de crédito o Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 20.322 de 1999, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 384, de 3 de agosto de 2001, fica alterada como segue:
"Art. 1º

ITEM	MERCADORIAS	PERCENT		
		Saídas Internas (Aliquotas)		
		12%	17%	25%
1	Biscoitos do tipo Água e Sal, Cream Cracker, Maizena e Maria; café torrado e moído; creme vegetal; margarina; halvina; polvilho; açúcar refinado e cristal; alho; arroz; leite tipo "C"; leite em pó; macarrão tipo comum, sêmola, ovos e grão duro, exceto os pré-cozidos; recheados ou preparados de outro modo e lasanhas; farinha de mandioca; feijão; óleo de soja; extrato de tomate, concentrado ou simples concentrado; pão francês de 50g; sal de cozinha; fubá de milho; rapadura; água sanitária; papel higiênico; sabonete, exceto os glicerinados, hidratantes ou adicionados de óleos especiais; sabão em barra e carne bovina, bem como os produtos e os subprodutos comestíveis resultantes do abate da espécie bovina."		16%	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 96/2001 - SURCOS/FPF
(PROC. Nº 00040.003.520/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FOMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, sentada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1997, art. 94, de 19 de fevereiro de 1998 e Portaria SEFP nº 308, de 20 de janeiro de 1998, concede o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa ALIMENTOS LTDA., doravante denominada ACORDANTE, estabelecida em Pedregal - Km 09 Portão nº 02 Zona Rural - Novo Gama/GO, inscrita no E 10.336.947-3 e no CNPJ/MF sob o nº 04.338.371/0001-39, neste ato representada por ST. GERALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em 37 Lote 13, Jardim Europa - Goiânia - GO, portador da Cédula de Identidade e CPF nº 476.273.441-15, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a adquirente desde o momento do ingresso no território do Distrito Federal do imposto sobre Operação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Interestadual - ICMS incidente sobre as operações com carnes de aves e bovinos, adquirida obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento e
II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com ICMS;

CLÁUSULA TERCEIRA - A ACORDANTE dispõe, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos nos lay-out estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 - 223-6848 - 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIR
Diretor da Diretoria de Divulgação

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		
Atos do Poder Executivo	2	14	
Vice-Governadoria			
Casa Militar			
Secretaria de Governo		16	
Secretaria de Gestão Administrativa			
Secretaria de Fazenda e Planejamento	4		28
Secretaria de Educação	11	16	
Secretaria de Saúde		17	29
Secretaria de Ação Social			
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras			29
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	12		
Secretaria de Transportes			
Secretaria de Segurança Pública			
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		18	
Polícia Civil do Distrito Federal		18	31
Polícia Militar do Distrito Federal		19	31
Secretaria de Cultura			
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia			
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		24	31
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários			
Secretaria de Esporte e Lazer	12		
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			
Secretaria de Solidariedade			
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	13	25	
Procuradoria Geral do Distrito Federal			
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios			
Tribunal de Contas do Distrito Federal			
Ineditiais			31

SEÇÃO I**ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.746, DE 20 DE JULHO DE 2001**

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
(Autor do Projeto: Deputados: Gilm Argello e Benício Tavares)

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 073 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal."

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionário, serão mantidas as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenha ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados; caso em que será permitida participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo Escolas - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Art. 5º Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportarem crianças com idades até 05 (cinco) anos de idade, ficam obrigados a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

Art. 6º As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extracurricular, como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte escolar apenas aos alunos regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de permissionário do Sistema de Transporte Coletivo de Escolas - STCE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2002
Deputado GIM ARGELLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 583, DE 22 DE ABRIL DE 2002
(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Dispõe sobre a alteração da destinação da Área Especial nº 9, do Núcleo Residencial DVO, na Região Administrativa do Gama - RA II e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original a área pública, com dimensão de mil setecentos e cinco metros quadrados, localizada na Área Especial nº 9, do Núcleo Residencial DV Região Administrativa do Gama - RA II.

§ 1º A desafetação de que trata este artigo fica condicionada à realização de audiência pública na forma do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada ao uso instituído atividade culto e social.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Paróquia São João Batista, nº 00.108.217/0033-05.

Parágrafo único. Fica dispensada a licitação para a doação da área em questão, nos termos da final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o doador adotará as medidas necessárias para atender a comunidade carente da localidade com distribuições básicas bem como desenvolver atividades assistenciais promovidas pela Pastoral da Criança.

§ 1º Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2.688, de 1999.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o doador inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar a ser utilizada e atividades permitidas pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao rio o amplo direito de defesa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

OF.Nº 35 /2007 – GAB 19

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Senhor Diretor,

A título de esclarecimento, informo a Vossa Senhoria que com a entrada indevida da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, os transportadores escolares do Distrito Federal ficaram impossibilitados de prestarem um serviço de grande relevância para a nossa comunidade, frente ao crescimento da população do Distrito Federal e, principalmente, pelo controle centralizado e limitado de um só sindicato, sob esse tipo de prestação de serviço.

A Constituição Federal, traz em seu art. 170, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

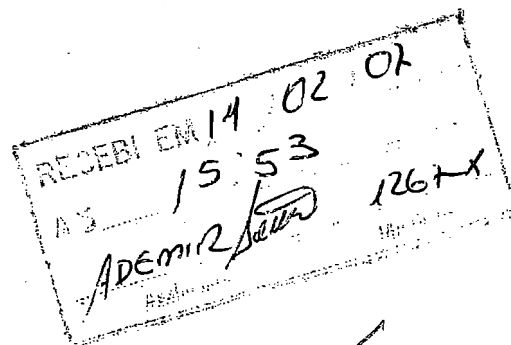
- I -**
- II -**
- III -**
- IV - livre concorrência” (grifamos)**

Portanto, a revogação de artigos da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002 é necessária, para permitir a justa livre concorrência, conforme preceitua a nossa Carta Maior.

Além disso, pois o legislador distrital, ao confeccionar a Lei nº 2.994/2002, não observou o que determina os art. 136 a 139 da Lei nº 9.503/1997, *in verbis*:

A Sua Senhoria o Senhor
DÉLIO CARDOSO

Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal -DETRAN
NESTA





**“CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;**
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;**
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;**
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;**
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;**
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;**
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.**

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;**
- II - ser habilitado na categoria D;**
- III - (VETADO)**
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;**
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.**

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.” (grifo nosso)

Portanto, não se sabe que interesses estiveram por traz dessa ilegalidade, ou seja, alterar o instituto da autorização, prevista no art. 136, da Lei 9.503/1997 a da permissão. Tudo leva a crer tratar-se de um *cartel*. O certo é que centenas de transportadores escolares foram impossibilitados de participar do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, pois todo o controle dessa atividade ficou na mão de meia dúzia de burocratas e de um sindicato que, até a presente data,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

não divulgou quais seriam seus representantes legais, a fim de que fosse cumprida o critério formal exarado no art. 2º da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002.

Ora, sem o cumprimento dos diversos requisitos legais de que trata a Lei nº 2.994/2002, torna-se impossível à abertura de novas permissões, nos moldes atuais. Isso ocorre porque é impossível o cumprimento de todos os requisitos, estando o transportador escolar fora do sistema, principalmente em virtude o que prevê o art. 2º da referida lei. O citado sistema não possui rota definida e, sequer horário, demonstrando que o instituto da permissão não cabe nesse tipo de prestação de serviço e, muito menos a inserção desse sistema na Lei 8.666/93, haja vista **não** tratar de transporte coletivo público. É tanto que, acertadamente, o Governo Federal, esculpiu no Código de Trânsito Brasileiro a **autorização** como o correto instituto do direito administrativo a ser utilizado nesse tipo de situação.

É importante que se diga que o instituto da **autorização** é utilizado em todas as Unidades Federadas e, somente no Distrito Federal, esse tipo de irregularidade ocorre. A situação é tão contumaz que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria Geral da República, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.00.000.005356/2006-88 contra esta Lei, cuja cópia segue anexa.

Portanto, conhecendo o seu perfil técnico e o conhecimento ilibado de Vossa Senhoria frente às questões relacionadas ao transporte público e privado, solicito providências urgentes desse Departamento contra essas ilegalidades que vêm ocorrendo no Distrito Federal.

Atenciosamente,

GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Chefe de Gabinete



OF.Nº 514/2007 – GAB 19

Brasília, DF em 04 de dezembro 2007.

Senhor Secretário,

A título de esclarecimento, informo a Vossa Excelência que com a entrada indevida da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, os transportadores escolares do Distrito Federal ficaram impossibilitados de prestarem um serviço de grande relevância para a nossa comunidade, frente ao crescimento da população do Distrito Federal e, principalmente, pelo controle centralizado e limitado de um só sindicato, sob esse tipo de prestação de serviço.

A Constituição Federal, traz em seu art. 170, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I -
- II -
- III -
- IV - livre concorrência” (grifamos)**

Portanto, a revogação de artigos da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002 é necessária, para permitir a justa livre concorrência, conforme preceitua a nossa Carta Maior.

Além disso, o legislador distrital, ao confeccionar a Lei nº 2.994/2002, não observou o que determina os art. 136 a 139 da Lei nº 9.503/1997, *in verbis*:

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ HUMBERTO DE ARAÚJO
Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal
NESTA

Recebido
12/12/07
DAMIELA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

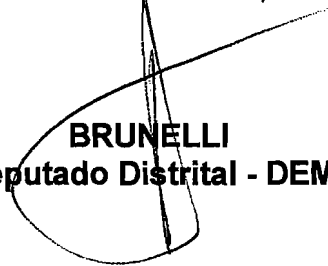
não divulgou quais seriam seus representantes legais, a fim de que fosse cumprida o critério formal exarado no art. 2º da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002.

Ora, sem o cumprimento dos diversos requisitos legais de que trata a Lei nº 2.994/2002, torna-se impossível à abertura de novas permissões, nos moldes atuais. Isso ocorre porque é impossível o cumprimento de todos os requisitos, estando o transportador escolar fora do sistema, principalmente em virtude o que prevê o art. 2º da referida lei. O citado sistema não possui rota definida e, sequer horário, demonstrando que o instituto da permissão não cabe nesse tipo de prestação de serviço e, muito menos a inserção desse sistema na Lei 8.666/93, haja vista **não** tratar de transporte coletivo público. É tanto que, acertadamente, o Governo Federal, esculpiu no Código de Trânsito Brasileiro a **autorização** como o correto instituto do direito administrativo a ser utilizado nesse tipo de situação.

É importante que se diga que o instituto da **autorização** é utilizado em todas as Unidades Federadas e, somente no Distrito Federal, esse tipo de irregularidade ocorre. A situação é tão contumaz que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria Geral da República, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.00.000.005356/2006-88 contra esta Lei, cuja cópia segue anexa.

Portanto, solicito a Vossa Excelência que oriente o Senhor Governador do Distrito Federal, no sentido de revogar Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002 e, ouvindo todos os segmentos do ramo envolvidos no assunto, encaminhe a esta Casa de Leis uma Mensagem com uma proposição que possa atender com critérios justos todos aqueles que desejam prestar um serviço de qualidade no transporte escolar.

Atenciosamente,


BRUNELLI
Deputado Distrital - DEM



**“CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;**
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;**
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;**
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;**
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;**
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;**
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.**

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;**
- II - ser habilitado na categoria D;**
- III - (VETADO)**
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;**
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.**

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.” (grifo nosso)

Portanto, não se sabe que interesses estiveram por traz dessa ilegalidade, ou seja, alterar o instituto da autorização, prevista no art. 136, da Lei 9.503/1997 a da permissão. Tudo leva a crer tratar-se de um *cartel*. O certo é que centenas de transportadores escolares foram impossibilitados de participar do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, pois todo o controle dessa atividade ficou na mão de meia dúzia de burocratas e de um sindicato que, até a presente data,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Procurador-Geral de Justiça, vem à presença de Vossa Excelência, com amparo no artigo 159, incisos I e XXIII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e nos artigos 37, inciso II, e 103, inciso VI, da Constituição da República, oferecer

REPRESENTAÇÃO

visando a declaração de inconstitucionalidade, por meio de ação direta, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, por substanciarem afronta aos arts. 22, inciso XI, 37, inciso XXI, e 175, da Constituição da República, nos termos da fundamentação a seguir expendida.



I. Dos diplomas legais impugnados

De início, cabe explicar a sucessão de leis distritais que versam sobre o tema “transporte escolar”.

Como se salientará mais adiante, o tema “transportes” é de competência privativa da União. O Distrito Federal, por meio das Leis ordinárias distritais 1.585, de 24/7/1997; 2.125¹, de 12/11/1998; 2.564, de 7/7/2000; 2.746², de 20/7/2001; 2.819, de 19/11/2001 e 2.994, de 11/6/2002, tratou do assunto de modo esparso, descontinuado e assistemático. O resultado é um conjunto de leis que acabaram por atribuir ao serviço de transporte escolar no Distrito Federal uma conformação absolutamente destoante do texto constitucional.

Impende asseverar que a impugnação dos diplomas revogadores e revogados atente ao escólio jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de afastar o indesejável efeito repristinatório de norma inconstitucional. Vale transcrever os seguintes excertos dos textos normativos (as cópias integrais dos atos normativos acompanham a presente representação). Os trechos em **negrito** apenas representam ênfase, os trechos sublinhados referem-se aos preceitos cuja inconstitucionalidade se aponta na presente peça. São eles:

LEI Nº 1585, DE 24 DE JULHO DE 1997
DODF DE 25.07.1997

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de
Escolares no Distrito Federal e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

¹ A Lei 2.125, de 1998, restou integral e expressamente revogada pela Lei 2.564, de 2000. As demais leis sucedem-se no tempo, ora com derrogações expressas ora com revogações implícitas (art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

² No que se refere à representação, o texto da Lei 2.746, de 2001, é inócuo, pois não veicula, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade.



Art. 1º A exploração do **Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal - STCE/DF** - passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o **transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal.**

(...)

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:³

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;⁴

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.⁵

³ Redação original do caput do art. 3º:

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

Redação definida pela Lei 2.125, de 1997:

Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo de escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

⁴ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso I do art. 3º:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

I - profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao serviço de transporte coletivo de escolares;

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, e que seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE;

⁵ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso II do art. 3º:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

II - pessoa jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.



Art. 4º A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

LEI Nº 2.125, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998
DODF DE 29.12.1998

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que “disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências”.

(...)

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço especial ser realizado nos finais de semana ou em dias feriados sem a autorização específica referida no caput, esta será validada no primeiro dia útil após a prestação do serviço.

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo órgão competente do poder público, em conjunto com a entidade de classe representativa da categoria dos prestadores de serviço de transporte coletivo de escolares.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

LEI Nº 2.564, DE 07 DE JULHO DE 2000
DODF DE 12.07.2000

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que “disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal e dá outras providências”.

(...)

Art. 2º - Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, nas férias escolares, nos finais de semanas ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.⁶

(...)

⁶ Esse dispositivo restou tacitamente revogado pelo art. 2.º da Lei 2.819 de 2001 igualmente transcrito.



Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998.

LEI Nº 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001
DODF DE 20.11.2001

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

(...)

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

(...)

Art. 6º Fica permitida a transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.

§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização, não poderá pleitear nova autorização no período de cinco anos.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

(...)

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.



Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso, em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Como se vê, a Lei 1.585, de 1997, disciplinou o serviço de transporte escolar no Distrito Federal, lançando suas bases gerais sem afronta ao que dispôs a União sobre o tema no lícito exercício de sua competência privativa. No entanto, os diplomas que lhe sucederam acabaram por modificar a própria natureza jurídica do instrumento jurídico que autoriza a prestação do serviço de transporte escolar, nomeando-lhe e alterando-lhe para que passasse a figurar como se espécie de serviço público fosse, bem como por contrariar os preceitos constitucionais que estabelecem o regime jurídico-administrativo para a prestação de um serviço dessa natureza.

Registre-se desde logo a viabilidade de provocação do controle abstrato perante o Supremo Tribunal Federal. Isso porque a hipótese não está evidenciando exercício de competência municipal. Ao revés, o Distrito Federal, ao editar as leis ora questionadas, o fez ao argumento de que estaria a legislar no exercício de competência concorrente; embora, como se verá a seguir, tenha acabado por invadir a competência da União que, nesse caso, é privativa.



Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Excelso Pretório:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES." ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MEDIDA CAUTELAR (ART. 170, § 1º, DO R.I.S.T.F.). 1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6 e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. Quanto ao mais, a A.D.I. tem plausibilidade jurídica, pois não pode o D.F. legislar sobre direito civil, nem por esse meio violar o direito de propriedade. 4. "Periculum in mora" também reconhecido. 5. Precedente no mesmo sentido: ADIMC nº 1.472-DF. 6. Cautelar deferida. Decisão unânime. (STF, ADIMC 2.448/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 22/3/2002, sem ênfase no original).

Logo, a hipótese permite o enfrentamento direto da constitucionalidade das leis distritais, tal como se passa a demonstrar.

II. Da invasão de competência da União

Cuida-se de questionar o Sistema de Transporte Coletivo Escola (STCE) estabelecido no Distrito Federal.

A Constituição da República é clara quando estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "trânsito e transporte" (art. 21, inciso XI, da CF/88). Aliás, o critério definidor da repartição das competências na



Constituição, que precisamente cuida de definir as competências legislativas na esfera federal, é o critério do **interesse local**. José Afonso da Silva bem explica o sistema da Constituição de 1988:

A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da *enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com *poderes remanescentes para os Estados* (art. 25, § 1.º) e *poderes definidos indicativamente para os Municípios* (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (Art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar. (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. 2002, p. 477).

O tema *Transportes* é de competência legislativa privativa da União, que, no justo exercício dessa função constitucional, editou a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Especificamente acerca do transporte escolar, o Código de Trânsito Brasileiro assim regulou em seus arts. 136 e 139, *verbis* (sem ênfases no original):

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à **condução coletiva de escolares** somente poderão circular nas vias com **autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal**, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;



VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus **regulamentos**, para o transporte de escolares.

Da leitura do texto legal, extrai-se que a União, ao exercer sua competência legislativa, inseriu esse tipo de serviço de transporte num **regime de prestação típica de direito privado**. Com efeito, o transporte escolar, tal como estabelecido pela União, configura modo de transporte **particular**, diverso dos sistemas de transporte coletivos públicos.

Com efeito, a legislação federal exige apenas a **autorização** para que o particular realize o transporte escolar. A distinção do serviço de transporte escolar em face da prestação de serviço público, como é o transporte coletivo, é evidente.

Autorização administrativa, como sabido, substancia o “ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o **desempenho de atividade material**, ou a **prática de ato** que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 211, sem ênfase no original).

A distinção em relação à permissão é substancial. Esta designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público. O objeto da **permissão**, portanto, “é a execução de **serviço público** ou a utilização privativa de bem público por particular. Daí a sua dupla acepção **permissão de serviço público e permissão de uso**” (Idem, p. 213).



A legislação distrital, em nítida hipótese de invasão de competência da União, deu ao serviço de transporte escolar a característica de serviço público.

A matéria versada nos diplomas distritais ora representados cuidam tanto de trânsito, na parte relativa à segurança, natureza e classificação do veículo, quanto ao transporte, especificamente relacionada ao objeto da ser transportado (pessoas), sua forma e condições.

Em caso análogo ao presente, o Supremo Tribunal Federal foi firme em reconhecer a inconstitucionalidade do diploma legal. A ementa do julgado assim registra:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(STF, ADI 2606/SC. Rel Min. Maurício Corrêa. DJ 7/2/2003).

Resta evidente, portanto, que a legislação distrital ora atacada, ao modificar substancialmente a natureza jurídica do serviço de transporte escolar realizado no Distrito Federal, tratou de “transporte”, matéria cuja competência privativa pertence à União. Desse modo, a toda evidência as normas distritais não resistem a um confronto direto com a Carta Constitucional.



III. Da violação ao princípio licitatório

Ainda que se admita, apenas por favor ao debate, que seria possível ao Distrito Federal modificar a natureza jurídica do transporte escolar, restam igualmente contrariados uma plethora de preceitos constitucionais.

Com efeito, a permissão para prestação de serviços públicos só pode ser concedida por meio de procedimento licitatório. A própria Constituição da República enfatiza, em seu artigo 175, *caput*, que a prestação de serviço público será feita, senão diretamente, apenas “sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação”, de modo a não admitir qualquer forma de renovação de permissões anteriormente concedidas sem o devido procedimento licitatório.

Outrossim, a Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe “sobre o regime de concessão e **permissão** da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, define permissão de serviço público como “a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, inc. IV).

O artigo 40 da mencionada Lei federal ressalta que a “permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de **licitação**, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente”.

Logo, percebe-se que as disposições contidas na legislação distrital ora atacada afrontam a mais não poder o texto constitucional. Confira-se, por exemplo, o que afirmam os já transcritos arts. 2.º a 4.º da Lei distrital 2.994, de 2000, que simplesmente **transmuda** as autorizações concedidas para permissões, além de estabelecer que somente por meio de licitação que outros particulares



poderão realizar serviço de transporte escolar. A Lei 2.819, de 2001, em seu art. 6.º, simplesmente estabelece o que chama de “transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador do STCE”. É mais que evidente a ofensa ao princípio licitatório.

Assim, de todo o exposto, constata-se a patente inconstitucionalidade das leis distritais ora apontadas: (i) a uma, porque o serviço de transporte escolar observa regime de direito privado, de sorte a se exigir, consoante prevê a legislação federal, apenas a autorização administrativa; (ii) a duas, porque, ainda que se admita, por hipótese, que possa tal serviço ser prestado como se fosse coletivo e, por conseguinte, público, tal situação atrairia o regime jurídico-administrativo de Direito Público, a fim de que a concessão de permissões se desse apenas por meio de licitação.

A hipótese, portanto, tendo em vista a franca inconstitucionalidade que fulmina todo o diploma distrital objeto dessa representação, está a merecer o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de sorte a afastar os diplomas normativos mencionados do ordenamento com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

IV. Do pedido de medida cautelar

Por derradeiro, impende registrar a necessidade de que, caso se entenda pelo ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, seja formulado **pedido de medida cautelar**. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada, ao passo que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se também presente à saciedade. Anote-se que são inúmeros os particulares que ingressam com pleitos de concessão de autorização perante os órgãos administrativos de trânsito, que se vêem tolhidos de realizar atividade lícitamente autorizada pelo texto constitucional e pela



legislação federal. Mais ainda, a ausência de precariedade dos títulos autorizadores da circulação desses veículos evidencia um “nicho” mantenedor da prestação de um serviço que não possui caráter público e, por força de legislação inconstitucional, atua como se fosse (público e coletivo).

Vale lembrar que se alia à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de **relevante interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Dessa forma, com o intuito de preservar a integridade da ordem jurídico-processual no Distrito Federal, admite-se, em **juízo de conveniência**, o deferimento cautelar, como faz ver o Ministro Celso de Mello em trecho de seu voto proferido quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 766-1/RS (DJU 27.05.1994), textualmente:

(...)

Mais do que em face da configuração do *periculum in mora*, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na **conveniência da concessão da medida cautelar**, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”. Tal escólio vem sendo mantido, a teor do que se observa na decisão adiante transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



- Não há dúvida de que há relevância jurídica nas questões de saber se, em face da atual Constituição, persiste a necessidade da observância pelos Estados das normas federais sobre o processo legislativo nela estabelecido, bem como se o preceito do § 7º do artigo 144 da Carta Magna Federal, o qual alude a lei ordinária, se aplica à Lei Orgânica da Polícia Civil Estadual.

- **Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do *periculum in mora*, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos.** Pedido de liminar deferido, para suspender, ex nunc e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

(STF, ADIMC 2314/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 8/6/2001, sem ênfase no original; no mesmo sentido, cf. ADIMC 1087/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 7/4/1995)

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar dos dispositivos distritais que tratam do sistema de transporte escolar.

V. Conclusão e pedido

Diante do exposto, e adotando as razões expendidas no expediente em anexo, representa-se a Vossa Excelência pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, a fim de que a desconformidade com o texto constitucional explicitada seja declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Brasília/DF, 8 de junho de 2006.

Antonio Henrique G. Suxberger
Promotor de Justiça
Assessor do PGJ

ROGERIO SCHIETTI
Procurador-Geral de Justiça do Distrito
Federal e Territórios
MPDFT

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 073 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem em usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal."

Art. 2º Será realizado cadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso, em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Art. 5º Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportarem crianças com idade até 05 (cinco) anos de idade, ficam obrigados a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

Art. 6º - As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extraclasse, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de permissionário do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2002

GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

Taguatinga/DF., 21 de maio de 2007.

DO: Advogado JOSÉ MARIA PINHEIRO
PARA: O EXMO. SENHOR DEPUTADO BRUNELLI.

EMENTA

Trata-se do andamento da Representação visando a declaração de inconstitucionalidade, por meio de ação direta, dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei distrital 2.819, de 2001 e dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei distrital 2.994, de 2002, por substanciarem afronta aos arts. 22, inciso XI, 37, inciso XXI, e 175, da Constituição da República.

As referidas leis tratam da prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal, com suas alterações.

O primeiro contato se deu junto à PROEDUC, Procuradoria da Educação, onde a i. promotora deu início ao procedimento a pedido do Deputado Brunelli.

Após análise foi emitido um parecer para o núcleo de controle de constitucionalidade do Ministério Público do Distrito Federal.

O promotor de justiça/assessor do procurador geral de justiça, Dr. Antônio Henrique foi favorável ao pleito e manifestou ao Procurador Geral pela inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei distrital e suas alterações.

O Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entendeu que houve invasão da competência da União pelo Distrito Federal e por essa razão representou ao Procurador Geral da República pela propositura de **ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar.**

A ação foi distribuída no dia 08.06.2006 na PGR-DIAPA/CCA, com destino à PGR-GABPGR- GABINETE DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, em 09.06.2006.

Em 13.06.2006 o processo foi encaminhado à assessoria jurídica da Procuradoria Geral da República para parecer, onde se encontra até a presente data.

Estivemos pessoalmente na Assessoria Jurídica da PGR onde mantivemos contato com a assessora CIDA, que nos informou estar o processo aguardando parecer jurídico, mas que ela iria solicitar preferência no andamento.

Quanto a um pedido de audiência com o procurador geral é muito difícil e inócuo, uma vez que sua agenda está lotada e dificilmente eu conseguiria uma data nesse ano, mas ela iria cuidar do caso pessoalmente.

Forneceu o telefone e pediu que voltasse a ligar em 03 (três) semanas, fone: **30315630**.

Quanto ao pedido de audiência forneceu o telefone **30315604/30315605**, chefia de gabinete, agenda do procurador geral.

È o que tínhamos a informar no momento.

Atenciosamente,

José Maria Pinheiro
OAB/DF 12694





PGR - PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
FENIX - Sistema de Controle de Documentos
Detalhe de Documento

Usuário: janel@pgr.mpf.
Setor: PGR-DIAPA/CCA
Data: 17/05/2007

Processo: 1.00.000.005356/2006-88

Doc. Autuado: DIAPA/CCA/DF-005690/2006 - REPRESENTAÇÃO--2006

Data de Cadastro: 08/06/2006 **Data Doc:** 08/06/2006 **Data de Autuação:** 08/06/2006

Nr. Doc.: RECEBIDO - REPRESENTAÇÃO - nº /2006 -

Cadastrado por : PGR - DIAPA/CCA - DIVISAO DE AUTUACAO E PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO/SADP - SANDRA FLORENTINO DA SILVA

Procedência : MPDFT - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Assunto : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Resumo: ARTIGOS 2º, 3º E 4º DA LEI DISTRITAL N.º 2.125/98, DO ARTIGO 2º DA LEI DISTRITAL 2.564/00, DOS ARTIGOS 3º, 4º E 6º DA LEI DISTRITAL N.º 2.819/01 E DOS ARTIGOS 2º, 3º E 4º DA LEI DISTRITAL N.º 2.994/02, QUE VERSAM SOBRE O TEMA ?TRANSPORTE ESCOLAR?.

Partes Cadastradas :

Tipo	Nome
INTERESSADO	MPDFT - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Íntegras Cadastradas: Não há íntegras cadastradas.

Histórico de Movimentações:

Data	Origem	Destino	Ciente	Observação
08/06/06	PGR - DIAPA/CCA - DIVISAO DE AUTUACAO E PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO/SADP	PGR - GABPGR - GABINETE PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA	09/06/06-JUCIVANIA ARAÚJO DA SILVA	AUTUADO
13/06/06	PGR - GABPGR - GABINETE PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA	PGR - ASSJUR/PGR - ASSESSORIA JURIDICA	13/06/06-ELOA TODARELLI JUNQUEIRA	ENCAMINHE-SE A ASSJUR POR DESPACHO DO VPGR

3031.5630.
Cida



OF.Nº 39/2006 – GAB 19

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

Senhora Promotora,

A título de esclarecimento, informamos a Vossa Excelência que no final do ano próximo passado, protocolamos nesta Casa o Projeto de Lei nº 2257/2005 (anexo), com o objetivo de tentarmos solucionar injustiça que vêm ocorrendo contra os transportadores do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE.

Para clarear o que ora noticiamos, esclarecemos que a entrada indevida no ordenamento jurídico local da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, de autoria do Dep. Gim Argello, os transportadores escolares do Distrito Federal ficaram impossibilitados de prestar um serviço de grande relevância para a nossa comunidade, frente ao crescimento da população do Distrito Federal e, principalmente, pelo controle centralizado e limitado de um só sindicato, sob esse tipo de prestação de serviço.

Como bem sabe Vossa Excelência, a Constituição Federal traz em seu art. 170, *in verbis*:

A Sua Excelência a Senhora
Dr^a ANA LUISA RIVERA
Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da
Infância e Juventude – 3ª PJ Infracional
711/911 – Lote “B” – Asa Norte – DF
CEP: 70790-115



“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I -

II -

III -

IV - livre concorrência” (grifamos)

Portanto, conforme Vossa Excelência pode observar, revogamos alguns artigos da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002 com o objetivo de garantir, dentro outros direitos constitucionais, a justa livre concorrência, conforme preceitua a nossa Carta Maior.

Além disso, o legislador distrital, ao confeccionar a Lei nº 2.994/2002, não observou o que determina os art. 136 a 139 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), *in verbis*:

“CAPÍTULO XIII

DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e



lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.” (grifo nosso)

Questionamos, portanto, quais seriam os interesses que estão por traz dessa ilegalidade, ou seja, alterar o instituto da **autorização**, prevista no art. 136, da Lei 9.503/1997 para **permissão**. O certo é que centenas de transportadores escolares foram impossibilitados de participar do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, pois todo o controle dessa atividade ficou na mão de meia dúzia de burocratas e de um sindicato que, até a presente data, não divulgou quais seriam seus representantes legais, a fim de que fosse cumprida o critério formal exarado no art. 2º da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, que na proposição anexa, propomos regovar.

Ora, Vossa Excelência como fiscal da lei pode observar com clareza que sem o cumprimento dos diversos requisitos legais de que trata a Lei nº 2.994/2002, torna-se impossível à abertura de novas permissões, nos moldes atuais. Isso ocorre porque é impossível o



cumprimento de todos os requisitos, **estando o transportador escolar fora do sistema**, principalmente em virtude do que prevê o art. 2º da referida lei.

É sabido que o Sistema epigrafado não possui rota definida e, sequer horário, demonstrando que o instituto da permissão não cabe nesse tipo de prestação de serviço e, sequer a inserção desse sistema na Lei 8.666/93, haja vista não tratar de transporte coletivo público. É tanto que, acertadamente, o Governo Federal, esculpiu no Código de Trânsito Brasileiro a **autorização** como o correto instituto do direito administrativo a ser utilizado nesse tipo de situação.

Analizamos outros ordenamos jurídicos estaduais e municipais do país, chegando à conclusão de que o instituto da **autorização** é utilizado em todas as Unidades Federadas e, somente no Distrito Federal, esse tipo de irregularidade ocorre.

Por fim, reconhecendo a importância do papel assumido pelo Ministério Público na defesa dos interesses da sociedade, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde as funções do *Parquet* foram bastante alargadas, eis que assumiu o encargo de zelar pelos interesses indisponíveis ou de largo valor à sociedade e elevado pelo próprio texto constitucional a "*instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado*", incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis funciona, segundo tese explanada por alguns estudiosos, como uma espécie de 'quarto poder', subsistindo ao lado do Poder Executivo, do Legislativo e do Judiciário, constituindo importante instrumento para a sobrevivência do Estado Democrático, solicitamos a Vossa Excelência que tome as providências que melhor se ajustar ao caso em tela.

Atenciosamente,

BRUNELLI
Deputado Distrital - PFL



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

OF.Nº 511/2007 – GAB 19

Brasília, DF em 04 de dezembro 2007.

Senhor Governador,

A título de esclarecimento, informo a Vossa Excelência que com a entrada indevida da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, os transportadores escolares do Distrito Federal ficaram impossibilitados de prestarem um serviço de grande relevância para a nossa comunidade, frente ao crescimento da população do Distrito Federal e, principalmente, pelo controle centralizado e limitado de um só sindicato, sob esse tipo de prestação de serviço.

A Constituição Federal, traz em seu art. 170, *in verbis*:

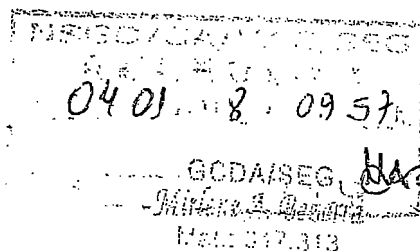
“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I -**
- II -**
- III -**
- IV - livre concorrência” (grifamos)**

Portanto, a revogação de artigos da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002 é necessária, para permitir a justa livre concorrência, conforme preceitua a nossa Carta Maior.

Além disso, o legislador distrital, ao confeccionar a Lei nº 2.994/2002, não observou o que determina os art. 136 a 139 da Lei nº 9.503/1997, *in verbis*:

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal
NESTA





**"CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;**
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;**
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;**
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;**
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;**
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;**
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.**

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;**
- II - ser habilitado na categoria D;**
- III - (VETADO)**
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;**
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.**

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares." (grifo nosso)

Portanto, não se sabe que interesses estiveram por traz dessa ilegalidade, ou seja, alterar o instituto da **autorização**, prevista no art. 136, da Lei 9.503/1997 a da **permissão**. Tudo leva a crer tratar-se de um *cartel*. O certo é que centenas de transportadores escolares foram impossibilitados de participar do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, pois todo o controle dessa atividade ficou na mão de meia dúzia de burocratas e de um sindicato que, até a presente data,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

não divulgou quais seriam seus representantes legais, a fim de que fosse cumprida o critério formal exarado no art. 2º da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002.

Ora, sem o cumprimento dos diversos requisitos legais de que trata a Lei nº 2.994/2002, torna-se impossível a abertura de novas permissões, nos moldes atuais. Isso ocorre porque é impossível o cumprimento de todos os requisitos, estando o transportador escolar fora do sistema, principalmente em virtude o que prevê o art. 2º da referida lei. O citado sistema não possui rota definida e, sequer horário, demonstrando que o instituto da permissão não cabe nesse tipo de prestação de serviço e, muito menos a inserção desse sistema na Lei 8.666/93, haja vista **não** tratar de transporte coletivo público. É tanto que, acertadamente, o Governo Federal, esculpiu no Código de Trânsito Brasileiro a **autorização** como o correto instituto do direito administrativo a ser utilizado nesse tipo de situação.

É importante que se diga que o instituto da **autorização** é utilizado em todas as Unidades Federadas e, somente no Distrito Federal, esse tipo de irregularidade ocorre. A situação é tão contumaz que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria Geral da República, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.00.000.005356/2006-88 contra esta Lei, cuja cópia segue anexa.

Portanto, solicito a Vossa Excelência que revogue a Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002 e encaminhe a esta Casa de Leis uma Mensagem com uma proposição que possa atender com critérios justos, todos aqueles que desejem prestar um serviço de qualidade no transporte escolar.

Respeitosamente,

BRUNELLI
Deputado Distrital - DEM

 [Clique aqui para imprimir esta página](#)

 [Índice](#)

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 073 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem em usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal."

Art. 2º Será realizado cadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Art. 5º Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportarem crianças com idade até 05 (cinco) anos de idade, ficam obrigados a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

Art. 6º - As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extraclasse, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de permissionário do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2002

GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Procurador-Geral de Justiça, vem à presença de Vossa Excelência, com amparo no artigo 159, incisos I e XXIII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e nos artigos 37, inciso II, e 103, inciso VI, da Constituição da República, oferecer

REPRESENTAÇÃO

visando a declaração de inconstitucionalidade, por meio de ação direta, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, por substanciarem afronta aos arts. 22, inciso XI, 37, inciso XXI, e 175, da Constituição da República, nos termos da fundamentação a seguir expendida.



I. Dos diplomas legais impugnados

De início, cabe explicar a sucessão de leis distritais que versam sobre o tema “transporte escolar”.

Como se salientará mais adiante, o tema “transportes” é de competência privativa da União. O Distrito Federal, por meio das Leis ordinárias distritais 1.585, de 24/7/1997; 2.125¹, de 12/11/1998; 2.564, de 7/7/2000; 2.746², de 20/7/2001; 2.819, de 19/11/2001 e 2.994, de 11/6/2002, tratou do assunto de modo esparso, descontinuado e assistemático. O resultado é um conjunto de leis que acabaram por atribuir ao serviço de transporte escolar no Distrito Federal uma conformação absolutamente destoante do texto constitucional.

Impende asseverar que a impugnação dos diplomas revogadores e revogados atente ao escólio jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de afastar o indesejável efeito repristinatório de norma inconstitucional. Vale transcrever os seguintes excertos dos textos normativos (as cópias integrais dos atos normativos acompanham a presente representação). Os trechos em **negrito** apenas representam ênfase, os trechos sublinhados referem-se aos preceitos cuja inconstitucionalidade se aponta na presente peça. São eles:

LEI Nº 1585, DE 24 DE JULHO DE 1997
DODF DE 25.07.1997

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

¹ A Lei 2.125, de 1998, restou integral e expressamente revogada pela Lei 2.564, de 2000. As demais leis sucedem-se no tempo, ora com derrogações expressas ora com revogações implícitas (art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

² No que se refere à representação, o texto da Lei 2.746, de 2001, é inócuo, pois não veicula, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

Art. 1º A exploração do **Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal - STCE/DF** - passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o **transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal.**

(...)

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:³

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;⁴

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.⁵

³ Redação original do caput do art. 3.º:

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

Redação definida pela Lei 2.125, de 1997:

Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo de escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

⁴ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso I do art. 3.º:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

I - profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao serviço de transporte coletivo de escolares;

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, e que seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE;

⁵ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso II do art. 3.º:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

II - pessoa jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

Art. 4º A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

LEI Nº 2.125, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998
DODF DE 29.12.1998

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que "disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências".

(...)

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço especial ser realizado nos finais de semana ou em dias feriados sem a autorização específica referida no caput, esta será validada no primeiro dia útil após a prestação do serviço.

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo órgão competente do poder público, em conjunto com a entidade de classe representativa da categoria dos prestadores de serviço de transporte coletivo de escolares.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

LEI Nº 2.564, DE 07 DE JULHO DE 2000
DODF DE 12.07.2000

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que "disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal e dá outras providências".

(...)

Art. 2º - Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, nas férias escolares, nos finais de semanas ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.⁶

(...)

⁶ Esse dispositivo restou tacitamente revogado pelo art. 2.º da Lei 2.819 de 2001 igualmente transcrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998.

LEI Nº 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001
DODF DE 20.11.2001

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

(...)

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

(...)

Art. 6º Fica permitida a transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.

§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização, não poderá pleitear nova autorização no período de cinco anos.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

(...)

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.



Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso, em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Como se vê, a Lei 1.585, de 1997, disciplinou o serviço de transporte escolar no Distrito Federal, lançando suas bases gerais sem afronta ao que dispôs a União sobre o tema no lícito exercício de sua competência privativa. No entanto, os diplomas que lhe sucederam acabaram por modificar a própria natureza jurídica do instrumento jurídico que autoriza a prestação do serviço de transporte escolar, nomeando-lhe e alterando-lhe para que passasse a figurar como se espécie de serviço público fosse, bem como por contrariar os preceitos constitucionais que estabelecem o regime jurídico-administrativo para a prestação de um serviço dessa natureza.

Registre-se desde logo a viabilidade de provocação do controle abstrato perante o Supremo Tribunal Federal. Isso porque a hipótese não está evidenciando exercício de competência municipal. Ao revés, o Distrito Federal, ao editar as leis ora questionadas, o fez ao argumento de que estaria a legislar no exercício de competência concorrente; embora, como se verá a seguir, tenha acabado por invadir a competência da União que, nesse caso, é privativa.



Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Excelso Pretório:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES." ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MEDIDA CAUTELAR (ART. 170, § 1º, DO R.L.S.T.F.). 1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6 e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. Quanto ao mais, a A.D.I. tem plausibilidade jurídica, pois não pode o D.F. legislar sobre direito civil, nem por esse meio violar o direito de propriedade. 4. "Periculum in mora" também reconhecido. 5. Precedente no mesmo sentido: ADIMC nº 1.472-DF. 6. Cautelar deferida. Decisão unânime. (STF, ADIMC 2.448/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 22/3/2002, sem ênfase no original).

Logo, a hipótese permite o enfrentamento direto da constitucionalidade das leis distritais, tal como se passa a demonstrar.

II. Da invasão de competência da União

Cuida-se de questionar o Sistema de Transporte Coletivo Escola (STCE) estabelecido no Distrito Federal.

A Constituição da República é clara quando estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "trânsito e transporte" (art. 21, inciso XI, da CF/88). Aliás, o critério definidor da repartição das competências na



Constituição, que precisamente cuida de definir as competências legislativas na esfera federal, é o critério do **interesse local**. José Afonso da Silva bem explica o sistema da Constituição de 1988:

A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da *enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com *poderes remanescentes para os Estados* (art. 25, § 1.º) e *poderes definidos indicativamente para os Municípios* (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (Art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar. (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. 2002, p. 477).

O tema *Transportes* é de competência legislativa privativa da União, que, no justo exercício dessa função constitucional, editou a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Especificamente acerca do transporte escolar, o Código de Trânsito Brasileiro assim regulou em seus arts. 136 e 139, *verbis* (sem ênfases no original):

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à **condução coletiva de escolares** somente poderão circular nas vias com **autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal**, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;



VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus **regulamentos**, para o transporte de escolares.

Da leitura do texto legal, extrai-se que a União, ao exercer sua competência legislativa, inseriu esse tipo de serviço de transporte num **regime de prestação típica de direito privado**. Com efeito, o transporte escolar, tal como estabelecido pela União, configura modo de transporte particular, diverso dos sistemas de transporte coletivos públicos.

Com efeito, a legislação federal exige apenas a **autorização** para que o particular realize o transporte escolar. A distinção do serviço de transporte escolar em face da prestação de serviço público, como é o transporte coletivo, é evidente.

Autorização administrativa, como sabido, substancia o “ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o **desempenho de atividade material**, ou a **prática de ato** que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 211, sem ênfase no original).

A distinção em relação à permissão é substancial. Esta designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público. O objeto da **permissão**, portanto, “é a execução de **serviço público** ou a utilização privativa de bem público por particular. Daí a sua dupla acepção **permissão de serviço público** e **permissão de uso**” (Idem, p. 213).



A legislação distrital, em nítida hipótese de invasão de competência da União, deu ao serviço de transporte escolar a característica de serviço público.

A matéria versada nos diplomas distritais ora representados cuidam tanto de trânsito, na parte relativa à segurança, natureza e classificação do veículo, quanto ao transporte, especificamente relacionada ao objeto da ser transportado (pessoas), sua forma e condições.

Em caso análogo ao presente, o Supremo Tribunal Federal foi firme em reconhecer a inconstitucionalidade do diploma legal. A ementa do julgado assim registra:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.
(STF, ADI 2606/SC. Rel Min. Maurício Corrêa. DJ 7/2/2003).

Resta evidente, portanto, que a legislação distrital ora atacada, ao modificar substancialmente a natureza jurídica do serviço de transporte escolar realizado no Distrito Federal, tratou de “transporte”, matéria cuja competência privativa pertencente à União. Desse modo, a toda evidência as normas distritais não resistem a um confronto direto com a Carta Constitucional.



III. Da violação ao princípio licitatório

Ainda que se admita, apenas por favor ao debate, que seria possível ao Distrito Federal modificar a natureza jurídica do transporte escolar, restam igualmente contrariados uma pletora de preceitos constitucionais.

Com efeito, a permissão para prestação de serviços públicos só pode ser concedida por meio de procedimento licitatório. A própria Constituição da República enfatiza, em seu artigo 175, *caput*, que a prestação de serviço público será feita, senão diretamente, apenas “sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação”, de modo a não admitir qualquer forma de renovação de permissões anteriormente concedidas sem o devido procedimento licitatório.

Outrossim, a Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe “sobre o regime de concessão e **permissão** da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, define permissão de serviço público como “a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, inc. IV).

O artigo 40 da mencionada Lei federal ressalta que a “permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de **licitação**, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente”.

Logo, percebe-se que as disposições contidas na legislação distrital ora atacada afrontam a mais não poder o texto constitucional. Confira-se, por exemplo, o que afirmam os já transcritos arts. 2.º a 4.º da Lei distrital 2.994, de 2000, que simplesmente **transmuda** as autorizações concedidas para permissões, além de estabelecer que somente por meio de licitação que outros particulares



poderão realizar serviço de transporte escolar. A Lei 2.819, de 2001, em seu art. 6.º, simplesmente estabelece o que chama de “transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador do STCE”. É mais que evidente a ofensa ao princípio licitatório.

Assim, de todo o exposto, constata-se a patente inconstitucionalidade das leis distritais ora apontadas: (i) a uma, porque o serviço de transporte escolar observa regime de direito privado, de sorte a se exigir, consoante prevê a legislação federal, apenas a autorização administrativa; (ii) a duas, porque, ainda que se admita, por hipótese, que possa tal serviço ser prestado como se fosse coletivo e, por conseguinte, público, tal situação atrairia o regime jurídico-administrativo de Direito Público, a fim de que a concessão de permissões se desse apenas por meio de licitação.

A hipótese, portanto, tendo em vista a franca inconstitucionalidade que fulmina todo o diploma distrital objeto dessa representação, está a merecer o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de sorte a afastar os diplomas normativos mencionados do ordenamento com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

IV. Do pedido de medida cautelar

Por derradeiro, impende registrar a necessidade de que, caso se entenda pelo ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, seja formulado **pedido de medida cautelar**. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada, ao passo que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se também presente à saciedade. Anote-se que são inúmeros os particulares que ingressam com pleitos de concessão de autorização perante os órgãos administrativos de trânsito, que se vêem tolhidos de realizar atividade licitamente autorizada pelo texto constitucional e pela



legislação federal. Mais ainda, a ausência de precariedade dos títulos autorizadores da circulação desses veículos evidencia um “nicho” mantenedor da prestação de um serviço que não possui caráter público e, por força de legislação inconstitucional, atua como se fosse (público e coletivo).

Vale lembrar que se alia à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de **relevante interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Dessa forma, com o intuito de preservar a integridade da ordem jurídico-processual no Distrito Federal, admite-se, em **juízo de conveniência**, o deferimento cautelar, como faz ver o Ministro Celso de Mello em trecho de seu voto proferido quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 766-1/RS (DJU 27.05.1994), textualmente:

(...)

Mais do que em face da configuração do *periculum in mora*, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na **conveniência da concessão da medida cautelar**, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”. Tal escólio vem sendo mantido, a teor do que se observa na decisão adiante transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



- Não há dúvida de que há relevância jurídica nas questões de saber se, em face da atual Constituição, persiste a necessidade da observância pelos Estados das normas federais sobre o processo legislativo nela estabelecido, bem como se o preceito do § 7º do artigo 144 da Carta Magna Federal, o qual alude a lei ordinária, se aplica à Lei Orgânica da Polícia Civil Estadual.

- Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do *periculum in mora*, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos. Pedido de liminar deferido, para suspender, ex nunc e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

(STF, ADIMC 2314/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 8/6/2001, sem ênfase no original; no mesmo sentido, cf. ADIMC 1087/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 7/4/1995)

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar dos dispositivos distritais que tratam do sistema de transporte escolar.

V. Conclusão e pedido

Diante do exposto, e adotando as razões expendidas no expediente em anexo, representa-se a Vossa Excelência pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, a fim de que a desconformidade com o texto constitucional explicitada seja declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Brasília/DF, 8 de junho de 2006.

Antonio Henrique G. Suxberger
Promotor de Justiça
Assessor do PGJ

ROGERIO SCHIETTI
Procurador-Geral de Justiça do Distrito
Federal e Territórios
MPDFT



Senhor Vice-Governador,

A título de esclarecimento, informo a Vossa Excelência que com a entrada indevida da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, os transportadores escolares do Distrito Federal ficaram impossibilitados de prestarem um serviço de grande relevância para a nossa comunidade, frente ao crescimento da população do Distrito Federal e, principalmente, pelo controle centralizado e limitado de um só sindicato, sob esse tipo de prestação de serviço.

A Constituição Federal, traz em seu art. 170, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I -
- II -
- III -
- IV - **livre concorrência**” (grifamos)

Portanto, a revogação de artigos da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002 é necessária, para permitir a justa livre concorrência, conforme preceitua a nossa Carta Maior.

Além disso, o legislador distrital, ao confeccionar a Lei nº 2.994/2002, não observou o que determina os art. 136 a 139 da Lei nº 9.503/1997, *in verbis*:

A Sua Excelência o Senhor
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador do Distrito Federal
NESTA



**“CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;**
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;**
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;**
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;**
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;**
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;**
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.**

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;**
- II - ser habilitado na categoria D;**
- III - (VETADO)**
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;**
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.**

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.” (grifo nosso)

Portanto, não se sabe que interesses estiveram por traz dessa ilegalidade, ou seja, alterar o instituto da autorização, prevista no art. 136, da Lei 9.503/1997 a da permissão. Tudo leva a crer tratar-se de um *cartel*. O certo é que centenas de transportadores escolares foram impossibilitados de participar do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, pois todo o controle dessa atividade ficou na mão de meia dúzia de burocratas e de um sindicato que, até a presente data,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

não divulgou quais seriam seus representantes legais, a fim de que fosse cumprida o critério formal exarado no art. 2º da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002.

Ora, sem o cumprimento dos diversos requisitos legais de que trata a Lei nº 2.994/2002, torna-se impossível à abertura de novas permissões, nos moldes atuais. Isso ocorre porque é impossível o cumprimento de todos os requisitos, estando o transportador escolar fora do sistema, principalmente em virtude o que prevê o art. 2º da referida lei. O citado sistema não possui rota definida e, sequer horário, demonstrando que o instituto da permissão não cabe nesse tipo de prestação de serviço e, muito menos a inserção desse sistema na Lei 8.666/93, haja vista **não** tratar de transporte coletivo público. É tanto que, acertadamente, o Governo Federal, esculpiu no Código de Trânsito Brasileiro a **autorização** como o correto instituto do direito administrativo a ser utilizado nesse tipo de situação.

É importante que se diga que o instituto da **autorização** é utilizado em todas as Unidades Federadas e, somente no Distrito Federal, esse tipo de irregularidade ocorre. A situação é tão contumaz que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria Geral da República, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.00.000.005356/2006-88 contra esta Lei, cuja cópia segue anexa.

Portanto, solicito a Vossa Excelência que revogue a Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002 e, ouvindo todos os segmentos do ramo envolvidos no assunto, encaminhe a esta Casa de Leis uma Mensagem com uma proposição que possa atender com critérios justos todos aqueles que desejam prestar um serviço de qualidade no transporte escolar.

Respeitosamente,

BRUNELLI
Deputado Distrital - DEM



OF.Nº 162/2007 – GAB 19

Brasília, DF em 16 de abril de 2008.

Senhora Deputada,

A título de esclarecimento, informo a Vossa Excelência que com a entrada indevida da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, os transportadores escolares do Distrito Federal ficaram impossibilitados de prestarem um serviço de grande relevância para a nossa comunidade, frente ao crescimento da população do Distrito Federal e, principalmente, pelo controle centralizado e limitado de um só sindicato, sob esse tipo de prestação de serviço.

A Constituição Federal, traz em seu art. 170, *in verbis*:

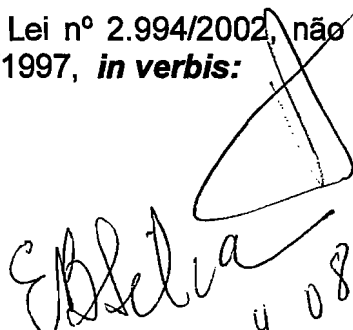
“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I -**
- II -**
- III -**
- IV - livre concorrência” (grifamos)**

Portanto, a revogação de artigos da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002 é necessária, para permitir a justa livre concorrência, conforme preceitua a nossa Carta Maior.

Além disso, o legislador distrital, ao confeccionar a Lei nº 2.994/2002, não observou o que determina os art. 136 a 139 da Lei nº 9.503/1997, *in verbis*:

A Sua Excelência a Senhora
EURIDES BRITO
Deputada Distrital
NESTA


16.04.08



**“CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;**
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;**
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;**
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;**
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;**
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;**
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.**

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;**
- II - ser habilitado na categoria D;**
- III - (VETADO)**
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;**
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.**

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.” (grifo nosso)

Portanto, não se sabe que interesses estiveram por traz dessa ilegalidade, ou seja, alterar o instituto da autorização, prevista no art. 136, da Lei 9.503/1997 a da permissão. Tudo leva a crer tratar-se de um *cartel*. O certo é que centenas de transportadores escolares foram impossibilitados de participar do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, pois todo o controle dessa atividade ficou na mão de meia dúzia de burocratas e de um sindicato que, até a presente data,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

não divulgou quais seriam seus representantes legais, a fim de que fosse cumprida o critério formal exarado no art. 2º da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002.

Ora, sem o cumprimento dos diversos requisitos legais de que trata a Lei nº 2.994/2002, torna-se impossível à abertura de novas permissões, nos moldes atuais. Isso ocorre porque é impossível o cumprimento de todos os requisitos, estando o transportador escolar fora do sistema, principalmente em virtude o que prevê o art. 2º da referida lei. O citado sistema não possui rota definida e, sequer horário, demonstrando que o instituto da permissão não cabe nesse tipo de prestação de serviço e, muito menos a inserção desse sistema na Lei 8.666/93, haja vista **não** tratar de transporte coletivo público. É tanto que, acertadamente, o Governo Federal, esculpiu no Código de Trânsito Brasileiro a **autorização** como o correto instituto do direito administrativo a ser utilizado nesse tipo de situação.

É importante que se diga que o instituto da **autorização** é utilizado em todas as Unidades Federadas e, somente no Distrito Federal, esse tipo de irregularidade ocorre. A situação é tão contumaz que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria Geral da República, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.00.000.005356/2006-88 contra esta Lei, cuja cópia segue anexa.

Diante disso, apresentamos o PL nº 2257/2005, que introduz alterações na Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, onde Vossa Excelência também autora, juntamente com Deputado Benício Tavares e a Deputada Eliana Pedrosa, a fim de extirparmos do ordenamento jurídico distrital, essa Lei que julgamos ser prejudicial para o Distrito Federal.

Atenciosamente,

BRUNELLI
Deputado Distrital - DEM



g. posso
folha
(umolho)

OF.Nº 498/2008 – GAB 19

Brasília, 07 de outubro de 2008.

Senhor Diretor,

Reitero os termos do ofício nº 035, de 14 de fevereiro de 2007, oportunidade em que esclareço a Vossa Senhoria que com a entrada indevida da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, os transportadores escolares do Distrito Federal ficaram impossibilitados de prestarem um serviço de grande relevância para a nossa comunidade, frente ao crescimento da população do Distrito Federal e, principalmente, pelo controle centralizado e limitado de um só sindicato, sob esse tipo de prestação de serviço.

A Constituição Federal, traz em seu art. 170, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I -
- II -
- III -
- IV - **livre concorrência**” (grifamos)

Portanto, a revogação de artigos da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002 é necessária, para permitir a justa livre concorrência, conforme preceitua a nossa Carta Maior.

Além disso, o legislador distrital, ao confeccionar a Lei nº 2.994/2002, não observou o que determina os art. 136 a 139 da Lei nº 9.503/1997, *in verbis*:

A Sua Senhoria o Senhor
JAIR TEDESCHI ANIVERSÁRIO
Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal -DETRAN
NESTA



**“CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;**
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;**
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;**
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;**
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;**
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;**
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.**

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;**
- II - ser habilitado na categoria D;**
- III - (VETADO)**
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;**
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.**

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.” (grifo nosso)

Portanto, não se sabe que interesses estiveram por traz dessa ilegalidade, ou seja, alterar o instituto da autorização, prevista no art. 136, da Lei 9.503/1997 a da permissão. Tudo leva a crer tratar-se de um *cartel*. O certo é que centenas de transportadores escolares foram impossibilitados de participar do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, pois todo o controle dessa atividade ficou na mão de meia dúzia de burocratas e de um sindicato que, até a presente data,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

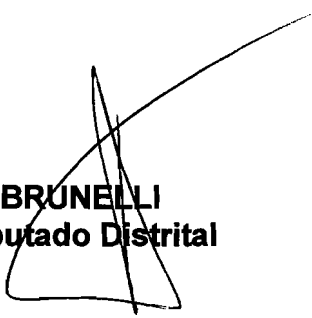
não divulgou quais seriam seus representantes legais, a fim de que fosse cumprida o critério formal exarado no art. 2º da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002.

Ora, sem o cumprimento dos diversos requisitos legais de que trata a Lei nº 2.994/2002, torna-se impossível à abertura de novas permissões, nos moldes atuais. Isso ocorre porque é impossível o cumprimento de todos os requisitos, estando o transportador escolar fora do sistema, principalmente em virtude o que prevê o art. 2º da referida lei. O citado sistema não possui rota definida e, sequer horário, demonstrando que o instituto da permissão não cabe nesse tipo de prestação de serviço e, muito menos a inserção desse sistema na Lei 8.666/93, haja vista **não** tratar de transporte coletivo público. É tanto que, acertadamente, o Governo Federal, esculpiu no Código de Trânsito Brasileiro a **autorização** como o correto instituto do direito administrativo a ser utilizado nesse tipo de situação.

É importante que se diga que o instituto da **autorização** é utilizado em todas as Unidades Federadas e, somente no Distrito Federal, esse tipo de irregularidade ocorre. A situação é tão contumaz que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria Geral da República, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.00.000.005356/2006-88 contra esta Lei, cuja cópia segue anexa.

Portanto, conhecendo o seu perfil técnico e o conhecimento ilibado de Vossa Senhoria frente às questões relacionadas ao transporte público e privado, solicito providências urgentes desse Departamento contra essas ilegalidades que vêm ocorrendo no Distrito Federal.

Atenciosamente


BRUNELLI
Deputado Distrital

 [Clique aqui para imprimir esta página](#)

 [Índice](#)

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 073 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem em usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal."

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso, em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Art. 5º Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportarem crianças com idade até 05 (cinco) anos de idade, ficam obrigados a circularem com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

Art. 6º - As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extraclasses, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de permissionário do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2002

GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Procurador-Geral de Justiça, vem à presença de Vossa Excelência, com amparo no artigo 159, incisos I e XXIII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e nos artigos 37, inciso II, e 103, inciso VI, da Constituição da República, oferecer

REPRESENTAÇÃO

visando a declaração de inconstitucionalidade, por meio de ação direta, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, por substanciarem afronta aos arts. 22, inciso XI, 37, inciso XXI, e 175, da Constituição da República, nos termos da fundamentação a seguir expendida.



I. Dos diplomas legais impugnados

De início, cabe explicar a sucessão de leis distritais que versam sobre o tema “transporte escolar”.

Como se salientará mais adiante, o tema “transportes” é de competência privativa da União. O Distrito Federal, por meio das Leis ordinárias distritais 1.585, de 24/7/1997; 2.125¹, de 12/11/1998; 2.564, de 7/7/2000; 2.746², de 20/7/2001; 2.819, de 19/11/2001 e 2.994, de 11/6/2002, tratou do assunto de modo esparso, descontinuado e assistemático. O resultado é um conjunto de leis que acabaram por atribuir ao serviço de transporte escolar no Distrito Federal uma conformação absolutamente destoante do texto constitucional.

Impende asseverar que a impugnação dos diplomas revogadores e revogados atente ao escólio jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de afastar o indesejável efeito repristinatório de norma inconstitucional. Vale transcrever os seguintes excertos dos textos normativos (as cópias integrais dos atos normativos acompanham a presente representação). Os trechos em negrito apenas representam ênfase, os trechos sublinhados referem-se aos preceitos cuja inconstitucionalidade se aponta na presente peça. São eles:

LEI Nº 1585, DE 24 DE JULHO DE 1997
DODF DE 25.07.1997

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de
Escolares no Distrito Federal e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

¹ A Lei 2.125, de 1998, restou integral e expressamente revogada pela Lei 2.564, de 2000. As demais leis sucedem-se no tempo, ora com derrogações expressas ora com revogações implícitas (art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

² No que se refere à representação, o texto da Lei 2.746, de 2001, é inócuo, pois não veicula, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

Art. 1º A exploração do **Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal - STCE/DF** - passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o **transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal.**

(...)

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:³

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;⁴

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.⁵

³ Redação original do caput do art. 3.º:

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

Redação definida pela Lei 2.125, de 1997:

Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo de escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

⁴ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso I do art. 3.º:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

I - profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao serviço de transporte coletivo de escolares;

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, e que seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE;

⁵ A atual redação restou determinada pela Lei 2.819 de 2001.

Eis a redação original do inciso II do art. 3.º:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.125 de 1998:

II - pessoa jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

A redação determinada pela Lei 2.564 de 2000:

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

Art. 4º A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

LEI Nº 2.125, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998
DODF DE 29.12.1998

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que “disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências”.

(...)

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço especial ser realizado nos finais de semana ou em dias feriados sem a autorização específica referida no caput, esta será validada no primeiro dia útil após a prestação do serviço.

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo órgão competente do poder público, em conjunto com a entidade de classe representativa da categoria dos prestadores de serviço de transporte coletivo de escolares.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

LEI Nº 2.564, DE 07 DE JULHO DE 2000
DODF DE 12.07.2000

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, que "disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal e dá outras providências".

(...)

Art. 2º - Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, nas férias escolares, nos finais de semanas ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.⁶

(...)

⁶ Esse dispositivo restou tacitamente revogado pelo art. 2.º da Lei 2.819 de 2001 igualmente transcrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998.

LEI Nº 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001
DODF DE 20.11.2001

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

(...)

Art. 3º Será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

(...)

Art. 6º Fica permitida a transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.

§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização, não poderá pleitear nova autorização no período de cinco anos.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
DODF 27.06.2002

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

(...)

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.



Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionários, serão mantidas, as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Como se vê, a Lei 1.585, de 1997, disciplinou o serviço de transporte escolar no Distrito Federal, lançando suas bases gerais sem afronta ao que dispôs a União sobre o tema no lícito exercício de sua competência privativa. No entanto, os diplomas que lhe sucederam acabaram por modificar a própria natureza jurídica do instrumento jurídico que autoriza a prestação do serviço de transporte escolar, nomeando-lhe e alterando-lhe para que passasse a figurar como se espécie de serviço público fosse, bem como por contrariar os preceitos constitucionais que estabelecem o regime jurídico-administrativo para a prestação de um serviço dessa natureza.

Registre-se desde logo a viabilidade de provocação do controle abstrato perante o Supremo Tribunal Federal. Isso porque a hipótese não está evidenciando exercício de competência municipal. Ao revés, o Distrito Federal, ao editar as leis ora questionadas, o fez ao argumento de que estaria a legislar no exercício de competência concorrente; embora, como se verá a seguir, tenha acabado por invadir a competência da União que, nesse caso, é privativa.



Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Excelso Pretório:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES." ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MEDIDA CAUTELAR (ART. 170, § 1º, DO R.I.S.T.F.). 1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6 e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. Quanto ao mais, a A.D.I. tem plausibilidade jurídica, pois não pode o D.F. legislar sobre direito civil, nem por esse meio violar o direito de propriedade. 4. "Periculum in mora" também reconhecido. 5. Precedente no mesmo sentido: ADIMC nº 1.472-DF. 6. Cautelar deferida. Decisão unânime. (STF, ADIMC 2.448/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 22/3/2002, sem ênfase no original).

Logo, a hipótese permite o enfrentamento direto da constitucionalidade das leis distritais, tal como se passa a demonstrar.

II. Da invasão de competência da União

Cuida-se de questionar o Sistema de Transporte Coletivo Escola (STCE) estabelecido no Distrito Federal.

A Constituição da República é clara quando estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "trânsito e transporte" (art. 21, inciso XI, da CF/88). Aliás, o critério definidor da repartição das competências na



Constituição, que precisamente cuida de definir as competências legislativas na esfera federal, é o critério do **interesse local**. José Afonso da Silva bem explica o sistema da Constituição de 1988:

A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da *enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com *poderes remanescentes para os Estados* (art. 25, § 1.º) e *poderes definidos indicativamente para os Municípios* (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (Art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar. (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. 2002, p. 477).

O tema *Transportes* é de competência legislativa privativa da União, que, no justo exercício dessa função constitucional, editou a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Especificamente acerca do transporte escolar, o Código de Trânsito Brasileiro assim regulou em seus arts. 136 e 139, *verbis* (sem ênfases no original):

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à **condução coletiva de escolares** somente poderão circular nas vias com **autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal**, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;



VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus **regulamentos**, para o transporte de escolares.

Da leitura do texto legal, extrai-se que a União, ao exercer sua competência legislativa, inseriu esse tipo de serviço de transporte num **regime de prestação típica de direito privado**. Com efeito, o transporte escolar, tal como estabelecido pela União, configura modo de transporte particular, diverso dos sistemas de transporte coletivos públicos.

Com efeito, a legislação federal exige apenas a **autorização** para que o particular realize o transporte escolar. A distinção do serviço de transporte escolar em face da prestação de serviço público, como é o transporte coletivo, é evidente.

Autorização administrativa, como sabido, substancia o “ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o **desempenho de atividade material**, ou a **prática de ato** que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 211, sem ênfase no original).

A distinção em relação à permissão é substancial. Esta designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público. O objeto da **permissão**, portanto, “é a execução de **serviço público** ou a utilização privativa de bem público por particular. Daí a sua dupla acepção **permissão de serviço público** e **permissão de uso**” (Idem, p. 213).



A legislação distrital, em nítida hipótese de invasão de competência da União, deu ao serviço de transporte escolar a característica de serviço público.

A matéria versada nos diplomas distritais ora representados cuidam tanto de trânsito, na parte relativa à segurança, natureza e classificação do veículo, quanto ao transporte, especificamente relacionada ao objeto da ser transportado (pessoas), sua forma e condições.

Em caso análogo ao presente, o Supremo Tribunal Federal foi firme em reconhecer a inconstitucionalidade do diploma legal. A ementa do julgado assim registra:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.
(STF, ADI 2606/SC. Rel Min. Maurício Corrêa. DJ 7/2/2003).

Resta evidente, portanto, que a legislação distrital ora atacada, ao modificar substancialmente a natureza jurídica do serviço de transporte escolar realizado no Distrito Federal, tratou de “transporte”, matéria cuja competência privativa pertencente à União. Desse modo, a toda evidência as normas distritais não resistem a um confronto direto com a Carta Constitucional.



III. Da violação ao princípio licitatório

Ainda que se admita, apenas por favor ao debate, que seria possível ao Distrito Federal modificar a natureza jurídica do transporte escolar, restam igualmente contrariados uma pletora de preceitos constitucionais.

Com efeito, a permissão para prestação de serviços públicos só pode ser concedida por meio de procedimento licitatório. A própria Constituição da República enfatiza, em seu artigo 175, *caput*, que a prestação de serviço público será feita, senão diretamente, apenas “sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação”, de modo a não admitir qualquer forma de renovação de permissões anteriormente concedidas sem o devido procedimento licitatório.

Outrossim, a Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe “sobre o regime de concessão e **permissão** da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, define permissão de serviço público como “a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, inc. IV).

O artigo 40 da mencionada Lei federal ressalta que a “permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de **licitação**, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente”.

Logo, percebe-se que as disposições contidas na legislação distrital ora atacada afrontam a mais não poder o texto constitucional. Confira-se, por exemplo, o que afirmam os já transcritos arts. 2.º a 4.º da Lei distrital 2.994, de 2000, que simplesmente **transmuda** as autorizações concedidas para permissões, além de estabelecer que somente por meio de licitação que outros particulares



poderão realizar serviço de transporte escolar. A Lei 2.819, de 2001, em seu art. 6.º, simplesmente estabelece o que chama de “transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador do STCE”. É mais que evidente a ofensa ao princípio licitatório.

Assim, de todo o exposto, constata-se a patente inconstitucionalidade das leis distritais ora apontadas: (i) a uma, porque o serviço de transporte escolar observa regime de direito privado, de sorte a se exigir, consoante prevê a legislação federal, apenas a autorização administrativa; (ii) a duas, porque, ainda que se admita, por hipótese, que possa tal serviço ser prestado como se fosse coletivo e, por conseguinte, público, tal situação atrairia o regime jurídico-administrativo de Direito Público, a fim de que a concessão de permissões se desse apenas por meio de licitação.

A hipótese, portanto, tendo em vista a franca inconstitucionalidade que fulmina todo o diploma distrital objeto dessa representação, está a merecer o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de sorte a afastar os diplomas normativos mencionados do ordenamento com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

IV. Do pedido de medida cautelar

Por derradeiro, impende registrar a necessidade de que, caso se entenda pelo ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, seja formulado **pedido de medida cautelar**. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada, ao passo que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se também presente à saciedade. Anote-se que são inúmeros os particulares que ingressam com pleitos de concessão de autorização perante os órgãos administrativos de trânsito, que se vêem tolhidos de realizar atividade lícitamente autorizada pelo texto constitucional e pela



legislação federal. Mais ainda, a ausência de precariedade dos títulos autorizadores da circulação desses veículos evidencia um “nicho” mantenedor da prestação de um serviço que não possui caráter público e, por força de legislação inconstitucional, atua como se fosse (público e coletivo).

Vale lembrar que se alia à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de **relevante interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Dessa forma, com o intuito de preservar a integridade da ordem jurídico-processual no Distrito Federal, admite-se, em **juízo de conveniência**, o deferimento cautelar, como faz ver o Ministro Celso de Mello em trecho de seu voto proferido quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 766-1/RS (DJU 27.05.1994), textualmente:

(...)

Mais do que em face da configuração do *periculum in mora*, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na **conveniência da concessão da medida cautelar**, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”. Tal escólio vem sendo mantido, a teor do que se observa na decisão adiante transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



- Não há dúvida de que há relevância jurídica nas questões de saber se, em face da atual Constituição, persiste a necessidade da observância pelos Estados das normas federais sobre o processo legislativo nela estabelecido, bem como se o preceito do § 7º do artigo 144 da Carta Magna Federal, o qual alude a lei ordinária, se aplica à Lei Orgânica da Polícia Civil Estadual.

- **Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do *periculum in mora*, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos.** Pedido de liminar deferido, para suspender, ex nunc e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

(STF, ADIMC 2314/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 8/6/2001, sem ênfase no original; no mesmo sentido, cf. ADIMC 1087/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 7/4/1995)

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar dos dispositivos distritais que tratam do sistema de transporte escolar.

V. Conclusão e pedido

Diante do exposto, e adotando as razões expendidas no expediente em anexo, representa-se a Vossa Excelência pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.125, de 1998, do art. 2.º da Lei distrital 2.564, de 2000, dos arts. 3.º, 4.º e 6.º da Lei distrital 2.819, de 2001, e dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei distrital 2.994, de 2002, a fim de que a desconformidade com o texto constitucional explicitada seja declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Brasília/DF, 8 de junho de 2006.

Antonio Henrique G. Suxberger
Promotor de Justiça
Assessor do PGJ

ROGERIO SCHIETTI
Procurador-Geral de Justiça do Distrito
Federal e Territórios
MPDFT

SINDICATO DOS TRANSPORTES ESCOLARES DE BRASÍLIA - SINTRESC/DF
Defendendo o interesse dos transportadores escolares para que os estudantes
sejam transportados com conforto, qualidade e segurança.

DECRETO Nº 29.554, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008. (*)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 19 do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 23.234, de 20 de setembro de 2002.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 22, da Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001, DECRETA:

Art. 1º. O Parágrafo único do artigo 19 do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal aprovado pelo Decreto nº 23.234, de 20 de setembro de 2002, publicado no DODF nº 183, de 24 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os veículos poderão ter até no máximo 10 anos de fabricação, exigindo-se a cada período de 02 (dois) anos ou a qualquer momento no interesse do DETRAN/DF, a realização de inspeção veicular, a ser realizada por Órgão credenciado pelo INMETRO.

Art. 2º. O prazo para cumprimento ao que se refere o parágrafo único é de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

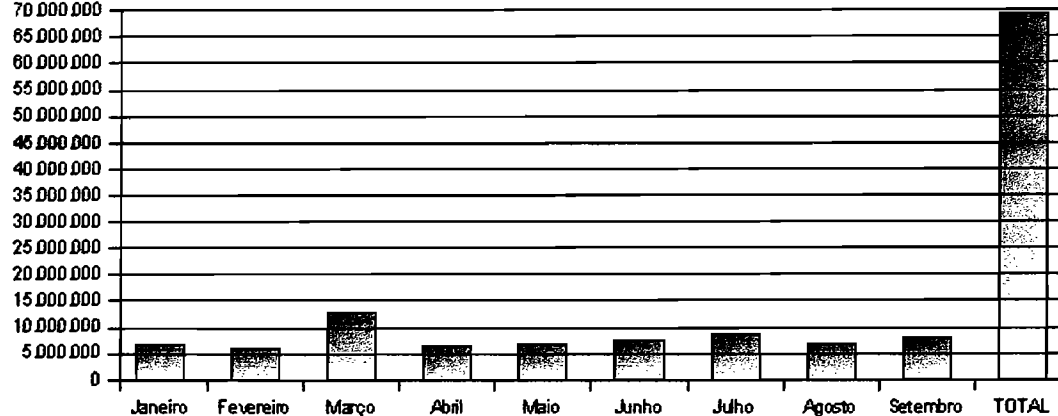
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 192, de 26 de setembro de 2008, página 10.



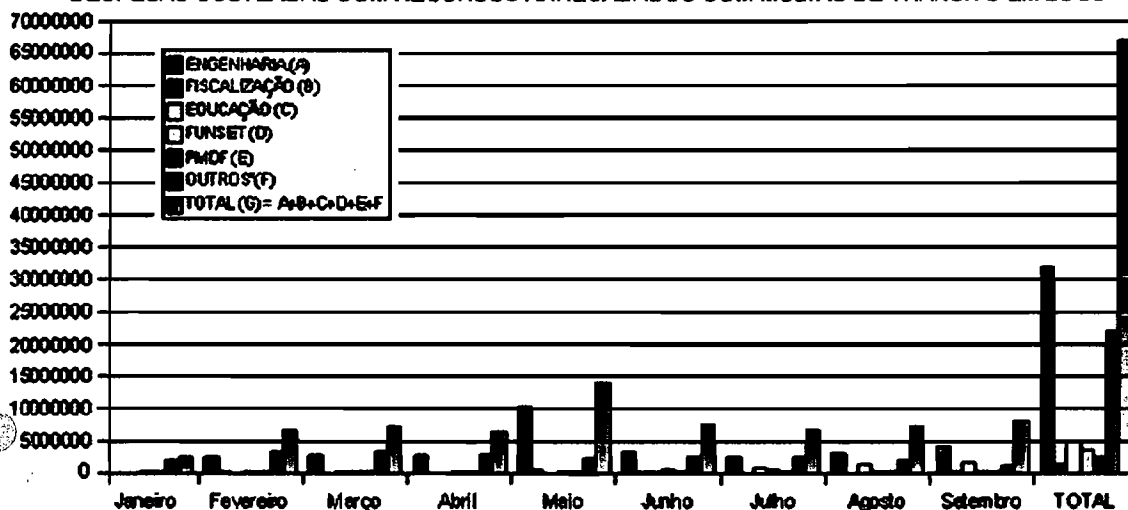
RECEITA DIRETAMENTE ARRECADADA EM 2008

FONTE "237"

R\$ 1,00

MESES	VALOR
Janeiro	6.656.667
Fevereiro	5.911.472
Março	12.702.150
Abril	6.542.318
Maio	6.797.936
Junho	7.503.930
Julho	8.616.132
Agosto	6.914.014
Setembro	7.815.555
TOTAL	69.460.174

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS ARRECADADOS COM MULTAS DE TRÂNSITO EM 2008



DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS ARRECADADO COM MULTAS DE TRÂNSITO EM 2008

FONTE "237"

R\$ 1,00

MESES	ENGENHARIA (A)	FISCALIZAÇÃO (B)	EDUCAÇÃO (C)	FUNSET (D)	PMDF (E)	OUTROS (F)	TOTAL (G) = A+B+C+D+E+F
Janeiro	1.260	190	0	364.072	257.274	1.988.353	2.611.149
Fevereiro	2.662.108	267.167	91.135	319.299	221.218	3.297.532	6.858.459
Março	2.825.746	3.058	455.182	325.795	228.370	3.349.138	7.187.289
Abril	2.911.506	64.167	0	353.912	260.276	2.831.983	6.421.844
Maio	10.258.068	544.513	152.634	368.902	280.213	2.368.655	13.972.985
Junho	3.366.542	267.993	383.901	654.506	353.296	2.538.772	7.565.010
Julho	2.589.381	89.924	789.619	480.943	393.625	2.452.862	6.796.354
Agosto	3.212.072	7.844	1.429.556	462.666	299.667	1.986.381	7.398.186
Setembro	4.260.716	228.241	1.652.801	434.784	354.616	1.111.663	8.042.821
TOTAL	32.087.399	1.473.097	4.954.828	3.764.879	2.648.555	21.925.339	66.854.097

LEGENDA

ENGENHARIA: Despesas com sinalização semafórica, viária, vertical e horizontal

FISCALIZAÇÃO: Fiscalização administrativa de trânsito realizada pela Autarquia

R\$ 00870 6570	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO PARK WAY	24	44.80.91	0	100	13.222	13.222
						TOTAL	13.222

ANEXO I	DESPESA	R\$ 1.00
ALTERAÇÃO DE QDD	ORÇAMENTO FISCAL	

ACRESCENDO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	USO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150125 0001	11126		REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - PARK WAY				13.222
15451 0054.1116			EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
R\$ 00870	6570		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO PARK WAY				
		24	44.80.92	0	100	13.222	13.222
TOTAL							13.222

PORTARIA Nº 214, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por mais 60 dias, o prazo determinado no artigo 4º, da Portaria nº 161, de 15 de junho de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHEIRO PENNA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 214, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Fica prorrogado para o dia 1º de outubro de 2009, o início da fiscalização do licenciamento anual de veículos, relativo ao exercício de 2009.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

INSTRUÇÃO Nº 215, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, Incisos I e XLI, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Até que seja editada Lei dispondo sobre a matéria, a permissão e procedimentos para exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal – STCE no âmbito do Distrito Federal observará o que dispuser esta Instrução e a Lei Federal nº 9.530, de 23 de setembro 1997.

Art. 2º - O Sistema de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal – STCE-DF constitui um serviço público, explorado pelo particular mediante permissão formal do DETRAN/DF.

Art. 3º - As Permissões para exploração do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares concedidas nos termos da Legislação vigente ficam convalidadas até que nova Lei disponha sobre a forma de exploração desse serviço. Parágrafo único. O DETRAN/DF permanece como ente normatizador, coordenador e fiscalizador do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

Art. 4º - Até que a Lei defina a forma de exploração do STCE, fica vedado o deferimento de novas permissões.

Art. 5º - A transferência da titularidade da permissão para exploração do STCE é condicionada à prévio procedimento de habilitação do requerente, para o que será exigido:

a) Requerimento, em formulário próprio, a ser fornecido pelo DETRAN/DF, solicitando a emissão de autorização para prestação do STCE/DF;

b) Cópia da carteira de identidade ou ato constituição da empresa, cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou Cadastro nacional de Pessoa Jurídica;

c) Comprovante de residência ou da sede da empresa no Distrito Federal;

d) Certidão negativa do Cartório de Distribuição Criminal, expedida em nome do requerente e dos sócios no caso de pessoa jurídica, renovável a cada cinco anos (art. 329 do CTB);

e) Certidão Negativa de Débitos, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal;

f) Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, do exercício vigente, do veículo a ser cadastrado com cópia do documento que assegura a posse quando for o caso;

g) Declaração firmada pelo requerente, comprometendo-se a manter atualizado seu cadastro junto ao DETRAN/DF sempre atualizado e regularizado;

h) comprovante de pagamento dos encargos relativos à vistoria e emissão de documentos.

Parágrafo único: Não será concedida permissão para exploração do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares à pessoa física que ocupe cargo ou função pública de dedicação exclusiva.

Art. 6º - Para os fins deste regulamento, considera-se:

I. STCE - Sistema de Transporte Coletivo de Escolares: transporte coletivo de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar (extra-classe), situados no Distrito Federal;

II. PERMISSÃO: Ato formal do Diretor-Geral que confere à pessoa habilitada em procedimento específico o direito de explorar o STCE;

III. AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO: Documento de porte obrigatório que autoriza o tráfego do veículo vistoriado, com validade de seis meses, vinculado à uma permissão;

IV. AUTORIZATÁRIO PESSOA FÍSICA: Pessoa física detentora da PERMISSÃO para explorar o sistema de transporte coletivo de escolares, fornecido pelo DETRAN/DF, que não possua mais de um registro de veículo de transporte de escolares vinculado à sua Permissão.

V. PERMISSIONÁRIO PESSOA JURÍDICA – Pessoa jurídica de direito privado detentora da PERMISSÃO para explorar o sistema de transporte coletivo de escolares, fornecida pelo DETRAN/DF, com sede no Distrito Federal, e que tenha o transporte de escolares como atividade principal em seu Contrato Social;

VI. CONDUTOR DE ESCOLARES – Condutor de veículo habilitado na categoria “D” ou “E”, com formação específica inserida na sua CNH, inserido no cadastro de condutores de veículos escolares do DETRAN/DF;

VII. DESCARACTERIZAÇÃO DO VEÍCULO – Remoção de todo e qualquer elemento que o caracterize como veículo de transporte escolar, bem como alteração da categoria do veículo de aluguel para particular, junto ao DETRAN/DF;

X. VEÍCULO CLASSE “A” - É aquele com capacidade mínima de 8 (oito) e máxima de 16 (dezesseis) passageiros acomodados em assento, inclusive o condutor;

XI. VEÍCULO CLASSE “B” - É aquele com capacidade superior a 16 (dezesseis) passageiros acomodados em assento, inclusive o condutor;

Art. 7º - O STCE/DF será explorado por profissional autônomo ou pessoa jurídica com sede no Distrito Federal que tenha a exploração do transporte escolar como atividade principal de seu contrato social, mediante permissão deferida do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

Parágrafo único. O permissionário pessoa física ou jurídica poderá requerer o registro de veículo de transporte de escolares na qualidade de proprietário, locador ou possuidor direto por força de contrato de mútuo de qualquer natureza.

Art. 8º - O DETRAN/DF manterá cadastro atualizado contendo os dados dos permissionários, dos condutores e dos registros de veículos, bem como das infrações e penalidades aplicadas, além de outros dados julgados necessários à perfeita fiscalização do STCE/DF.

Art. 9º - A Autorização de Tráfego será renovada semestralmente, mediante vistoria técnica realizada pelo DETRAN/DF mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Cópia do CRLV;

b) Certidão de Nada Consta de multas do veículo;

c) Laudo de Vistoria Técnica do Veículo, quando necessário;

d) Comprovante de pagamento dos encargos relativos à vistoria e emissão de documentos;

e) Comprovante de nada consta de débitos do veículo.

Art. 10 - O permissionário pessoa jurídica poderá cadastrar os condutores no DETRAN/DF, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Requerimento, em formulário próprio a ser fornecido pelo DETRAN/DF,

b) Certidão Negativa emitida pelo DETRAN/DF, relativas ao cometimento de infrações gravíssimas ou grave, ou na condição de reincidente em infração média durante os últimos doze meses;

d) Cópia do comprovante de residência;

e) Cópia da carteira de identidade;

f) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D” ou “E”;

g) Certidão Negativa do Cartório de Distribuição Criminal, relativa aos crimes de qualquer natureza, renovável a cada cinco anos;

h) Comprovante do vínculo empregatício como permissionário pessoa jurídica;

i) Declaração de que não está obrigado a executar atividade exclusiva, em razão do exercício de cargo ou função pública.

§ 1º - Não será cadastrado como condutor a pessoa física que esteja obrigada a executar atividade exclusiva, em razão do exercício de cargo ou função pública, e que não satisfaçam os requisitos previstos no artigo 139 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - O permissionário pessoa física poderá cadastrar um condutor para substituí-lo, mediante requerimento instruído com os documentos acima elencados.

§ 3º - Quando ocorrer o término do vínculo empregatício do condutor, o permissionário deverá comunicar ao DETRAN/DF, que promoverá o registro de baixa no cadastro do mesmo.

§ 4º - O condutor do STCE/DF deverá, no exercício de suas atividades, trajar-se adequadamente, usando calças compridas, camisa com manga e calçado, na forma prevista no CTB.

Art. 11 - O condutor de veículo do STCE/DF deverá, quando em serviço, portar os seguintes documentos, além dos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro:

I. CRLV do veículo;

II. Autorização de tráfego do veículo;

III. CNH;

IV. Relação contendo o nome e instituição de ensino dos alunos transportados, devidamente homologada pelo DETRAN/DF.

§ 1º - Excepcionalmente e em uma única vez, em razão de inclusão de novos alunos, poderá ser admitido o transporte de escolares não constantes da relação, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Quando o contratante for a instituição de ensino, a mesma fornecerá a relação dos alunos da instituição que fazem uso continuamente dos serviços ou que participarão da atividade extra-classe.

Art. 12 - Somente poderá ser utilizado no STCE/DF veículo registrado e licenciado no DETRAN/DF, na categoria de aluguel, com capacidade de lotação mínima de 8 (oito) passageiros.

§ 1º É permitida, a qualquer tempo, a substituição de veículos cadastrados no STCE/DF por outro veículo, desde que constatado por vistoria veicular a descaracterização do veículo substituído e seu registro na categoria particular.

Art. 13 - O Veículo registrado na exploração do STCE/DF deverá ser vistoriado semestralmente, o que será certificado no campo próprio da Autorização de Tráfego.

Art. 14 - Para obtenção da permissão de tráfego, o veículo deverá estar caracterizado conforme o disposto no inciso III do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, seguindo-se os dísticos de "ESCOLAR".

Parágrafo único. No caso dos veículos com idade igual ou superior a 10 (dez) anos de fabricação, será exigido a realização de inspeção veicular, a ser realizada por Órgão credenciado pelo INMETRO, a cada período de 01 (um) ano ou a qualquer momento no interesse do DETRAN/DF.

Art. 15 - A vistoria no DETRAN/DF, realizada semestralmente, objetivará assegurar boas condições de uso e segurança, aparência, conforto, higiene e funcionamento dos equipamentos obrigatórios e mecânicos do veículo, bem como o atendimento às especificações e exigências do Código de Trânsito Brasileiro, deste regulamento e demais normas vigentes.

§ 1º - Na realização da vistoria deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Cópia do CRLV do exercício, comprovando o licenciamento do veículo;

b) Comprovante de recolhimento de encargo de vistoria.

§ 2º - Após aprovado em vistoria realizada pelo DETRAN/DF, será emitida ou renovada a Autorização de Tráfego, com a indicação do prazo de vencimento da vistoria.

§ 3º - A existência de débito de qualquer natureza no cadastro do veículo impedirá a realização da vistoria, bem como emissão/renovação da autorização de tráfego.

§ 4º - As vistorias poderão ser realizadas nos locais previamente autorizados pelo DETRAN/DF.

Art. 16 - Ao ser submetido à vistoria para obtenção da autorização de tráfego, além do disposto no Art. 15, o veículo deverá ser apresentado com:

I. Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo.

II. Cinto de Segurança em número correspondente ao de passageiros

III. Parte elétrica e demais equipamentos obrigatórios em bom estado de conservação.

IV. Inscrição de "capacidade de Lotação Máxima", "Use o cinto de segurança" e "Proibido Fumar" em local visível.

V. Número da Permissão do Permissionário e do veículo registrado no sistema, caso de Pessoa Jurídica.

Art. 17 - O permissionário pessoa jurídica deverá identificar nas laterais do veículo a razão social ou nome fantasia.

Art. 18 - Na ocorrência de situação que impossibilite a utilização do veículo, desde que devidamente comprovada, poderá o DETRAN/DF autorizar veículo temporário não registrado, desde que sejam preservados os requisitos de segurança previstos neste regulamento.

Art. 19 - Os veículos do STCE/DF somente poderão ser conduzidos por:

I - permissionário pessoa física ou condutor substituído, em face de motivo excepcional e relevante que impossibilite aquele de conduzir o veículo;

II - condutores empregados de empresa permissionária, devidamente cadastrados no DETRAN/DF, no caso de permissionário pessoa jurídica.

Art. 20 - É vedada a utilização dos pontos de paradas, terminais e locais restritos destinados ao Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Parágrafo Único. O DETRAN/DF, em conjunto com as Administrações Regionais, sinalizará os locais preferenciais para embarque e desembarque de alunos, nas proximidades das escolas.

Art. 21 - Os escolares deverão ser transportados bem acomodados em assento de passageiros, usando cinto de segurança, sendo vedado o transporte em pé e de menores de 10 (dez) anos de idade no banco dianteiro do veículo.

Parágrafo Único. Os veículos que transportarem crianças com idade até 05 (cinco) anos ficam obrigados a circular com a presença de adulto responsável pela segurança dos mesmos.

Art. 22 - Os permissionários do STCE/DF deverão, obrigatoriamente, firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis dos escolares ou com instituições de ensino, de acordo com as normas do Código Civil Brasileiro e o Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Não será admitido contrato que estabeleça prazo de vigência indeterminado,

pagamento individual de passagem por cada viagem realizada, utilização de vale-transporte e de passe estudantil, bem como de outros tipos de passes utilizados no serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Art. 23. São direitos dos permissionários do STCE/DF:

I. interromper a prestação dos serviços, com anuência prévia do DETRAN/DF, observadas as condições estipuladas em contrato;

II. recorrer das decisões que lhes forem imputadas como penalidades, nos termos deste regulamento;

III. fazer-se representar, através do Sindicato representativo da categoria, perante os órgãos envolvidos, sempre que houver discussão ou deliberação que envolvam os interesses dos Permissionários (art. 8º III e art. 10º da Constituição Federal);

IV. Interromper o trajeto quando o aluno esteja:

a) portando aparelhos sonoros de modo a perturbar os demais passageiros;

b) recusando-se a usar o cinto de segurança;

c) praticando atitude inconveniente;

d) transportando animais ou objetos incompatíveis com o conforto ou a segurança dos demais passageiros.

Art. 24 - Cabe ao DETRAN/DF exercer, em caráter permanente, a fiscalização do STCE/DF, aplicar e executar as penalidades previstas neste regulamento, intervindo quando e da forma que se fizer necessário para assegurar o seu regular funcionamento.

Parágrafo único. Compete privativamente ao DETRAN/DF arrecadar em seu favor as multas aplicadas pelas infrações cometidas contra o STCE.

Art. 25 - Sem prejuízo das competências que lhe são afetas como entidade executiva de trânsito, o DETRAN/DF, na fiscalização a que se refere o artigo anterior, observará o disposto neste regulamento, notadamente no que se refere:

I. Permissão para a prestação do STCE/DF, emitida pelo DETRAN/DF;

II. Autorização de Tráfego;

III. CNH;

IV. CRLV

V. ao porte da documentação obrigatória;

VI. à quantidade de passageiros transportados, de acordo com a lotação prevista no registro do veículo;

VII. ao conforto e a segurança dos passageiros;

VIII. à conservação, manutenção e higiene dos veículos;

IX. ao proceder dos condutores;

X. aos equipamentos obrigatórios e suas condições de uso.

Art. 26 - Constitui infração ao Sistema de Transporte Coletivo de Escolas do Distrito Federal a violação a qualquer preceito deste regulamento ou de lei específica, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas em cada artigo.

Art. 27 - Abastecer o veículo quando em serviço.

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 28 - Deixar de comunicar ao DETRAN/DF, no prazo de cinco dias, acidente envolvendo veículo de sua propriedade, cadastrado no STCE/DF.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Art. 29 - Transportar passageiros em pé.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção até a regularização.

Art. 30 - Não atender às exigências da caracterização visual do veículo especificada pelo Código de Trânsito Brasileiro e neste regulamento.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção até a regularização.

Art. 31 - Transportar passageiros de forma que comprometa a sua segurança ou a dos demais.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção até a regularização.

Art. 32 - Não portar documento obrigatório para STCE/DF e/ou recusar sua apresentação quando solicitado por agente da Autoridade Executiva de Trânsito.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 33 - Conduzir veículo com porta aberta.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 34 - Utilizar, nos serviços do STCE/DF, condutor não cadastrado.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e apreensão do veículo por dez dias.

Art. 35 - Dificultar a ação fiscalizadora dos Agentes da Autoridade de Trânsito.

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 36 - Impedir ou deixar de colaborar na realização de levantamento de informações de estudos, quando solicitado pelo DETRAN/DF.

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 37 - Portar ou manter no veículo, quando em serviço, arma de qualquer espécie.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, suspensão do direito de dirigir escolares por sessenta dias;

Medida Administrativa: apresentação do condutor à autoridade policial.

Art. 38 - Fazer uso de bebida alcoólica ou substância entorpecente em serviço, no intervalo de jornada ou antes.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, suspensão do direito de dirigir escolares por noventa dias;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 39 - Apresentar documentação adulterada ou prestar informação falsa para obtenção de qualquer documento referente ao STCE ou para impedir a apuração de infração.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, suspensão do direito de dirigir escolares por trinta dias;

Medida Administrativa: recolhimento da Autorização de Tráfego;

Art. 40 - Coagir, agredir ou tentar agredir moral ou fisicamente qualquer Agente da Autoridade de Trânsito, passageiro ou colega de trabalho.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, suspensão do direito de dirigir escolares por noventa dias;

Medida Administrativa: recolhimento da Autorização de Tráfego e apresentação do condutor à autoridade policial.

Art. 41 - Operar com veículo não cadastrado no DETRAN/DF para o respectivo serviço, exceto nos casos previstos neste regulamento.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: recolhimento do veículo.

Art. 42 - Deixar de encaminhar veículo para vistoria quando determinado pelo DETRAN/DF.

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 43 - Deixar de atualizar ou de dar baixa no cadastro de condutores do STCE/DF no prazo máximo de 15(quinze) dias.

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 44 - Deixar de firmar contrato de prestação de serviço.

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 45 - Não solicitar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a descaracterização do veículo substituído ou retirado do STCE/DF.

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 46 - Trajar-se o condutor inadequadamente.

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 47 - Exercer a atividade com a CNH vencida há mais de 30(trinta) dias.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: recolhimento do veículo.

Art. 48 - Conduzir veículo com passageiros acima da capacidade de lotação.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 49 - Conduzir veículo com passageiros sem acompanhante, na hipótese do Parágrafo Único do Art. 22.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 50 - Utilizar o veículo em situação proibida em lei ou neste regulamento.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: recolhimento do veículo.

Art. 51 - Exercer a atividade com veículo apresentando defeito que coloque em risco a segurança dos passageiros.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 52 - Valer-se o permissionário ou o condutor de transporte de escolares da sua função para, de qualquer forma, praticar crime.

Infração: gravíssima;

Penalidade: cassação da Permissão;

Medida Administrativa: apresentação do infrator à autoridade policial.

Art. 53 - Transportar escolares com o direito de dirigir veículo de transporte de escolares suspenso.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e cassação da Permissão;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 54 - Colocar em operação veículo que tenha sido reprovado ou requisitado para vistoria.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: recolhimento do veículo.

Art. 55 - O Diretor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, dentro das competências estabelecidas neste Regimento, deverá aplicar às infrações ao STCE nele previstas as seguintes penalidades:

I. Multa;

II. Apreensão do veículo;

III. Suspensão do direito de conduzir veículo de transporte de escolares;

IV. Suspensão da Permissão para explorar o STCE;

V. Cassação da Permissão para explorar o STCE;

Art. 56 - A reincidência nas infrações puníveis com suspensão da Permissão para explorar o STCE ou a suspensão do direito de dirigir veículo de transporte de escolares no período de um ano enseja automaticamente a cassação da Permissão.

Art. 57 - Aplicada contra a pessoa jurídica a pena de suspensão ou cassação da Permissão, ficam cancelados todas as Autorizações de Tráfego de veículos de transporte de escolares a ela vinculadas.

Art. 58 - Uma vez aplicada a pena de cassação da Permissão, o apenado somente poderá pleitear nova Permissão após o prazo de três anos.

Art. 59 - Se da conduta resultar mais de uma infração, o agente da autoridade registrará cada uma delas em autos de infração separado, e a penalidade será aplicada em razão de cada infração.

Art. 60 - Ao condutor de transporte de escolar caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Art. 61 - Ao permissionário, pessoa física ou jurídica, caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes da inobservância do dever da prévia regularização do veículo e preenchimento das condições para a exploração do STCE, bem como pela conservação e manutenção dos itens de segurança do veículo.

Art. 62 - As penalidades de multa serão vinculadas ao cadastro do veículo, e a notificação da sua imposição remetida ao endereço do seu proprietário, responsável pelo seu pagamento, independentemente de quem as tiver cometido.

Art. 63 - A Autoridade de Trânsito ou seus Agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Regimento, poderão adotar as seguintes medidas administrativas:

I. recolhimento do CRLV

II. recolhimento da autorização de tráfego;

III. retenção do veículo;

IV. recolhimento do veículo ao DVA.

V. encaminhamento do infrator à autoridade policial.

§ 1º As medidas administrativas previstas neste artigo ou na infração específica não elidem a aplicação das penalidades previstas nesta Instrução, possuindo caráter complementar a estas, e serão aplicadas visando a manutenção da segurança dos usuários do STCE.

Art. 64 - Ocorrendo infração ao STCE a respeito de irregularidade formal que comprometa o funcionamento do sistema, a critério do agente da Autoridade de Trânsito, proceder-se-á a retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade.

§ 3º Não sendo possível corrigir a irregularidade no local, o agente da Autoridade de Trânsito liberará o veículo e procederá ao recolhimento do CRLV e da Autorização de Tráfego fixando no próprio auto de infração prazo para que o infrator sane a irregularidade e apresente o veículo para verificação.

§ 4º A restituição dos documentos é condicionada ao prévio reparo da irregularidade formal detectada.

Art. 65 - Ocorrendo infração de trânsito que comprometa a segurança dos usuários do STCE proceder-se-á o recolhimento do veículo ao DVA, condicionada sua liberação à correção da irregularidade apontada, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento, bem como o pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 66 - Não se procederá a retenção de veículo executando o transporte de escolares menores de idade. Havendo a necessidade de recolhimento ao DVA, o agente da autoridade de trânsito acompanhará o veículo até o seu destino, ocasião em que aplicará a medida de recolhimento ao DVA.

Art. 67 - As infrações puníveis com multa classificam-se de acordo com a sua gravidade em:

I. infração de natureza gravíssima, punida com valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II. infração de natureza grave, punida com valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR,

III. infração de natureza média, punida com valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV. infração de natureza leve, punida com valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR;

Art. 68 - Ocorrendo infração ao STCE, prevista neste Regulamento, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I. tipificação da infração;

II. local, data e hora do cometimento da infração;

III. caracteres da placa de identificação do veículo, marca e modelo, e outros elementos julgados

necessários à sua identificação;

IV. número do Registro da CNH, sempre que possível;

V. assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração;
Art. 69 - A competência para lavrar o Auto de Infração relativa ao STCE será privativa do DETRAN-DF, podendo, mediante convênio, ser delegada a outro Órgão ou Entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 70 - A infração deverá ser comprovada por declaração da Autoridade ou do Agente da Autoridade de Trânsito.

Art. 71 - Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatara o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III.

Art. 72 - A recusa do infrator em assinar o auto de infração será relatada pelo Agente da Autoridade e valerá como notificação da autuação da infração.

Art. 73 - Sempre que em operação de fiscalização se constatar indícios da ocorrência de crime, o agente da autoridade conduzirá o suspeito à autoridade policial relatando-lhe o fato.

Art. 74 - O Auto de Infração será entregue ao permissionário ou ao condutor do veículo, através de contra recibo.

Art. 75 - Aplicada a pena de multa, terá o permissionário prazo não inferior a trinta dias, a contar da data da notificação da aplicação da penalidade, para promover o seu pagamento.

§ 1º. Decorridos dez dias do encerramento do prazo fixado neste artigo sem que a multa tenha sido paga, será o débito encaminhado para inscrição na dívida ativa do DETRAN-DF e a Permissão será suspensa até a devida regularização.

Art. 76 - Fica delegada Competência ao Gerente de Fiscalização do DETRAN-DF avaliar a consistência e regularidade do Auto de Infração contra o STCE, bem como a defesa prévia contra ele interposto.

Art. 77 - Da decisão proferida pela GERPOL que não acolhe a defesa prévia caberá recurso do infrator ao Diretor-Geral, no prazo de trinta dias a contar da notificação da decisão.

Parágrafo único. No caso de penalidade de multa, o recurso a que se refere este artigo somente será recebido se comprovado o recolhimento do seu valor.

Art. 78 - Ressalvadas as hipóteses de direito adquirido, cada permissionário terá direito a apenas

uma Permissão, podendo vincular a ela uma única autorização de tráfego.

Art. 79 - Os permissionários, pessoa física ou jurídica, poderão solicitar previamente autorização no NUACE para prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados a serem realizados dentro do Distrito Federal, desde que os passageiros estejam em atividades escolares.

Art. 80 - É vedada aos condutores de veículos do STCE/DF a utilização dos pontos de parada, terminais e locais restritos destinados ao Serviço de Transporte Público Coletivo do DF.

Art. 81 - Para a prestação do serviço de condução de escolares mantida pela Secretaria de Estado de Educação não se exigirá a permissão de exploração do STCE de que trata esta Instrução, aplicando-se-lhe, todavia, no couber, as disposições relativas à condutores, segurança dos escolares e infrações penalidade fixada nesta Instrução, inclusive vistorias semestrais.

Art. 82 - Os casos omissos serão resolvidos por ato do Diretor-Geral do DETRAN/DF.

Art. 83 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84 - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

PORTARIA Nº 186, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pelas Portarias nº 141 e 142, de 25 de junho de 2009, publicada no DODF nº 125 de 01.07.09, Aditadas pela Portaria nº 173, de 17.08.2009, publicada no DODF nº 161, de 20.08.2009, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos dos Processos Administrativos Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 30.08.2009, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados nos processos 055.025874/2009 e 055.025872/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO COELHO SAMPAIO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 61, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.521, de 04 de junho de 2009 do TCDF, resolve: PUBLICAR, na forma constante do Anexo a esta Portaria, a composição do preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança da Secretaria de Estado de Transportes. Declarar que os dados constantes dos demonstrativos foram extraídos do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos-SIGRH relativamente ao mês de julho de 2009.

GUALTER TAVARES NETO

Anexo Único do Quadro de composição do preenchimento de cargos/empregos em comissão e funções de confiança

Situação em 30 de julho de 2009

Decisão TCDF nº 3.521/2009.

Unidade da Administração Direta Autárquica ou Fundacional	servidor do quadro da unidade (A)			requisitado de órgão/entidade do GDF (B)			sem vínculo c/GDF		cedidos		total	total de ocupantes de cargos em comissão	% de cargos em comissão ocupados por servidores sem vínculo	% de servidores sem vínculo com o GDF em relação ao total
	sem comissão	c/cargo em comissão	c/função de confiança	sem comissão	c/cargo em comissão	c/função de confiança	Requisitado Fora GDF Sem Comissão	C/cargo em Comissão	para órgão ou entidade do GDF	para órgão ou entidade fora do GDF				
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	67	1	0	0	16	0	0	112	2	0	198	129	86.82170543	0.563656566

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA

Em 28 de agosto de 2009.

Processo: 141.002.611/09. Interessado: VIA ENGENHARIA S/A. Assunto: CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. RATIFICO, nos termos do artigo 29, inciso IV do Decreto nº 29.590, de 09 de outubro de 2008, que regulamentou a Lei Complementar nº 755, de 28 de Janeiro de 2008, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexistência de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei de Licitações e nos fundamentos do Parecer nº 715/2008 – PROCAD/PGDF, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Encaminhe-se ao Serviço de Concessões/PROCAD, para as devidas providências.

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA

Em 25 de agosto de 2009.

Processo: 149.000.197/04. Interessado: COTA ENGENHARIA LTDA. Assunto: CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. RATIFICO, nos termos do artigo 29, inciso IV do Decreto nº 29.590, de 09 de outubro de 2008, que regulamentou a Lei Complementar nº 755, de 28 de Janeiro de 2008, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexistência de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei de Licitações e nos fundamentos do Parecer nº 715/2008 – PROCAD/PGDF, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Encaminhe-se ao Serviço de Concessões/PROCAD, para as devidas providências.

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 4.364, DE 21 DE JULHO DE 2009 (Autoria do Projeto: Brunelli e vários Deputados)

Ficam revogadas as disposições que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados a Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001, a Lei nº 2.564, de 7 de julho de 2000, o Decreto nº 23.234, de 20 de setembro de 2002, o Decreto nº 23.819, de 4 de junho de 2003, e o Decreto nº 30.457, de 9 de junho de 2009.

Art. 2º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em até 90 (noventa) dias, projeto de lei para regulamentar a condução de escolares, tendo como base o que preveem os arts. 136, 137, 138 e 139 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB).

Parágrafo único. As atuais permissões objeto das leis de que trata o art. 1º continuam em vigência até a aprovação dessa lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 2009
121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 23/7/2009.



LEI Nº 4.361, DE 15 DE JULHO DE 2009

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza a mudança do objeto social das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF e a transferência de seus bens ao Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF autorizadas a promover a mudança de seu objeto social e a transferir bens móveis e imóveis de seu acervo patrimonial ao Distrito Federal.

§ 1º As alterações autorizadas no *caput* terão por objetivo permitir a aplicação à gestão da CEASA/DF dos termos da Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, e ocorrerão até o limite do objeto pretendido.

§ 2º A aplicação à gestão da CEASA/DF dos termos da Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, não importa em nenhum prejuízo funcional aos servidores do Quadro de Empregos Permanentes.

§ 3º Não serão objeto de contrato de gestão as atividades de estatísticas de dados de oferta, demanda e preços de hortigranjeiros, bem como de pesquisa de dados de comercialização, que têm por finalidade orientar o produtor rural sobre as variações do mercado na área de comercialização agrícola.

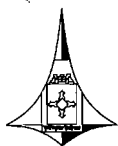
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 2009
121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/7/2009.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI**

**EMENDA Nº /2009 (ADITIVA)
(Do Dep. Brunelli)**

**Ao Projeto de Lei nº 1191/2009, que
“autoriza a mudança do objeto social da
CEASA/DF e a transferência de seus bens
ao Distrito Federal e dá outras
providências”.**

Acrescente-se, no art. 1º do Projeto de Lei 1191/2009, os §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único, dando-lhe esta redação:

**“art. 1º
§ 1º
§ 2º A aplicação da gestão da CEASA/DF nos termos da Lei nº 4.081,
de 04 de janeiro de 2008, não importa em nenhum prejuízo funcional
aos servidores do Quadro de Empregos Permanentes.
§ 3º Não será objeto de contrato de gestão as atividades de
estatísticas de dados de oferta, demanda e preços de
hortifrutigranjeiros, bem como de pesquisa de dados de
comercialização que tem por finalidade orientar o produtor rural
sobre as variações do mercado na área de comercialização
agrícola”.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa melhorar a redação original da proposição, principalmente na redação do § 2º, que garante os empregos dos servidores do Quadro de Empregos Permanentes da CEASA.

O § 3º é de suma importância para o equilíbrio do mercado de hortifrutigranjeiro e para o consumidor. Porque são essas atividades estatísticas que servem como referencial, inclusive em nível nacional, para o melhor planejamento da produção agrícola e dos preços de mercado

. Portanto, trata-se de atividade estratégica de Estado e que não pode jamais ficar nas mãos da iniciativa privada.

Sala das Comissões, em de junho de 2009.

**BRUNELLI
DEPUTADO DISTRITAL**



LEI Nº 4.384, DE 28 DE JULHO DE 2009

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Prorroga as concessões e permissões previstas na Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogadas por 10 (dez) anos as concessões e permissões de que trata a Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992.

Art. 2º É de competência da Coordenadoria de Serviços Públicos do Distrito Federal a realização do cadastramento dos atuais ocupantes para, ao final do prazo estipulado no *caput* do art. 1º, efetuar o procedimento licitatório.

Parágrafo único. Para dar transparência ao processo de cadastramento de que trata o *caput*, a entidade representativa dos permissionários e cessionários das bancas de jornais e revistas do Distrito Federal emitirá documento essencial a cada um dos atuais ocupantes, atestando sua atividade profissional.

Art. 3º As concessões e permissões concedidas para ocupação e exploração de bancas de jornais e revistas no Distrito Federal, inclusive as formalizadas a partir do Edital de Licitação nº 5/95-RA I, passam a obedecer ao regime jurídico previsto na Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, e suas formas regulamentares.

Art. 4º A cobrança de qualquer espécie de tributo ou preço público que incida sobre a ocupação e a exploração de bancas de jornais e revistas no Distrito Federal obedecerá ao art. 11 da Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992.

Art. 5º O instrumento do edital referente ao procedimento de licitação previsto nesta Lei poderá consignar direito de preferência em favor do permissionário regular, de modo a permitir a continuidade dos serviços prestados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 2009
121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/7/2009.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

EMENDA Nº 01/2009 (ADITIVA – RELATOR)

(Do Dep. Brunelli e Dep. Jaqueline Roriz)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1135/2009, que
“prorroga as concessões e permissões previstas
na Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, e dá
outras providências”.**

Acrescente-se o Parágrafo Único ao art. 2º do PL 1135/2009, dando-lhe a seguinte redação:

**“Art. 2º
Parágrafo Único. Para dar transparência ao processo de
recadastramento de que trata o *caput* deste artigo, a entidade
representativa dos permissionários e cessionários das Bancas e
Jornais e Revistas do Distrito Federal emitirá documento essencial a
cada um dos atuais ocupantes, atestando sua atividade profissional.**

JUSTIFICATIVA

As parcerias público-privadas são uma realidade em todo país. Portanto, quanto mais transparência se dá aos processos referentes à coisa pública, mais credibilidade e segurança jurídica se tem nas tomadas de decisões.

Essa idéia da participação das entidades representativas de classe nas tomadas decisões governamentais não vem de agora. A própria Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, em seu art. 4º § 1º, assim prevê:

**“Art. 4º
§ 1º Fica assegurada a participação de representantes da
classe na definição de critérios de habilitação e classificação a
serem estabelecidos em edital.**

Por isso, a intenção desta emenda é colaborar com os órgãos públicos responsáveis pela árdua tarefa de cadastramento dos jornaleiros, tendo como parceiros, a entidade que os representa, acreditando que em tese, possuem um cadastro mais atual e seguro dos atuais ocupantes.

Diante do exposto, peço aos meus ilustres pares, apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em março de 2009.

BRUNELLI
Deputado Distrital

JAQUELINE RORIZ
Deputada Distrital



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

EMENDA Nº 02/2009 (ADITIVA – RELATOR)

(Do Dep. Brunelli e Dep. Jaqueline Roriz)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1135/2009, que
“prorroga as concessões e permissões
previstas na Lei nº 324, de 30 de setembro de
1992, e dá outras providências”.**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL 1135/2009, dando-lhe esta redação:

“Art. (...) O instrumento do edital referente ao procedimento de licitação previsto nesta Lei, poderá consignar direito de preferência em favor do permissionário regular, de modo a permitir a continuidade dos serviços prestados”.

JUSTIFICATIVAÇÃO

Conforme encontra-se inserto no voto do Relator, dia 26 de março (quinta-feira) a Sessão Ordinária foi transformada em Comissão Geral para debater o PL 1135/2009. Naquela oportunidade o Secretário de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedor-Geral do Distrito Federal ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI, propôs uma **EMENDA ADITIVA nº 02**, objetivando adequar o processo licitatório futuro, com o que vem ocorrendo atualmente com os bens do Distrito Federal, ocupados na forma de permissão. Como houve consenso entre o GDF na pessoa desse respeitado Secretário e os representantes dos permissionários de bancas de jornais e revistas, bem como dos deputados distritais presentes naquela Comissão Geral, estamos apresentando esta emenda.

Diante do exposto, peço aos meus ilustres pares, apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em março de 2009.

BRUNELLI
Deputado Distrital

JAQUELINE RORIZ
Deputada Distrital



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

EMENDA Nº 03/2009 (ADITIVA – RELATOR)
(Do Dep. Brunelli e Dep. Jaqueline Roriz)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1135/2009, que
“prorroga as concessões e permissões
previstas na Lei nº 324, de 30 de setembro de
1992, e dá outras providências”.**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL 1135/2009, dando-lhe esta redação:

“Art. (...) Fica assegurado aos ocupantes de área pública que exerciam comprovadamente até 01/01/2000 as atividades de bancas de jornais e revistas de que trata a Lei nº 324/92 e foram removidos, o direito a relocação em áreas iguais e em condições semelhantes àquelas objeto da remoção, exceto os removidos por envolvimento em atividades ilegais”.

JUSTIFICATIVAÇÃO

Houve muitos permissionários que de forma açodada foram retirados de suas bancas de jornais e revistas em diversas Administrações Regionais. Portanto, aqueles que conseguirem demonstrar que foram retirados indevidamente, serão alcançados por esta emenda parlamentar.

Diante do exposto, peço aos meus ilustres pares, apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em março de 2009.

BRUNELLI
Deputado Distrital

JAQUELINE RORIZ
Deputada Distrital